

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO

LYANA MARIA MARTINS DA SILVA

REFORMA GORADA:
A LEI DO TERÇO E A REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS NAS ELEIÇÕES DE
1876 EM PERNAMBUCO

RECIFE

2014

LYANA MARIA MARTINS DA SILVA

REFORMA GORADA:
A LEI DO TERÇO E A REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS NAS ELEIÇÕES DE
1876 EM PERNAMBUCO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História.

Orientadora: Profa Dra Suzana Cavani Rosas.

RECIFE
2014

Catálogo na fonte

Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva CRB4-1291

S586r Silva, Lyana Maria Martins da.

Reforma Gorada: a Lei do Terço e a representação das minorias nas eleições de 1876 em Pernambuco / Lyana Maria Martins da Silva. – Recife: O autor, 2014.

186 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Profª. Drª. Suzana Cavani Rosas.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em História, 2014.

Inclui referências e anexos.

1. História. 2. Pernambuco - Política. 3. Eleições. 4. Minorias.
I. Rosas, Suzana Cavani (Orientadora). II. Título.

981.34 CDD (22.ed.)

UFPE (BCFCH2014-140)



LYANA MARIA MARTINS DA SILVA

**REFORMA GORADA:
A LEI DO TERÇO E A REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS NAS ELEIÇÕES
DE 1876 EM PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada ao **Programa de Pós-Graduação em História** da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**.

Aprovada em: **19/08/2014**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Suzana Cavani Rosas
Orientadora (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

Prof^a. Dr^a. Maria do Socorro Ferraz Barbosa
Membro Titular Interno (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

Prof. Dr. Wellington Barbosa da Silva
Membro Titular Externo (Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE)

A você, mamãe querida, por todo carinho e apoio.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a todos os professores que contribuíram para minha formação e em especial a Suzana Cavani Rosas, minha orientadora, pelo afeto, paciência e dedicação de todos esses anos. Também sou grata ao CNPq pela concessão de bolsa mestrado que me permitiu realizar este trabalho de forma mais produtiva. Aos funcionários da Biblioteca Pública Estadual de Pernambuco, principalmente a funcionária Eunice do setor de Obras raras; aos funcionários do Arquivo Público Estadual de Pernambuco; aos funcionários do setor de microfilmagem da Fundaj e aos funcionários do IAGHP meus sinceros agradecimentos. Vocês também são parte desse trabalho.

Essa lei fatal do Terço
Bem lida de cabo a rabo
É uma faca de dois gumes
Uma reforma do Diabo!

Quem fere será ferido
Quem está nu vai-se vestir;
Fica escarrado no rosto
Quem para os ares cuspir

Rezai terços e coroas
Rezai rosários também
Mas, isto, em casa e de noite
Que vos fará muito bem.

O terço com que contáveis
Dizer-vol- o agora vou
Ide havê-lo em outra parte
Na Boa Vista! - Gorou.

Trecho de poema anônimo de votante da freguesia da Boa Vista, agosto de 1878.

Fonte: Revista de História de Pernambuco, Outubro – Novembro de 1927, nº 3 - 4,
disponível na Biblioteca Pública Estadual de Pernambuco.

RESUMO

Essa dissertação, direcionada para a história política do Império, tem como objetivo a reforma eleitoral de 1875, denominada de Lei Terço por seus contemporâneos. Nesse sentido, analisa o debate sobre reforma eleitoral na imprensa e demais publicações, no período de 1860 a 1875, bem como toda a discussão parlamentar que resultou na aprovação dessa reforma. Além disso, foi contemplada nesse estudo, a primeira eleição regida por essa reforma em Pernambuco, ocorrida em 1876. A Lei do Terço, reforma eleitoral sancionada em 20 de outubro de 1875, faz parte de um contexto político social de crise do Império. Desde o final da década de 1860, diversos setores das elites (mas não apenas eles) pediam por reformas, principalmente com relação à escravidão e ao sistema político. Este trabalho, em particular, restringiu-se apenas a abordar as demandas eleitorais das elites (econômica, a política, letrada). No que toca às reformas políticas o governo foi tão cauteloso quanto na questão da escravidão. Todo o Partido Liberal e boa parte do Partido Conservador desejavam as eleições diretas censitárias, ou seja, quem tivesse a idade e renda necessárias votariam direto nos seus candidatos, sem intermediários. A opção do governo e a do seu partido (Conservador) foi uma saída conciliadora para a Reforma: mantiveram as eleições indiretas, mas criaram novos mecanismos para combater a fraude, a violência e a intervenção do governo nas urnas, tais como “incompatibilidades”, título eleitoral, comprovação da renda e a valorização dos juizes de direitos como autoridade eleitoral. Para garantir a “representação das minorias” (partido da oposição) determinou-se que os votantes votariam em apenas 2/3 dos candidatos, ficando o outro 1/3 para a oposição. Desde as discussões no Parlamento, a não inclusão das eleições diretas no projeto tornou a reforma desacreditada, assim como os seus resultados. Não se elegeu o terço Liberal previsto. Os Liberais, na 16ª legislatura, que deveriam ter de 30 a 40 assentos no Parlamento, ficaram com apenas 16. Em Pernambuco, o resultado ainda foi pior: nenhum Liberal conseguiu vitória nas urnas. Além disso, denúncias sobre fraude e violência não faltaram naquele pleito, por todo o país. Assim, não atendendo as expectativas de parte das elites, só fez contribuir decisivamente para o descrédito do sistema político e do Regime, que se mostraram incapazes de trazer de volta ao poder, através do voto, as velhas e novas lideranças Liberais que militavam em favor de um Terceiro Reinado.

Palavras chave: Eleições, Representação das minorias, Pernambuco, Império.

ABSTRACT

FAILED REFORM: THE LAW OF THIRD AND REPRESENTATION OF MINORITIES IN THE 1876 ELECTIONS IN PERNAMBUCO

This dissertation, directed to the empire political history, aims electoral reform of 1875, called The Law of Third by his contemporaries. In that sense, it analyzes the debate on electoral reform in the press and other publications in the period 1860-1875, as well as all parliamentary discussion which resulted in the adoption of this reform. Moreover, the first election governed by this reform in Pernambuco, which was held in 1876, was addressed in this study. The Law of Third, electoral reform enacted on October 20th, 1875, is part of a social policy context of Empire crisis. Since the late 1860s, many sectors of the elites (but not only them) asked for structural reforms, particularly related to slavery and the political system. This work, in particular, restrict only to address the election (economic, political, literate,) demands of the elites. As regards to the political reforms the government was so cautious about the slavery issue. The whole liberal party and part of the Conservative one wanted the census direct elections, that is, who had the necessary age and income would vote for its candidates directly, with no intermediaries. The government and his party (Conservative) option was a conciliatory output for the Reform: indirect elections remained; but they have created new mechanisms to combat fraud, violence and government intervention on the ballot, such as "incompatibilities", ballot title, income proof, and the valorization of judges of right as election authority. To ensure "minority representation" (opposition party), it was determined that the voters would vote in only two thirds of the candidates; the other third was for the opposition. From the discussions in Parliament, non-inclusion of direct elections in the project became the reform discredit, as well as their results. Predict third of liberals was not elected. Liberals, on the 16th legislature, which should have 30 to 40 seats in Parliament got only 16. In Pernambuco, the result was even worse: no liberal could win the polls. In addition, fraud and violence allegations abound in that election, nationwide. Thus, not meeting the expectations of part of the elites, it only made a decisive contribution to discredit of the political system and Regime, which proved unable to bring back to power, through voting, the old and new liberal leaderships who militated in favor of a third ruling.

Key words: Elections, Representation of minorities, Pernambuco, Empire.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - D. PEDRO II E OS PARTIDOS IMPERIAIS.....	35
FIGURA 2 - O IMPÉRIO E AS NAÇÕES “CIVILIZADAS”.....	37
FIGURA 3 - RIO BRANCO EMPURRANDO A LEI DO TERÇO GOELA ABAIXO DO PARLAMENTO.....	38
FIGURA 4 - COTEGIPE E A LEI DO TERÇO.....	45
FIGURA 5 - BARÃO DE VILA BELA.....	49
FIGURA 6 - JOSÉ MARIANO CARNEIRO DA CUNHA.....	49
FIGURA 7 - O IMPÉRIO E A IGREJA.....	51
FIGURA 8 - A VOLTA DOS LIBERAIS AO PODER – 1878.....	141
FIGURA 9 - A. H. DE SOUZA BANDEIRA.....	156
FIGURA 10 - JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO.....	156
FIGURA 11 - GENERAL ABREU E LIMA.....	156
FIGURA 12 - JOÃO SILVEIRA DE SOUSA.....	156
FIGURA 13 - JOSÉ DE ALENCAR.....	156
FIGURA 14 - TAVARES BASTOS.....	156
FIGURA 15 - BELISÁRIO DE SOUSA.....	156
FIGURA 16 - PAULINO DE SOUSA 2º.....	157
FIGURA 17 - SILVEIRA MARTINS.....	157
FIGURA 18 - MARTINHO CAMPOS.....	157
FIGURA 19 - DIOGO VELHO CAVALCANTI.....	157
FIGURA 20 - FLORÊNCIO ABREU.....	157
FIGURA 21 - BALBINO DA CUNHA.....	157
FIGURA 22 - FRANCISCO BRUSQUE.....	157
FIGURA 23 - DR. SILVA FLORES.....	157
FIGURA 24 - IGNÁCIO MARTINS.....	157
FIGURA 25 - NABUCO DE ARAÚJO.....	158
FIGURA 26 - BARÃO DE COTEGIPE.....	158
FIGURA 27 - VISCONDE DE RIO BRANCO.....	158
FIGURA 28 - JOSÉ ANTONIO SARAIVA.....	158
FIGURA 29 - CRUZ MACHADO.....	158

FIGURA 30 - CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.....	158
FIGURA 31 - FIGUEIRA DE MELO.....	158
FIGURA 32 - NUNES GONÇALVES.....	159
FIGURA 33 - FRANCISCO OCTAVIANO.....	159
FIGURA 34 - TOMAS POMPEU.....	159
FIGURA 35 - TEIXEIRA JR.....	159
FIGURA 36 - FERNANDES DA CUNHA.....	159
FIGURA 37 - VISCONDE DE CAMARAGIBE	160
FIGURA 38 - JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.....	160
FIGURA 39 - MANOEL MACHADO PORTELLA.....	160
FIGURA 40 - THEODORO DA SILVA.....	160
FIGURA 41 - IGNÁCIO JOAQUIM DE SOUSA LEÃO.....	160
FIGURA 42 - MANOEL CLEMENTINO CARNEIRO DA CUNHA.....	161
FIGURA 43 - DESEMBARGADOR FREITAS HENRIQUES.....	161
FIGURA 44 - DR. QUINTINO JOSÉ DE MIRANDA.....	161
FIGURA 45 - DR. JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA.....	161
FIGURA 46 - JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.....	181
FIGURA 47 - BARÃO DE ARAÇAGI.....	181
FIGURA 48 - JOAQUIM MACHADO PORTELLA.....	181
FIGURA 49 - JOAQUIM CORREA DE ARAUJO.....	181
FIGURA 50 - IGNÁCIO DE BARROS BARRETO.....	181
FIGURA 51 - MANOEL DO REGO BARROS SOUSA LEÃO.....	181
FIGURA 52 - FRANCISCO DO REGO BARROS CAVALCANTI DE LACERDA	181
FIGURA 53 - IGNÁCIO JOAQUIM DE SOUSA LEÃO.....	181
FIGURA 54 - MANOEL ARTHUR DE HOLLANDA CAVALCANTI.....	181
FIGURA 55 - APRÍGIO GUIMARÃES.....	183
FIGURA 56 - SOARES BRANDÃO.....	183
FIGURA 57 - JOAQUIM NABUCO.....	183
FIGURA 58 - LUIZ FELIPE DE SOUSA LEÃO.....	183
FIGURA 59 - MANOEL BUARQUE DE MACEDO.....	183

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS PARA DEPUTADOS GERAIS.....	110
TABELA 2 - CANDIDATOS COM SUAS RESPECTIVAS VOTAÇÕES NO COLÉGIO DO RECIFE - 1876.....	133
TABELA 3 - VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS DA CHAPA OFICIAL DO PARTIDO LIBERAL NO COLÉGIO DO RECIFE - 1876.....	134
TABELA 4 - VOTAÇÃO PARA DEPUTADOS GERAIS (EXCLUÍDOS OS COLÉGIOS DE BUÍQUE E BREJO).....	135
TABELA 5 - VOTAÇÃO PARA DEPUTADOS GERAIS (EXCLUÍDOS OS COLÉGIOS DE GARANHUNS E ESCADA).....	136
TABELA 6 - COLÉGIOS ELEITORAIS DE PERNAMBUCO EM 1876.....	178
TABELA 7 - VEREADORES - COLÉGIO DE RECIFE.....	184
TABELA 8 - DEPUTADOS GERAIS - PE.....	184
TABELA 9 - SENADORES - PE.....	185

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. A LEI DO TERÇO NA HISTORIOGRAFIA SOBRE O IMPÉRIO.....	13
2. ELEIÇÕES E CIDADANIA NO BRASIL IMPÉRIO: UM BALANÇO HISTORIOGRÁFICO.....	19
CAPÍTULO 1: O IMPÉRIO E A PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO: DOS GOVERNOS PROGRESSISTAS AO GABINETE CONSERVADOR DE RIO BRANCO (1862- 1875).....	30
1.1. DO “ESTELIONATO POLÍTICO” AO REFORMISMO CONSERVADOR.....	32
CAPÍTULO 2: REFORMA ELEITORAL E ELEIÇÃO DIRETA: PROPOSTAS PIONEIRAS (1861-1872).....	54
2.1. REFORMA ELEIÇÃO, ELEIÇÃO DIRETA.....	54
2.2. JOSÉ DE ALENCAR, TAVARES BASTOS E BELISÁRIO DE SOUSA.....	71
CAPÍTULO 3: LEI DO TERÇO: DEBATES PARLAMENTARES (1873-1875).....	82
3.1 CÂMARA DOS DEPUTADOS (1873-1875).....	82
3.1.1. Primeira discussão.....	82
3.1.2. Segunda discussão.....	88
3.1.3. Terceira discussão.....	97
3.2. O DEBATE NO SENADO.....	105
CAPÍTULO 4: ELEIÇÕES DE 1876 EM PERNAMBUCO.....	119
4.1. QUALIFICAÇÃO.....	122
4.2. ELEIÇÕES PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....	127
4.3. VERIFICAÇÃO DE PODERES NO PARLAMENTO IMPERIAL.....	139
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
REFERÊNCIAS.....	147
ANEXOS.....	155
ANEXO A: PROPOSTAS PIONEIRAS	
ANEXO B: O PARLAMENTO E O TERÇO	
ANEXO C: PERNAMBUCO E O TERÇO	
ANEXO D: LEI DO TERÇO, DECRETO Nº 2.675, DE 20 DE OUTUBRO DE 1875	

ANEXO E: COLÉGIOS ELEITORAIS DE PERNAMBUCO EM 1876

ANEXO F: CHAPA CONSERVADORA PARA DEPUTADOS GERAIS

ANEXO G: CHAPA LIBERAL PARA DEPUTADOS GERAIS

ANEXO H: RESULTADOS ELEITORAIS - 1876

Introdução

Na década de 1870, no Brasil Império, o sistema eleitoral estava sendo questionado e a pressão para mudá-lo era crescente e constante. Entender a reforma de 1875 – a Lei do Terço – em seu contexto, bem como as suas implicações na eleição por ela regida, a de 1876, constituem-se as duas principais preocupações desse trabalho. Porém, antes de alcançarmos esses objetivos, cabe nessa parte introdutória de nossa dissertação, de um lado, uma abordagem do que foi produzido até o momento pela historiografia a respeito da Lei do Terço e de outro, uma análise do sistema eleitoral vigente no Império.

1. A Lei do Terço na historiografia sobre o Império.

Há poucos trabalhos sobre a Lei do Terço, apesar de a historiografia sobre a história política do Segundo Reinado ser bastante ampla. Particularmente, no que nos interessa sobre a questão das eleições e das reformas eleitorais no Império, é preciso observar as colocações feitas por Sergio Buarque de Hollanda e Richard Graham a respeito da Lei do Terço¹.

A Lei do Terço recebeu essa denominação de seus contemporâneos porque pretendia, através do voto incompleto, reservar um terço dos votos depositados nas urnas para o partido de oposição nas eleições para vereadores, deputados provinciais e gerais, com o intuito de garantir-lhe uma participação mínima no Parlamento. Segundo Sergio Buarque, a Lei do Terço foi a alternativa encontrada para que a oposição tivesse uma representatividade mínima na Câmara, sem que para isso fosse necessário uma reforma constitucional, tão temida pelo Imperador e por parte do Parlamento.

¹ Ambos têm um capítulo que trata sobre o tema. Sergio Buarque de Hollanda escreveu o Novo sistema eleitoral para O Brasil monárquico: do Império à República, da Coleção História geral da civilização brasileira. E Richard Graham escreveu Reforma Eleitoral, para Clientelismo e Política no Brasil do século XIX.

Rio Branco tinha tomado a frente do processo modernização do país com o intuito de controlá-lo e preservar o *status quo* da elite política imperial². Mas a aprovação sem consenso da Lei do Ventre Livre dividiu o Parlamento e deu margem para que temas como “a escravidão, a religião de Estado, o sistema representativo”³, princípios fundamentais desse *status quo*, fossem questionados. Por isso, o governo procurou ser mais cauteloso quanto à reforma eleitoral, optando por uma solução intermediária: a Lei do Terço. A eleição direta era uma aspiração do Partido Liberal, então ele que executasse essa reforma quando chegasse ao poder e assumisse as conseqüências por seus resultados.

A manutenção das eleições indiretas foi criticada na época, mas a reforma (eleição direta censitária) que Liberais e parte dos Conservadores queriam implantar também nunca visou à ampliação do direito à cidadania plena⁴. A elevação da renda mínima para o voto, as exigências de comprovação de renda e principalmente a exigência de alfabetização num país em que 80 % da população era analfabeta (incluindo-se nesse rol alguns grandes proprietários, que apesar de ricos não tinham instrução formal) era um contrassenso defendido por quase todos que defendiam as eleições diretas no país. A Lei do Terço então tinha o propósito de postergar a discussão sobre a eleição direta. Ainda mais se ela desse bons resultados e a oposição conseguisse um número razoável de vagas no Parlamento, sem ser necessária uma reforma mais radical no sistema eleitoral.

Porém, a grande questão colocada por Sergio Buarque era: a Lei do Terço foi apenas mais uma reforma eleitoral? Como já foi dito, a reforma eleitoral defendida pelos Liberais e parte dos Conservadores não tinha o objetivo de ampliar o direito de voto, e sim eliminar a figura do votante primário, considerado então o culpado pelos principais problemas do sistema eleitoral. E isso implicava em perda de direitos, ainda que o voto dos votantes primários tivesse apenas um papel de legitimação e não de deliberação.

A Lei do Terço pode ser considerada uma reforma eleitoral retrógrada, mas diante da reforma que Liberais e parte dos Conservadores queriam estabelecer é preciso minimizar essa questão. Segundo Sergio Buarque

² ALONSO, Angela. **Ideias em movimento** : a geração 1870 na crise do Brasil - Império . São Paulo : Paz e Terra , 2002, p. 78.

³ ALONSO, *op. cit.*, p. 87.

⁴ HOLLANDA, Sergio Buarque de. **O Brasil monárquico**: do Império à República. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2ª ed., 1977, p. 179.

“Se é progresso caminhar na direção apontada pela máxima de que todos os cidadãos são iguais perante a lei, não pode ter outro nome o sistema onde se presume, de um lado, o simples votante, ou votante de eleitor, que só pode escolher os eleitores, e de outro o eleitor propriamente dito, que deve escolher os representantes às Assembléias geral e provinciais”⁵.

Mas, ao defender a manutenção da eleição indireta, o governo não estava preocupado apenas com a eventual perda de direitos políticos dos votantes, caso a eleição direta se concretizasse. Também havia o fato de que para o Imperador e para alguns parlamentares a eleição direta só poderia ser instituída através de reforma constitucional.

E o discurso de Candido Mendes de Almeida, Conservador dissidente e uma das principais vozes no Senado em defesa da eleição indireta, é uma mostra da posição da ala mais retrógrada do Parlamento com relação às reformas na década de 1870. Para Sergio Buarque, apesar do posicionamento dele parecer avançado em alguns pontos, principalmente na defesa dos direitos políticos dos votantes, ele é tributário, “a rigor, de seu próprio conservantismo e de seu tradicionalismo fundamental”⁶. Para ele, Candido Mendes de Almeida, a Constituição era “um texto venerável, e de sabedoria a toda prova, que vinha do berço do Império”⁷, e não devia ser modificada sem necessidade. E apesar da oposição que fazia ao gabinete nesse ponto ele e Rio Branco, chefe do gabinete, estavam alinhados.

Mas enquanto Sergio Buarque discute questões relacionadas ao acesso ao voto e a ampliação da cidadania plena, Richard Graham remete à Lei com muita ênfase nas transformações sociais e econômicas pelas quais o Império estava passando. O processo de urbanização, iniciado na década de 1850, propiciou que nas décadas de 1860 e 1870 grupos urbanos instruídos obtivessem espaço para expressar suas críticas contra o

⁵ HOLLANDA, *op. cit.*, p. 179.

⁶ HOLLANDA, *op. cit.*, p. 180.

⁷ *Idem.*

poder excessivo dos chefões rurais, “que obstruía qualquer tentativa de aumentar seu próprio espaço no processo político”⁸.

Muitos chefões rurais mantinham agregados especificamente para utilizá-los no período eleitoral como votantes, o que os grupos urbanos em busca de maior espaço político consideravam uma vantagem injusta. Já os proprietários rurais, principalmente após a Lei do Ventre Livre (1871), temiam o posicionamento político desses ex-escravos, porque segundo a Lei eleitoral eles poderiam votar nas eleições primárias. Então esses proprietários rurais “dispuseram-se a incentivar a influência das elites letradas [urbanas] nas eleições, se os libertos pudessem ser excluídos”⁹. Então, com essa previsão de crescimento da população livre com direito ao voto, o apoio às eleições diretas também cresceu após a aprovação da Lei do Ventre Livre, visando uma maior restrição do eleitorado.

Mas, apesar da constante pressão em defesa da eleição direta, a Lei do Terço manteve a eleição de dois graus. E Richard Graham aponta alguns avanços importantes trazidos por esta reforma. A qualificação tornou-se permanente; a lista de qualificação paroquial seria revista por uma junta municipal; o votante/eleitor seria identificado através do título de qualificação com os dados e assinatura do cidadão (se ele soubesse ler e escrever) e a mesa paroquial não poderia recusar o voto do cidadão qualificado por não portar o título de qualificação. E com o objetivo de promover uma maior depuração do eleitorado outra medida importante apareceu na Lei de 1875: a exigência de comprovação afirmativa de renda para o voto. A partir da aprovação da Lei, o cidadão teria de comprovar sua renda através de provas afirmativas, não servindo mais o testemunho de terceiros¹⁰.

Os profissionais liberais, proprietários, bacharéis e funcionários públicos tinham renda reconhecida devido à suas ocupações, enquanto os demais cidadãos passaram a ter dificuldades para terem seu direito ao voto reconhecido. Recibos de impostos pagos, cópias de contrato de arrendamento e certidão judicial eram alguns dos documentos aceitos pelas juntas de qualificação. E a reforma de 1881, ao aumentar as

⁸ GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997, p. 240.

⁹ GRAHAM, *op. cit.*, p. 241.

¹⁰ GRAHAM, *op. cit.*, pp. 250–251.

exigências de comprovação de renda, aprofundou ainda mais esse processo de exclusão do trabalhador assalariado da cena política.

Há ainda o livro de Manoel Rodrigues Ferreira, contendo quatro pequenos capítulos que tratam sobre a Lei do Terço. Nesses capítulos são abordados vários pontos da Lei, como o processo de qualificação, de votação, os cargos que incorriam em incompatibilidade, além do novo papel da magistratura nas eleições e a criação do título de qualificação (espécie de título de eleitor com o objetivo de identificar o cidadão e comprovar se ele era só votante ou se era também eleitor). Ele mostra que as regulamentações de 1876 funcionaram como uma lei eleitoral completa com elementos da Lei de 1875 e de 1846¹¹. E também toca num ponto importante: o texto da Lei do Terço não garantia efetivamente a representação da oposição. Por que, sendo o voto por chapas e coligações era possível o governo dividir seus votos e ludibriar o espírito da Lei, ficando com a maior parte das vagas no Parlamento.

Em vista disso, no nosso trabalho a Lei do Terço será vista a partir de seu contexto político que é o de crise do Brasil - Império. E nossos principais objetivos são compreender as expectativas de Conservadores e Liberais e da opinião pública de uma forma geral com relação a mais essa reforma. Além de analisar a campanha eleitoral no pleito de 1876 nos principais colégios eleitorais de Pernambuco, objetivando determinar as alianças e acordos políticos que foram realizados e que efeitos tiveram no resultado final das eleições. E por fim, a partir da experiência do voto incompleto (o Terço) buscaremos estabelecer as contribuições da Lei em questão para uma maior abertura do sistema político¹², que era uma das principais demandas do reformismo Liberal da década de 1870.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo buscamos situar a reforma do Terço no contexto da crise do Império. Naquela conjuntura, a opinião pública começou a exigir reformas estruturais, principalmente a do trabalho livre e a eleitoral e a esses reclamos o gabinete Rio Branco respondeu com medidas paliativas: a Lei do Ventre Livre e a Lei do Terço. No que nos interessa, são analisadas as propostas em discussão na imprensa e em publicações na Corte e em Pernambuco em favor das eleições diretas e de outras mudanças no processo eleitoral.

¹¹ FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001, pp. 166-167.

¹² ALONSO, *op. cit.*, pp. 89, 92-93.

No segundo capítulo são analisadas propostas de reforma eleitoral publicadas em forma de livros, opúsculos e artigos de jornais nas décadas de 1860 e 1870, que, em sua maioria, defendiam a eleição direta como forma de moralizar o sistema eleitoral do Império. Tornada lei apenas em 1881, percebe-se então como foi longo e espinhoso o processo de implementação desta reforma.

No terceiro capítulo tratamos da discussão da Lei do Terço na Câmara dos Deputados e no Senado. O objetivo desse capítulo é expor as várias opiniões em torno da Lei do Terço, mostrando-a como uma transação do governo Rio Branco com o intuito de apaziguar os defensores da reforma radical. E mostrar que o Parlamento, ao contrário de Rio Branco, tinha se decidido pela reforma que introduziria as eleições diretas. Outros aspectos do interesse do Parlamento, contudo, constariam da agenda de reforma do governo, o que atenuaria o clima de insatisfação dos deputados e senadores no tocante aquela reforma.

E no quarto capítulo tratamos das eleições gerais de 1876 em Pernambuco, através da análise deste processo eleitoral nas principais freguesias do Colégio de Recife (Boa Vista, São José, São Antonio, São Frei Pedro Gonçalves - atual Recife Antigo - e Afogados) e em outros colégios do interior da província. Neste capítulo são analisadas as disputas e alianças políticas em torno desse pleito e sua importância com relação ao resultado final para Conservadores e Liberais. Sendo também constatado que, mesmo não trazendo a eleição direta no seu bojo, a reforma animou o partido de oposição de Pernambuco a retornar à disputa nas urnas, abandonando a posição de abstenção eleitoral adotada desde 1869. Os resultados da eleição de 1876, contudo, desacreditariam a nova Lei aos olhos da oposição da província, que não elegeu sequer um representante seu para o Parlamento.

Quanto às fontes documentais, utilizamos os Anais da Câmara dos Deputados e do Senado, de 1873 a 1877¹³, principal fonte para análise do processo de discussão da Lei do Terço no Parlamento; os relatórios anuais do Ministério do Império e

¹³ Os anais da Câmara dos Deputados foram digitalizados e estão disponíveis neste site: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa/diario_basica.asp . Os anais do Senado também foram digitalizados e estão disponíveis em formato PDF neste site: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp.

dos presidentes da província de Pernambuco e da Bahia de 1867 a 1877¹⁴, que nos trazem a visão oficial do governo com relação às eleições e à política no período; além dos principais jornais em circulação em Recife, a saber: *A Província*, *O Tempo*, *Jornal do Recife* e *Diário de Pernambuco*, no período de 1875 a 1877¹⁵, principais fontes quanto ao pleito de 1876 em Pernambuco .

2. Eleições e Cidadania no Brasil Império: um balanço historiográfico.

Ao se organizar como Estado independente, o Brasil optou por um sistema representativo que continha elementos ingleses e franceses, selecionados e adaptados de acordo com a realidade local, conforme atentou a historiografia. Nesse processo de formação do Estado Imperial “Tanto o repertório estrangeiro quanto a tradição nacional são fontes intelectuais, apropriadas de maneira seletiva num processo que envolve necessariamente supressão, modificação e recriação”¹⁶. Entendemos repertório segundo a concepção de Charles Tilly e Ann Swindler: como o arcabouço intelectual disponível (argumentos, conceitos, esquemas explicativos, figuras de linguagem) em determinada sociedade em determinado período e que serve para nortear a ação política¹⁷. Ou seja, “um repertório familiar de ações coletivas que estão à disposição das pessoas comuns num dado momento histórico”¹⁸.

A França nos forneceu o modelo da eleição indireta e da divisão entre cidadãos ativos e passivos. Ainda esse país e a Inglaterra influenciaram na definição de

¹⁴ Relatórios da província de Pernambuco e do ministério do Império estão disponíveis no site do *Center for Research Libraries*, de Illinois, Estados Unidos, que através do *Latin American Microfilm Project* digitalizou vários documentos governamentais brasileiros. Disponível em <http://www.crl.edu/brazil>.

¹⁵ Os jornais *A Província*, *Jornal do Recife* e *Diário de Pernambuco* pesquisados estão disponíveis no setor de microfilmagem da Fundaj e o jornal *O Tempo* está disponível no IAHGP.

¹⁶ ALONSO, *op. cit.*, p. 33.

¹⁷ SWINDLER *apud* ALONSO, Ângela. **Idéias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 3; TILLY *apud* ALONSO, Ângela. **Idéias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 3-4.

¹⁸ TILLY *apud* ALONSO, Ângela. **Repertório, segundo Charles Tilly**: história de um conceito. *Sociologia & Antropologia* v.02.03: 21–41, 2012.

nossa Monarquia constitucional bicameral, sendo uma delas vitalícia (Senado). Mas o parlamentarismo do Império também recebeu contribuição nativa que lhe deu peculiaridade própria, o que levou a historiografia e seus contemporâneos a identificá-lo como um “parlamentarismo às avessas”¹⁹. Já que, enquanto na Inglaterra o Primeiro Ministro era escolhido pelo partido com maioria na Câmara, no Brasil, o Imperador é quem escolhia o chefe de gabinete. Este por sua vez, tinha poderes para controlar e dominar os processos eleitorais e quase sempre quem vencida nas urnas era o seu partido²⁰.

Por outro lado, a hierarquizada sociedade herdada da Colônia para o Império era perceptível na forma como se definiu o direito ao voto na Constituição de 1824. No início do século XIX a cidadania plena era restrita na maioria dos países e o Brasil acompanhou essa tendência mundial²¹. O voto, o ato de decidir sobre o bem comum, era entendido como uma função social que deveria ser exercida pelos cidadãos mais capacitados e independentes. E quanto a isso a Constituição de 1824 foi vista como coerente por muitos representantes da elite política no tocante às eleições mesmo no final do Império, já que reservava a cada cidadão, de acordo com sua capacidade, sua cota de participação política²². Segundo as normas constitucionais, o votante (menos capaz) escolhia um eleitor, que sendo mais instruído e independente escolheria os representantes da província no Parlamento.

¹⁹DOLHNIKOFF, Miriam. **Império e governo representativo**: uma releitura. Cad. CRH, Salvador, v. 21, n. 52, abril 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792008000100002&lng=en&nrm=isso. Acessado em 12 de maio 2013.

²⁰ É emblemático o discurso *Sorites*, de Nabuco de Araújo, por ocasião do estelionato político de 1868. “Vede este *sorites* fatal, este *sorites* que acaba com a existência do sistema representativo: o Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios; esta pessoa faz as eleições, porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria. Eis, aí está o sistema representativo do nosso país.” SOARES, José Celso de Macedo. **Reforma eleitoral** in Artigos federalistas, Instituto Federalista, 2008. Disponível em: <http://www.if.org.br/artigo.php?codArtigo=109&PHPSESSID=12bb6eab61f965ae5a6002798a022aab>. Acessado em: 3/2/2014.

²¹NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil**. Oxford, Center for Brazilian Studies, University of Oxford, 2002, p. 4

²² “Ora, a eleição indireta é conservadora, é uma combinação entre o número e a capacidade; é a que nos convém, e a única pela força das circunstâncias.” Discurso do senador Mendes de Almeida, Anais do Senado, Sessão de 16 de setembro de 1875.

A Constituição de 1824 estipulava que as eleições seriam indiretas e em dois graus, havendo eleição direta apenas para vereador e juiz de paz. Para ser votante era necessário ter 25 anos e renda de 100 mil réis; enquanto para ser eleitor, além da idade legal, era preciso ter renda de 200 mil réis²³. Não poderiam votar os religiosos que viviam em clausura, os filhos família que não fossem funcionários públicos, os criados de servir, estrangeiros não naturalizados e os criminosos pronunciados. Os libertos poderiam ser votantes, mas não podiam ser eleitores, pelo menos até 1881. Desde 1846 os praças de pré da Polícia e do Exército não puderam mais votar (embora a Constituição não vetasse seu direito de voto), alegando-se que não tinham a renda necessária e a independência para tal.

Havia, portanto, várias restrições ao voto (renda, sexo, idade) e o voto real²⁴ pertencia, de fato, à elite proprietária. Por que os votantes de 1º grau, os de menor renda, apenas escolhiam os eleitores e os eleitores por sua vez eram os que votavam e podiam ser eleitos deputados e senadores. Ou seja, numa eleição de dois graus só os eleitores tinham real poder de decisão política, enquanto “os votantes de 1º grau exercem apenas um papel de legitimação do processo eleitoral”²⁵, segundo Pierre Rosanvallon.

A Lei de 1846 foi a primeira lei eleitoral do Império votada pelo Parlamento²⁶. Essa Lei regulamentava o modo prático das eleições, como seria feita a qualificação dos votantes, a eleição e a apuração dos votos. Mas esta lei dava poder em demasia às mesas paroquiais, porque eram elas quem em último caso definiam se o cidadão tinha direito ao voto ou não, já que a comprovação de renda até a década de 1870 nunca foi exigida dos cidadãos de ambos os graus. Ficando, em razão dessa situação, as eleições ao arbítrio dessas mesas, o que terminava por favorecer a fraude e a violência nos pleitos.

²³ Os votantes tinham poder de legitimação, mas quem tinha poder de decisão era realmente o eleitor. Segundo José Murilo de Carvalho, cerca de 13% da população livre votava, enquanto o eleitorado real era formado por um grupo bem mais limitado, já que a razão era de 1 eleitor para cada 40 votantes.

²⁴ Voto com poder de decisão, o votante tinha apenas um voto de legitimação.

²⁵ ROSANVALLON, Pierre *apud* DOHLNIKOFF, Miriam. **Império e governo representativo: uma releitura**. Caderno CRH vol.21 no. 52 Salvador Jan./Abr. 2008.

²⁶ Foi a primeira lei eleitoral brasileira de fato, já que foi a primeira a vir do Parlamento brasileiro. FERREIRA, Luís Pinto. **Teoria Geral do processo eleitoral brasileiro**. Revista Paraná Eleitoral, TRE-PR, nº 006, 1988, p. 5.

Miriam Dolhnikoff²⁷ afirma não ser possível determinar o quanto as fraudes afetavam as eleições no Brasil Império. Mas o predomínio de legislaturas com Câmaras unânimes ou quase unânimes indica que havia uma forte intervenção dos governos nas eleições, já que o Partido Conservador e o Liberal no Império tinham um equilíbrio de forças nas províncias. Enquanto Richard Graham tem uma visão diferente. Para ele eleições, fraude e violência andaram juntas no Brasil Império²⁸.

Já José Murilo de Carvalho aponta um outro problema: as dificuldades para traçar um perfil e os números do eleitorado no Brasil Império. Por que o primeiro censo geral, ainda que falho, foi feito apenas em 1872. E utilizando-se desses dados ele afirma que mais de 85% do eleitorado era de analfabetos, incluindo os grandes proprietários rurais; mais de 90 % vivia no campo, e nas cidades parte dos eleitores era de funcionários públicos cujos votos eram controlados pelo governo²⁹.

Muitos votavam (voto de legitimação), cerca de 13% da população livre, mas poucos tinham consciência da importância do voto, segundo ele. Para muitos era apenas um ato de obediência ou de lealdade para com um chefe político local. Já nas cidades, onde a dependência desses chefes era relativamente menor, os votantes podiam fazer algum tipo de barganha em troca de seu voto e ter relativa autonomia. De qualquer modo, na década de 1870, a eleição para deputado chegava a “arruinar fortunas”³⁰, pois em troca da lealdade política muitos tinham que agraciar seus dependentes com benesses, o que indicava que o significado do voto não era tão desconhecido dos votantes quanto se pode pensar. Em vista disso, muitos, com destaque para a elite econômica proprietária, clamaram pela eliminação dos votantes da cena política através de uma reforma eleitoral.

A maior parte da elite letrada e economicamente dominante então colocava nos votantes a culpa pela corrupção do sistema eleitoral. Mas uma minoria de políticos, como Joaquim Nabuco, Saldanha Marinho, José Mariano e José Bonifácio (o Moço),

²⁷DOHLNIKOFF, Miriam. **Império e governo representativo**: uma releitura. Caderno CRH vol.21 no. 52 Salvador Jan./Abr. 2008.

²⁸GRAHAM, *op. cit.*, p. 178.

²⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 32.

³⁰ SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, Universidade de Brasília, 1979, p. 40.

refutava essa ideia e, por conta dessa sua posição, defendiam a eleição direta com ampliação gradual do eleitorado, sem excluir os votantes do novo sistema eleitoral a ser implantado. Para eles não era o votante que fazia eleições a bico de pena e que fraudava as atas eleitorais, e sim a elite letrada ³¹.

Os três principais problemas do sistema eleitoral no Império detectados por seus contemporâneos e a historiografia eram: a definição de quem deveria votar, a garantia de uma representação mínima da oposição no Parlamento e a interferência ilegal do governo e do setor privado nas eleições ³². Com relação ao direito de voto, o Brasil Império acompanhou a tendência mundial de restrição à cidadania plena ³³. As reformas ocorridas até 1860 não visaram tocar na definição do eleitorado previsto na Constituição, conseqüentemente, nem ampliaram e nem reduziram o número de brasileiros com direito ao voto.

A partir da década de 1870, entretanto, essa questão tornou-se premente, tanto para o Parlamento quanto para “opinião pública” ³⁴. Mas no fim do século XIX, enquanto vários países tinham ampliado seu eleitorado, a reforma eleitoral de 1881 reduziu drasticamente o direito de voto no Brasil, segundo Carvalho ³⁵. Essa restrição ao voto justificava-se, como vimos, pelo fato de a maior parte da população não ter instrução e não poder votar com independência ³⁶.

As demais questões - a representação das minorias e as interferências ilegais nos resultados das urnas - estavam interligadas, já que essas intervenções ilegais nas eleições em defesa da manutenção do partido governista no poder dificultavam e muitas

³¹ CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**. São Paulo: Vértice e Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 142. Sobre as eleições a bico de pena ver Richard Graham. GRAHAM, *op. cit.*, p. 254.

³² CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**. São Paulo: Edições Vértice; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p.139.

³³NICOLAU, *op. cit.*, p. 8.

³⁴ Entendemos opinião pública como a opinião das elites, a letrada, política e economicamente dominante que tinha acesso a jornais e revistas e podiam expressar suas idéias através da imprensa. Diferente, portanto, do que o conceito, a rigor, implicaria.

³⁵ É uma redução relativa já que os votantes foram eliminados, mas os eleitores, os que tomavam as decisões políticas de verdade aumentaram de 20 mil para 142 mil eleitores, ou seja, um aumento de mais de 700 %. NICOLAU, *op. cit.*, p. 21.

³⁶ BANDEIRA, A. H. de Sousa (org). **Reforma eleitoral, Eleição direta**. Recife: Typographia Universal, 1862, p. 149.

vezes impossibilitavam o acesso dos membros da oposição ao Parlamento. Além da falsificação de atas eleitorais, duplicata de atas e mesas paroquiais arbitrárias, a violência policial também estava presente nos pleitos. Sobre a atuação da polícia no Brasil do século XIX, Ana Paula Miranda e Lana Lage afirmam que

“No Brasil, o surgimento das instituições policiais teve como característica principal a ação repressiva voltada para a manutenção da ordem pública diante da crescente diversidade social e étnica do século XIX. O poder discricionário da polícia se tornou liberdade de ação frente aos preceitos legais e normativos, e o arbítrio foi considerado o principal instrumento de controle e manutenção da segurança do Estado, gerando uma tradição de desrespeito aos direitos individuais”³⁷.

Nos dias de eleição muitas igrejas amanheciam cercadas pela polícia e até mesmo por tropa de linha, que sob o comando do presidente da província³⁸, intimidavam e coagiam os cidadãos. Certamente muitos optavam pela abstenção e não iam votar, temendo agressões e constrangimentos³⁹. Mas a polícia, além da violência pura e simples, também exercia uma função importante no processo eleitoral, já que cabia aos inspetores de quarteirão, subordinados aos delegados e subdelegados, realizar

³⁷ MIRANDA, Ana Paula Miranda e LAGE, Lana. **Da polícia do rei à polícia do cidadão**. Revista da Biblioteca Nacional, 1/11/2007. Disponível em: <http://rhbn.com.br/secao/capa/da-policia-do-rei-a-policia-do-cidadao>. Acessado em 7 de novembro de 2013.

³⁸Os presidentes de província eram indicados principalmente para ganhar as eleições para o governo. Esse era um fato admitido pelo próprio Imperador D. Pedro II. Segundo Tavares Bastos, defensor da eleição para presidente de província, esses presidentes passam seu curto tempo nas províncias “em ofícios, intrigas eleitorais e viagens de passeio.” E mesmo que o cargo fosse eletivo “... o povo, inda que quisesse, não elegeria piores”, comparando-se com as escolhas que o governo fazia. BASTOS, A. C. Tavares. **A Província**: Estudo sobre a descentralização no Brasil. Rio de Janeiro: Garnier, 1870, pp. 130–133. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/220526/000011334.pdf?sequence=1>.

³⁹ São vários os casos de violência policial denunciados nas eleições de 1876 em Recife. Entre eles está o caso da freguesia de Afogados, em Recife, onde os liberais se retiraram das eleições após os tumultos de 1 e 2 de outubro e a morte do cidadão conhecido como Pedro mineiro, conservador, e a agressão a um cidadão chamado Damião, liberal. Jornal *A Província* de 3 e 12 de outubro de 1876.

o arrolamento dos cidadãos aptos para o voto, em apoio às juntas paroquiais de qualificação.

Embora mereça ponderação as notícias de uma imprensa e opinião pública sempre alinhados com as forças políticas em disputa nas urnas, a constância de tal constatação sobre a polícia ao longo do Império não pode simplesmente ser desconsiderada. Mesmo historiadores que deram relevo à polícia Imperial como uma das instituições que em parte se burocratizava, observam com relação a ela nos períodos eleitorais:

*“na verdade não se podia esperar que o Corpo de polícia se mantivesse neutro nessas ocasiões. Mesmo que os soldados fossem recrutados voluntariamente e que o princípio da ascensão funcional estivesse presente naquela corporação, seus comandantes mais graduados eram, em geral, oriundos da classe dos proprietários rurais e com grande ascendência política na área que circundavam suas propriedades”*⁴⁰.

Essas intervenções indébitas dessa instituição pública, como de outras, muito contribuíram, junto com a fraude eleitoral, para a formação das Câmaras unânimes ou quase unânimes no Brasil Império, apesar dos entraves impostos aos poucos pelas sucessivas reformas eleitorais a esse mal. Por tudo isso, observa a historiografia, “devemos, contudo ponderar os dados de qualquer qualificação como indicativo de quantos votavam, porque nem todos os votantes registrados conseguiam chegar à boca da urna”⁴¹. Com vista a favorecer a representação da oposição também foi instituído o voto distrital no país em três reformas, a de 1855, 1860 e 1881.

Em 1855 e 1860 foram decretadas reformas com o intuito de minimizar os dois principais problemas do sistema eleitoral: a intervenção do governo nas eleições e

⁴⁰Silva, Wellington Barbosa da. **A formação dos aparatos policiais no recife oitocentista, 1830-1850** in Silva, Giselda Brito e Almeida, Suely Creuza Cordeiro de. **Ordem e polícia**. Controle político-social e formas de resistências em Pernambuco nos séculos XVIII ao XX. Recife: Ed. Universitária da UFRPE, 2007, pp. 90.

⁴¹ROSAS, Suzana Cavani. **Não é honrado nem cidadão quem foge às urnas: Eleições no Recife oitocentista**. In SILVA, Wellington Barbosa da (org). **Uma cidade, várias histórias: O Recife no século XIX**. Recife: Ed. Bagaço, 2012, p. 222.

as Câmaras unânimes. O Império vivia a fase da Conciliação. Após as revoltas liberais da década de 1840, sendo a última a Praieira em 1848, era preciso reconciliar os partidos e acalmar os ânimos. A Conciliação não foi uma unanimidade entre os parlamentares. Uma frente parlamentar se formou defendendo que não deveriam ser feitas concessões aos Liberais, mas essa frente era minoria, e prevaleceu a idéia da Conciliação sob a liderança do marquês do Paraná⁴². Então, com o duplo intento de conciliar os partidos e minimizar as falhas do sistema eleitoral, a Lei dos Círculos de 1855, idealizada por Paraná, instituiu o voto distrital e as incompatibilidades⁴³.

O voto distrital tinha o propósito de renovar a Câmara, ao facilitar o acesso das facções locais ao Parlamento. E segundo José Murilo de Carvalho, com ele “quebrava-se a pirâmide da representação; o país real entrava diretamente na Câmara”⁴⁴, já que a população estaria representada sem intermediários. Essa nova lei trouxe de fato uma renovação na Câmara. Vários padres, médicos e lideranças locais conseguiram se eleger, enquanto o número de funcionários públicos no Parlamento decaiu. Além de que cerca de 35 Liberais (oposicionistas) conseguiram se eleger. Apesar desses bons resultados, essa forma de favorecimento à representação da oposição foi bastante criticada pelas elites provinciais, temerosas de perder espaço no Parlamento para as “notabilidades de aldeia”.

Em 1860 uma nova reforma ampliou os distritos eleitorais para três deputados. Observe-se, contudo que, no caso de Pernambuco, estudos indicam que na eleição de 1856, a primeira regida por círculos, seus resultados não provocaram significativas mudanças no quadro político dominante, devendo-se muito mais a vitória

⁴²SANTA CRUZ, Fábio Santiago. **Em busca da conciliação: idéias políticas no Parlamento do Império no Brasil (1831-1855)**, 2008, 202f. Tese (Doutorado em História), Universidade de Brasília, Brasília, 2008, pp. 176–180.

⁴³As províncias foram divididas em regiões eleitorais menores (círculos) de um deputado e determinados funcionários públicos foram impedidos de serem eleitos no distrito em que exerciam função, a não ser que deixassem o cargo seis meses antes da eleição secundária.

⁴⁴CARVALHO, José Murilo. **Teatro de sombras**. São Paulo: Vértice e Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 145.

de um único Liberal nas urnas à vontade do governo de eleger algum representante da oposição, que propriamente ao efeito da reforma eleitoral em questão⁴⁵.

Já as incompatibilidades eram o impedimento a que determinados funcionários públicos pudessem se eleger na circunscrição onde exercessem função. Para fazê-lo deveriam deixar seus cargos seis meses antes das eleições secundárias, o que implicava numa medida contrária à interferência de pessoas do governo nas urnas, já que no Império o acesso ao emprego público estava condicionado à orientação política dos pretendentes aos mesmos. As incompatibilidades, portanto, contribuíram também para a redução da presença de funcionários públicos no Parlamento. Mas, pelo fato de não abrangerem todo o funcionalismo público e limitar a inelegibilidade de alguns desses apenas ao âmbito de sua jurisdição de poder, ainda havia margem para o que o deputado Liberal Ignácio Martins denominou troca imoral⁴⁶. Se um candidato não podia se eleger em determinado distrito ou província, seus colegas de partido faziam com que se elegeisse em outro, com o qual muitas vezes não tinha laço algum⁴⁷.

A partir da década de 1860 ganhou força a idéia de que a eleição de dois graus deveria ser substituída pela eleição direta censitária como forma de moralizar o sistema eleitoral⁴⁸. Em 1862, em Recife, o bacharel Antonio Herculano de Souza Bandeira reuniu vários artigos de intelectuais no livro “Reforma Eleitoral, Eleição direta”, um trabalho pioneiro com o intuito promover a idéia da eleição direta e que será por nós discutido no segundo capítulo dessa dissertação.

Tida como inconstitucional e elitista, a eleição direta só se tornou ponto comum entre Liberais e Conservadores em meados da década de 1870. Para D. Pedro II

⁴⁵ROSAS, Suzana Cavani. **A dança dos círculos**: Guabirus e Praieiros e a disputa pelos distritos eleitorais em 1856 in FERREIRA, Tânia Maria Bessone da C. e NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das (orgs). **Dimensões Políticas do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2012, p. 186.

⁴⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 4 de fevereiro de 1875.

⁴⁷ Estão nesse caso certamente se encontram as eleições para senador do Visconde de Rio Branco (BA) pela província do Mato Grosso em 1862, de Saião Lobato (RJ) pela província do Rio Grande do Norte em 1868, de Diogo Velho Cavalcanti (PB) também pela província do Rio Grande do Norte em 1877 e a de Saldanha Marinho (PE) para deputado geral da província do Amazonas em 1878.

⁴⁸ A idéia de eleição direta é um pouco mais antiga. No artigo do Dr. Sarmiento, publicado no livro “Reforma eleitoral, Eleição direta”, ele afirma que o Visconde de Jequitinhonha foi um dos primeiros a defendê-la no Parlamento, em junho de 1855. Mas foi na década de 1860 que a eleição direta começou a ter mais adeptos e na década de 1870 era quase unanimidade entre os parlamentares e a opinião pública.

e para alguns parlamentares mais recalcitrantes as eleições diretas dependiam de uma reforma na Constituição⁴⁹. Então, para não enveredar por esse caminho, a reforma eleitoral proposta em 1875 preservou a eleição indireta, mas inovou ao criar mecanismos que garantissem a representação das minorias, tais como o voto incompleto, a ampliação das incompatibilidades, qualificação permanente, a identificação do votante/eleitor através de título de qualificação, a exigência de comprovação de renda e uma maior relevância da magistratura no processo eleitoral⁵⁰.

Desde a década de 1840, a condução do Estado esteve predominantemente nas mãos dos Conservadores, que tinham maioria no Senado e no Conselho de Estado⁵¹. Na discussão sobre a representação da oposição os Liberais não buscavam a ampliação do direito de voto, mas uma maior representação da oposição no poder. Essa era uma questão interna à própria elite, uma tentativa de fazer frente à tirania do governo, mas que segundo Ângela Alonso “não escapava das paredes do próprio Parlamento”⁵².

No início da década de 1870, o Estado Saquarema estava em crise e o movimento por reformas estruturais se fortalecia, sendo as principais em pauta na sociedade e no Parlamento a do trabalho e a eleitoral. Esse Estado ultraconservador se caracterizava pelo centralismo político, administrativo e tributário, e favoreceu o controle das eleições pelo Poder Executivo, já que o Judiciário e a Polícia, principais fiscais das eleições locais, eram nomeados pelo poder central e eram parte ativa nos pleitos.

⁴⁹ Tanto D. Pedro II quanto boa parte da elite imperial temiam reformas constitucionais, já que poderiam ter conseqüências imprevisíveis. Uma constituinte, segundo o precedente de 1834, teria poder de ação independente do poder moderador e Senado, por isso era evitada a todo custo. BARMAN, Roderick. **Imperador cidadão e a construção do Império**. São Paulo: Editora UNESP, 2012, pp. 357-358.

⁵⁰O termo minoria se refere aos liberais, denominados assim pelos conservadores. Estes últimos tiveram um claro protagonismo na condução do Império, por isso se referiam à oposição dessa forma pejorativa. Segundo J. M. de Carvalho, verificando a origem provincial dos ministros do Império, é possível perceber que havia um equilíbrio de forças entre conservadores e liberais nas províncias. O Rio de Janeiro era predominantemente conservador; na Bahia e em Pernambuco as forças se equilibravam; e Minas, São Paulo, Rio Grande do Sul e as demais províncias eram predominantemente liberais. CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a elite imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, 7ª Ed. , p. 127.

⁵¹ Alonso, Ângela, *op. cit.*, p. 67.

⁵²ALONSO, Ângela, *op. cit.*, p. 70.

E foi contra isso que os Liberais se insurgiram na década de 1870. Eles não tencionavam por abaixo a ordem monárquica, e sim aperfeiçoar o sistema representativo para houvesse um equilíbrio maior entre Conservadores e Liberais no acesso às instâncias de poder, sem a necessidade da intervenção do Poder Moderador para tanto.

Nesse sentido, o Conservador visconde de Rio Branco foi pouco a pouco esvaziando o programa de reformas liberais com o intuito de fazer frente à essa oposição⁵³, deixando por último a reforma política. A Lei do Terço foi a etapa final do reformismo Rio Branco e proporcionou uma abertura controlada do sistema político. Abertura controlada no sentido de que houve uma ampliação da bancada oposicionista⁵⁴, mas não a ponto de dificultar a atuação do partido governista no poder.

⁵³ Reforma da Guarda Nacional (1873), do recrutamento (1874), da magistratura (1871), reforma da educação técnica e superior (1874), lei do Ventre livre (1871). Todas essas reformas serão analisadas no primeiro capítulo, quando o contexto político do início da década de 1870 for observado.

⁵⁴ Eram 7 na legislatura 1872–1876 e na legislatura 1877–1878 eram 16 os membros da bancada Liberal, ou seja, a bancada mais que dobrou.

Capítulo 1

O Império e a província de Pernambuco: dos governos Progressistas ao gabinete Conservador de Rio Branco (1862-1875).

A década de 1870 foi um período decisivo para a continuidade da Monarquia. As reformas idealizadas pelos Liberais e colocadas em prática pelos Conservadores certamente lhe dariam uma sobrevida se tivessem obtido êxito. Mas as reformas do gabinete Rio Branco, todas elas medidas paliativas e limitadas em seus fins, apenas contribuíram para o aprofundamento da crise do Regime. Para compreender melhor esse período é preciso recuar a história política do Império até a década de 1860, ao tempo em que o Partido Progressista foi alçado ao poder (1862-1868).

Após um domínio político de 14 anos os Conservadores foram substituídos pelos Progressistas em 1862, sendo o Partido Progressista fruto da união entre dissidentes Liberais e Conservadores. Liderados por Nabuco de Araújo, os Progressistas chegaram ao poder com o intuito de avançar no processo de conciliação política iniciada pelo Marquês de Paraná, em 1853⁵⁵.

Mas a experiência do partido e da hegemonia Progressista no poder teve vida curta. Preocupado com a condução da Guerra do Paraguai, o Imperador trouxe o partido de seus homens de confiança⁵⁶ de volta ao poder, visando principalmente garantir a presença do também Conservador Caxias à frente das operações de guerra; além de acabar com a instabilidade dos governos Progressistas. Tal reviravolta foi denominada de “estelionato político” por muitos contemporâneos.

A historiografia recente tende a minimizar essa questão da instabilidade política do governos Progressistas. Havia uma situação política tida como positiva, já que em seu programa partidário os Progressistas defendiam mudanças institucionais relevantes. Tais como a responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Moderador, a efetiva execução do Ato Adicional no sentido da descentralização administrativa, reforma eleitoral visando ampliar as incompatibilidades e obter a representação da

⁵⁵ Os Progressistas chegaram ao poder após os conservadores perderem a maioria na Câmara dos Deputados em maio de 1862. NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899-1900, 3 v, vol. 2, p. 93.

⁵⁶ NABUCO, Joaquim, *op. cit.*, vol. 3, pp. 117-118.

oposição e reforma judiciária com o objeto de garantir a independência pessoal dos juízes de Direito.

Por isso José Murilo de Carvalho afirma que possivelmente um novo bipartidarismo, mais sensível às reformas, se consolidaria se os Progressistas tivessem permanecido no poder. O retorno dos Conservadores ao governo em 1868 inviabilizou essa tendência, proporcionando a volta de um “bipartidarismo de contornos bem definidos, mas com pendor para o conservadorismo”⁵⁷. Ou seja, um bipartidarismo mais resistente às mudanças.

Após essa inversão política⁵⁸, Progressistas e Liberais históricos, que sempre tiveram seus estranhamentos e desconfianças mútuas durante o predomínio do Partido Progressista à frente do Estado Imperial, se uniram para o combate ao inimigo comum - os Conservadores - fundando o chamado “novo” Partido Liberal⁵⁹ e passando a defender reformas no campo social e no político. Algumas eram velhas demandas Liberais, como a reforma eleitoral, e outras eram novas, como a emancipação gradual da escravidão. Mas evidentemente parte dessa pauta reformista não se explicava apenas por aquela inversão política, fatores sociais e econômicos também agiam na mesma direção, como se pode notar da inclusão da “questão servil” entre as reivindicações dos Liberais, diferentemente do que ocorria no passado.

Com a subida do gabinete Conservador Rio Branco (1871-1875), entretanto, foi apresentado ao país um programa de governo reformista, embasado em reivindicações Liberais. Dentre essas reformas reivindicadas pela oposição, em permanente pressão sobre o governo, despontava a eleitoral. Assunto que como veremos já dominava o interesse da opinião pública do país antes da década de 1870. E essa parte da nossa dissertação apresenta a conjuntura socioeconômica e política na qual emergiria a proposta de reforma eleitoral em 1875.

⁵⁷ CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a elite imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, 7ª Ed, p. 410.

⁵⁸ Coube a Saldanha Marinho a qualificação dessa inversão, totalmente legal, como “estelionato político”.

⁵⁹ Tratava-se de uma união entre progressistas e liberais históricos. Não confundir com o grupo dos Novos Liberais, um dos grupos de contestação à ordem imperial atuante nas décadas de 1870 e 1880.

1. 1. Do “estelionato político” ao reformismo Conservador.

Não há como tratarmos do contexto político da década de 1870 sem retrocedermos ao ano de 1868, quando do retorno do Partido Conservador ao poder. Mais precisamente de sua ala que sempre repudiou qualquer passo em direção à Conciliação com o Partido Liberal e que substituiu o Partido Progressista no poder. Essa ala mais retrógrada do Partido Conservador foi denominada de “emperrada” na época.

O domínio do Partido Progressista não tinha produzido as mudanças esperadas pelos Liberais. Entre 1862 e 1868 se sucederam ministérios Progressistas curtos e conturbados. Formado por dissidentes Liberais e Conservadores favoráveis à implementação de reformas moderadas, o novo partido sucumbiu principalmente à oposição de Liberais e Conservadores avessos a qualquer moderação.

Por outro lado, a Guerra do Paraguai, iniciada em 1864, tornaria mais difícil ainda a sustentação daquele terceiro partido imperial no poder. A princípio o Imperador apoiou a situação Progressista, mas com o prolongamento da Guerra e a visível dissensão entre os Progressistas, e desses com seus aliados Liberais, ele se utilizou das prerrogativas do Poder Moderador e fez uma inversão política controversa e cara a sua imagem: trouxe de volta ao poder os Conservadores. E com isso o Imperador queria sustentar o comando das operações de guerra em mãos de Caixas, que sendo Conservador era hostilizado pelos Progressistas e Liberais.

Sobre a referida dissensão interna no Partido Progressista, Joaquim Nabuco observou que ela era mais que esperada:

“Liberais e Moderados [Conservadores] que em 1862 se atraíam reciprocamente, em 1864 começavam a repelir-se, o novo partido nascia dividido, os dois grupos não conseguiram se unir nas urnas; eram de fatos dois partidos que surgiam, o Progressista e o Histórico, partido que se hão de mostrar cada vez mais rancorosos um com o outro do que contra o adversário comum. Para fundi-los em um Partido Liberal homogêneo sem tradições nem ódios de raça será preciso nada menos do que o golpe de 16 de julho de 1868, isto é,

serem violentamente precipitados do poder, que foi para eles apenas um campo estéril de recriminações”⁶⁰.

Assim, no terceiro gabinete Zacarias de Góis (1866) a aliança entre Liberais e Progressistas estava rompida, sendo excluídos de sua composição inclusive os ex-Liberais ingressos naquele terceiro partido instalado no poder. E justo nesse momento, o ministério Progressista enfrentou o período mais difícil da Guerra. Por que, exceto pela tomada de Humaitá em 19 de fevereiro de 1868, não houve vitórias significativas e capazes “de tirar o espírito público, tão alerta, tão vibrante nos primeiros tempos da guerra, da apatia em que tinha caído”⁶¹.

Pressionado pela opinião pública, em outubro de 1866 Zacarias de Góis cometeu um grave erro político. Para assumir o comando das tropas brasileiras Caxias tinha exigido a exoneração do então ministro da Guerra, Ângelo Ferraz, um de seus desafetos políticos, e foi atendido em sua demanda. Agindo dessa forma, o chefe do gabinete, Zacarias de Góis, abria um precedente perigoso e caro a seu governo.

Em fevereiro de 1868 o Conselho de Estado foi reunido a pedido do Poder Moderador para decidir pela continuidade do Gabinete no governo ou a de Caxias no comando das tropas brasileiras. O General tinha acusado o gabinete de “tirar-lhe a força moral” através da imprensa e de correspondências particulares⁶². Já Zacarias de Góis reafirmava a posição do gabinete de que no momento era mais importante a manutenção de Caxias no comando das tropas brasileiras que a do governo. Então, para o ministério, se Caxias quisesse o gabinete se retiraria.

O Conselho de Estado votou pela manutenção de ambos e o visconde de Abaeté alertou que a simples insinuação de que os militares estavam interferindo na política do Império já era um fato preocupante. Mas o Moderador insistiu e reformulou a pergunta feita ao Conselho de Estado sobre a relação entre Caxias e o governo: qual era o menor mal, demitir o gabinete ou Caxias? A maioria dos conselheiros apoiou o Gabinete.

Apesar da decisão do Conselho de Estado, vendo-se acuado e sabendo que o seu governo estava com os dias contados, Zacarias de Góis atçou ainda mais a

⁶⁰ NABUCO, Joaquim, *op.cit.*, vol. 2, p. 109.

⁶¹ NABUCO, Joaquim, *op.cit.*, vol. 2, p.75.

⁶² NABUCO, Joaquim, *op. cit.*, vol. 3, p. 109.

opinião pública e o Parlamento quando em discurso na Câmara dos Deputados em junho de 1868 afirmou que a política não poderia ser guiada pela caudilhagem. Todos entenderam quem era o caudilho ao qual se referia: Caxias. Nas repúblicas latino americanas a maior parte dos caudilhos era de militares. Mas no Brasil Império o centralismo político e administrativo e a ação do Conselho de Estado em defesa das prerrogativas do poder civil ⁶³ foram suficientes naquele momento para reprimir as ambições militares ⁶⁴.

A questão permaneceu pendente e as tensões entre executivo e legislativo também, mas o desfecho final dessa disputa de poder se deu logo depois. Na eleição senatorial da província do Rio Grande do Norte Zacarias decidiu-se, por diversos motivos ⁶⁵, não referendar a escolha do Imperador para essa vaga no Senado, o que serviu de pretexto para o pedido de demissão do seu gabinete em 16 de julho de 1868. E ao se negar a indicar seu sucessor Zacarias de Góis sinalizou que com o gabinete saia também do poder o seu partido, o Progressista ⁶⁶.

Já enfraquecidos pelo ônus da guerra, que ia além das questões propriamente militares e se refletia também no déficit público, na inflação e política tributária e nos problemas sociais advindos do recrutamento, o predomínio dos Progressistas não suportou mais essa crise política envolvendo a Coroa.

O reinado dos Conservadores no ministério que se seguiu ao demissionário, porém, não seria tranquilo, porque os Progressistas e Liberais históricos se uniram

⁶³ Apesar da maior parte dos conselheiros de Estado ser conservadora no Segundo Reinado, assim como o marquês de Caxias, na consulta feita pelo Moderador sobre a saída do ministério progressista ou da saída de Caxias do Comando das tropas brasileiras no Paraguai, a maioria dos conselheiros votou pelo predomínio do poder civil, deixando de lado questões partidárias.

⁶⁴ HOLLANDA, *op. cit.*, p. 318.

⁶⁵ Além de Torres Homem ser um desafeto político de Zacarias de Góis (ele apresentou na Câmara a moção de desconfiança que derrubou o primeiro gabinete Zacarias), o candidato defendido por Zacarias, Amaro Bezerra, era o líder dos Progressistas no Rio Grande do Norte e foi o primeiro colocado na lista tríplice, enquanto Torres Homem não tinha vínculos com a província. O Senado anulou essa eleição, uma nova eleição se realizou já sob o domínio conservador (1868–77) e Torres Homem tomou posse como senador em abril de 1870. MAGALHÃES JUNIOR, Raimundo. **Três panfletários do Segundo Reinado**. Academia Brasileira de Letras, 2009, pp. 40-42.

⁶⁶ Todos os gabinetes entre 24 de maio de 1862 e 16 julho de 1868 são progressistas, já que progressistas e liberais históricos se uniram em um único partido, o novo Partido Liberal, apenas em 1869.

visando reorganizar o Partido Liberal em prol de reformas. Ficou claro, naquela conjuntura, que a onipotência do Poder Moderador deveria ser minimizada por um sistema representativo eficiente. Ou seja, a prerrogativa do Imperador de demitir ministérios e dissolver as Câmaras deveria ser contrabalançada por um sistema político mais representativo, capaz de reduzir a intervenção do Moderador na política, visando estabelecer a governabilidade, seja mudando gabinetes ou mesmo dissolvendo a Câmara. Mas os reformistas esqueciam que era graças ao Imperador, através do Poder Moderador, que havia alternância de poder no Império, como vemos na imagem abaixo.



Figura 1 – D. Pedro II e os partidos imperiais.

Fonte: TÁVORA, Araken. D. Pedro II através da caricatura. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1975, p. 30.

O discurso de Nabuco de Araújo, principal líder dos Progressistas, na Câmara em 17 de julho de 1868, o último antes da derrubada Progressista e conhecido como o discurso do *Sorites*, embora clamasse por eleições livres, não deixava de ser um ataque ao Poder Moderador. Mas ao mesmo tempo, era também uma defesa do Imperador, cuja imagem ficava prejudicada pela interferência do quarto poder nele personificado (o Poder Moderador) nesse jogo político.

De acordo com a avaliação de Joaquim Nabuco:

“... ao mesmo tempo que apontava para o poder discricionário da Coroa, efeito da falta de eleições verdadeiras, perigo e não privilégio, que o Imperador era o primeiro a querer conjurar, Nabuco [Nabuco de Araújo] não queria que os golpes da oposição [Liberal] atingissem o Imperador. A iniciativa deste não tinha limite algum desde que a dissolução, que era ato seu, dava sempre em resultado uma maioria ministerial, mas podia-se criar um limite pela reforma eleitoral”⁶⁷.

Nesse contexto, a reforma eleitoral se tornou a principal bandeira dos Liberais na década de 1870. Mas não seria a única.

O Império tinha passado por uma crise política parecida na década de 1840, mas na década de 1870 ela se mostrou mais profunda, ainda mais associada ao fim da escravidão, que abalava um dos principais alicerces da sociedade e do *status quo* imperial. Neste momento, as instituições políticas imperiais foram sistematicamente questionadas e a Monarquia deixou de ser uma unanimidade⁶⁸.

A questão servil estava em pauta desde 1866 quando o Imperador encomendou ao marquês de São Vicente um projeto visando à libertação dos nascituros. A Guerra Civil Estado Unidense certamente alertou o Imperador de que um conflito desse nível também poderia acontecer no Brasil, mas apenas após a Guerra do Paraguai essa idéia pôde ser discutida no Parlamento.

Apesar de ser uma lei bastante moderada e de prorrogar a escravidão ainda por mais uma geração, não houve um consenso em torno da Lei do Ventre Livre. Devido à pressão interna (na forma de rebeliões escravas de menor proporção), mas principalmente à pressão internacional, sabia-se que a escravidão não poderia prolongar-se indefinidamente, portanto, para a maior parte do Parlamento e da opinião pública a Lei do Ventre Livre foi a melhor solução, porque concedia um tempo maior para que a lavoura se reorganizasse em moldes não escravistas⁶⁹.

⁶⁷ ALONSO, *op. cit.*, p. 117.

⁶⁸ O Partido Republicano foi fundado em São Paulo em 1870 e apesar de não ser forte eleitoralmente antes de 1889, era um lembrete de que a Monarquia não era mais uma unanimidade entre a opinião pública.

⁶⁹ CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a elite imperial.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, 7ª Ed, p. 306.

Apenas o Brasil e Cuba, colônia espanhola até 1898, mantinham a escravidão em 1866 e o governo espanhol já acenava com medidas abolicionistas, o que tornaria o Brasil o único país cristão a manter a escravidão⁷⁰. A carta da Junta francesa de emancipação, assinada por nomes prestigiados como Guizot, Laboulaye, e o príncipe e o duque de Broglie; além da Guerra de Secessão nos Estados Unidos certamente sensibilizaram o Imperador, fazendo-o tornar a liberdade dos nascituros uma questão de Estado, apesar de ir de encontro aos interesses dos grandes proprietários.



Figura 2 – O Império e as nações “civilizadas”.

Fonte: TÁVORA, Araken. D. Pedro II através da caricatura. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1975, p. 119.

O gabinete Itaboraí, primeiro após a volta dos Conservadores, caiu em 1870 porque o presidente do Conselho, o visconde de Itaboraí, e parte de seus ministros, pertencentes à ala emperrada do Partido Conservador, não aceitavam a idéia da liberdade dos nascituros, já que ela feria o direito de propriedade dos grandes senhores de escravos. O marquês de São Vicente, redator do projeto, foi chamado para formar um

⁷⁰ *Idem.*

novo gabinete com o intuito de obter sua aprovação. Mas não conseguiu vencer as resistências dentro de seu próprio partido e, em 1871, caiu também o seu gabinete.

Com a subida do gabinete Rio Branco em março de 1871 ficou claro que aquela era uma questão de Estado e que o Imperador se empenhava nela. Portanto é provável que, se o gabinete Conservador Rio Branco não tivesse conseguido a aprovação da Lei do Ventre Livre, o Imperador chamaria os Liberais de volta ao poder para realizá-la, já que constava do programa Liberal a idéia de liberdade dos nascituros. Muitos Conservadores certamente devem ter atinado para esse fato e tiveram que engolir essa amarga pílula, com o fim de manter seu partido no poder. A Lei foi finalmente aprovada em setembro de 1871, por 65 votos a 45⁷¹, apesar da resistência da ala escravocrata do Parlamento .



Figura 3 - Rio Branco empurrando a Lei do Terço goela abaixo do Parlamento.

Fonte: TÁVORA, Araken. D. Pedro II através da caricatura. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1975, p. 115.

Além da oposição constituída dos representantes tradicionais do Partido Liberal, alguns dos quais tinham assento no Senado e no Conselho de Estado, apesar do retorno dos Conservadores ao governo, atuaram também nas décadas de 1870 e 1880 outros grupos de contestação à ordem política estabelecida. Esses grupos, conforme análise de Ângela Alonso, eram formados por jovens bacharéis que se viram impedidos pelo domínio dos Conservadores de ingressarem na política e na burocracia de Estado

⁷¹ GASPARETTO Jr, Antonio. “Lei do Ventre Livre”. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-do-ventre-livre/>. Acessado em 12 / 1 / 2014.

desde 1868. Eles não formavam um todo homogêneo, tinham origens sociais e regionais diversas e se dividiam principalmente entre republicanos e monarquistas, mas compartilhavam uma experiência comum de marginalização política relativa.

Relativa, porque, apesar de não terem acesso às altas instâncias do poder (Senado e Conselho de Estado) e das dificuldades em conseguir boas colocações profissionais na burocracia estatal, o fato de terem um diploma de nível superior num país de analfabetos os qualificava como elite ⁷². Note-se ainda que numa sociedade ainda escravista como era a brasileira havia para estes “marginalizados” poucas opções no mercado de trabalho fora das instituições públicas.

O grupo dos Novos Liberais⁷³ foi o único entre os contestadores que permaneceu fiel à Monarquia. Eram principalmente do Norte e Nordeste (na época o Norte do Império) e, por ser o grupo de contestadores mais próximo das instâncias de poder eram os que teoricamente tinham mais chances de realizar mudanças políticas reais. Próximos do poder porque eram filhos e afilhados políticos de antigos líderes Liberais de sua região, a maioria desses Novos Liberais era constituída de bacharéis em Direito e tiveram que esperar o fim do domínio Conservador (1868-1878) no governo antes de chegar ao Parlamento e ao funcionalismo público⁷⁴.

Além da ocupação profissional na imprensa, cabe observar que alguns poucos privilegiados entre eles, os que tinham trato direto com o Imperador, como Rodolfo Dantas, Joaquim Nabuco e André Rebouças, conseguiram cargos diplomáticos e concessões de obras públicas, apesar do período político adverso⁷⁵. Entretanto, quanto ao Parlamento, permaneceram sem acesso a esse importante espaço de poder durante aquela conjuntura Conservadora.

Os Novos Liberais eram monarquistas reformistas e procuravam dialogar com os Conservadores moderados nessa direção. Mas apesar da proximidade com o poder não tinham um programa político moderado. Para eles, a crise da Monarquia era estrutural e sua principal bandeira de luta foi uma causa social: a abolição da escravidão. Para divulgar suas idéias utilizaram a imprensa, realizaram conferências,

⁷² ALONSO, *op. cit.*, p. 101.

⁷³ Novamente, não confundir com o “novo” partido liberal, fundado em 1869 por liberais históricos e progressistas e formado por uma geração anterior de políticos.

⁷⁴ Os liberais só retornaram ao poder em 5 de janeiro de 1878, com o gabinete Sinimbu.

⁷⁵ ALONSO, *op. cit.*, p. 115.

publicaram folhetos e fizeram propaganda entre os parlamentares. Quanto à reforma do Estado, eles achavam que ela só seria possível através de uma mobilização da própria Coroa.

O Poder Moderador foi visto por eles como o caminho para as reformas, ao contrário do que pensava e defendia a geração anterior de Liberais, constituída pelos seus pais e “padrinhos” da política, a maioria formada por Liberais históricos e também por Progressistas que migraram para as fileiras do Partido Liberal, e que o associavam aos principais problemas do Império (centralização política, sistema eleitoral corrupto). Ao defenderem reformas dentro da Monarquia, os Novos Liberais procuraram evitar uma guerra civil como tinha acontecido nos Estados Unidos (Guerra de Secessão) e na França republicana (Comuna de Paris). Para eles, “a única garantia de ordem e estabilidade num país sem povo [como o Brasil] era a forma monárquica”⁷⁶.

Mas Dom Pedro II não se prestou ao papel de soberano reformador nos moldes de Bismarck ou Cavour como os Novos Liberais desejavam. Ele não tinha interesse em exercer mais que seu papel constitucional. E acusado pelo barão Von Hübnner de exceder os limites constitucionais e atuar segundo a teoria de Guizot, o rei reina, governa e administra, o Imperador o corrigiu

“Não, não. Vossa excelência se engana. Eu deixo andar a máquina. Ela está bem montada e nela tenho confiança. Somente quando as rodas começam a ranger e ameaçam parar ponho um pouco de graxa”⁷⁷.

Outro grupo de contestação à ordem era o Republicano. A Corte, Recife, São Paulo e o Rio Grande do Sul foram os principais núcleos do movimento Republicano nas décadas de 1870 e 1880. Na Corte e em Recife as Faculdades de Direito, de Engenharia e as Escolas militares serviram como núcleos de sociabilização dos Republicanos. A reforma educacional Rio Branco permitira que grupos sociais não pertencentes ao estamento senhorial tivessem maior acesso ao ensino superior, mas a parcialidade nos exames e nos concursos, a falta de perspectivas profissionais e o

⁷⁶ ALONSO, *op. cit.*, p. 120.

⁷⁷ MENDES GONÇALVES *apud* BARMAN, Roderick. **Imperador cidadão e a construção do Império**. São Paulo: UNESP, 2012, p. 444.

contexto de crise política deram “aos dois tipos de aluno, o que buscava ascensão social e o que queria se profissionalizar, a mesma certeza: a da ineficácia das instituições políticas imperiais para promover estes fins”⁷⁸.

No Recife, o movimento de contestação à ordem saquarema (Conservadora) não era formado por grupos econômicos novos, mas sim por grupos econômicos decadentes e grupos urbanos desvinculados da agroindústria. Ângela Alonso aponta que em Recife havia uma dificuldade maior para esses jovens bacharéis se colocarem profissionalmente. O número de bacharéis entre 1850 e 1889 tinha quase triplicado e a burocracia provincial não conseguiu absorvê-los. E na década de 1870, a crise do Açúcar fez com que membros dos velhos estamentos senhoriais migrassem para a cidade em busca de abrigo no Estado, tornando ainda mais concorrido o acesso aos cargos públicos⁷⁹.

Observando-se o núcleo Republicano do Recife e os Novos Liberais também é possível perceber que, apesar de os membros do núcleo de Recife terem ligação com o Partido Liberal, esse vínculo era bastante frágil em comparação com os Novos Liberais. E isso tornava o núcleo Republicano do Recife ainda mais afastado que os Novos Liberais das instâncias de poder.

Como é sabido, um diploma no Brasil Império não era garantia suficiente para conseguir uma boa colocação profissional. Junto a ele também era necessário ter um bom nome de família e, fundamentalmente, apadrinhamento político. Silvio Romero e Joaquim Nabuco tinham a mesma origem familiar, mas ser filho de um dos mais importantes parlamentares do Segundo Reinado certamente abriu um leque de possibilidades profissionais bem maior para Nabuco.

Em seu artigo sobre o movimento Republicano em Pernambuco, Marc Hoffnagel também mostra que, diferentemente de São Paulo, a elite proprietária e economicamente dominante em Pernambuco teve pouca participação naquele movimento e considera que devido a isso os Republicanos tiveram pouca expressão eleitoral na província até 1889. Em São Paulo, os cafeicultores financiaram jornais e organizaram clubes Republicanos em várias cidades da província, enquanto em Pernambuco os Republicanos tinham poucos recursos e seus jornais se caracterizavam pela efemeridade.

⁷⁸ ALONSO, *op. cit.*, p. 128.

⁷⁹ ALONSO, *op. cit.*, p. 137.

Só depois da abolição da escravidão alguns senhores de engenho, como Ambrosio Machado, se tornaram Republicanos. Mas a questão é que esses senhores de engenho dependiam do crédito agrícola fornecido pelo governo, portanto não podiam se indispor com ele ⁸⁰. E nem a abolição da escravidão sem indenização fez com que uma quantidade significativa de senhores de engenho aderisse ao movimento Republicano nessa província ⁸¹.

Já os núcleos Republicanos de São Paulo e Rio Grande do Sul tinham em comum, além da marginalidade política, o fato de não terem interesse primordial no controle dos negócios de Estado em geral, mas sim no controle de seus próprios negócios. Os Republicanos paulistas estavam ligados à cafeicultura, e centralização administrativa e tributária do Império limitava sua autonomia. Na década de 1870, São Paulo era uma das províncias mais prósperas do Império e os paulistas cobravam investimentos do governo central em obras estruturais e uma representatividade mais equilibrada das províncias no Parlamento ⁸².

Já no Rio Grande do Sul, os republicanos eram filhos de estancieiros do norte da província e não pertencentes à elite provincial. Laços de amizade e muitas vezes de parentesco os ligava. Para eles, assim como para os paulistas, a tradição político intelectual do Segundo Reinado não servia mais como forma de explicação dos problemas nacionais. E o sistema político imperial não era mais capaz de atender suas demandas. “Tanto a lógica política quanto a organização estamental no Segundo Reinado apareciam como óbices à expressão de seus projetos e à realização de seus

⁸⁰ Meira Vasconcelos, republicano e professor da Faculdade de Direito, tentando colocar os senhores de engenho contra o governo, afirmava que a abolição sem antes prepará-los para essa realidade, dando – lhes crédito a juros baixos e incentivando a imigração, era uma traição aos agricultores. “O governo fez como o dentista inepto que tivesse obturado um dente sem que primeiro tivesse cauterizado o nervo...”, disse ele, no jornal *A Província* de 10 de janeiro de 1889. VASCONCELOS, Albino Gonçalves Meira de, *apud* HOFFNAGEL, Marc Jay. **Movimento republicano em Pernambuco (1870-1889)**. Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, Recife, v.49, 1977, p. 49.

⁸¹Hoffnagel diz que havia entre 1500 e 2000 engenhos em Pernambuco nesse período e apenas 51 senhores de engenho aderiram ao republicanismo depois da abolição da escravidão. HOFFNAGEL, Marc Jay, *op. cit.*, p. 52.

⁸² ALONSO, *op. cit.*, pp. 154–155.

negócios. Assim, queriam esses republicanos antes se libertar do *establishment* imperial que integrá-lo”⁸³.

Entre os críticos do Estado Imperial também podemos incluir os militares. Sergio Buarque aponta que mesmo antes da Guerra do Paraguai havia um descontentamento entre eles, principalmente com relação aos legisladores e à magistratura; já que era por conta da negligência e incompetência deles que o Império sofria com a falta de estradas e dificuldades de comunicação, entraves para o desenvolvimento do comércio e da indústria, falta de braços para a lavoura e corrupção e violência eleitorais⁸⁴.

Até a década de 1850, os altos postos militares eram preenchidos levando em conta principalmente as relações familiares que esses militares tinham com os grupos dirigentes. Já nas décadas de 1870 e 1880 um bom número de oficiais com postos mais altos na hierarquia militar tinham curso profissional e buscavam na carreira militar uma forma de ascensão social. E por não pertencerem aos grupos dirigentes do Estado Imperial tinham pouco comprometimento com sua manutenção, tanto é que muitos deles se alinharam aos Republicanos históricos visando fazer com que seus interesses de classe fossem levados em conta pelo governo, fosse ele monárquico ou republicano⁸⁵.

Rio Branco obteve do Parlamento um aumento de salário para o Exército e a Armada, além de novas regras para a promoção, em reconhecimento a atuação dos militares na Guerra do Paraguai. Mas o gabinete Caxias–Cotegipe que o sucedeu não colocou em prática “várias vantagens alcançadas pela classe militar no governo anterior, e que durante muito tempo, ficariam letra morta”⁸⁶.

Mas para dar resposta a esse movimento reformista, no início da década de 1870, o gabinete Rio Branco se apropriou do programa Liberal de 1869 e realizou a maneira Conservadora a maior parte das reformas preconizadas nele. Rio Branco chegou ao poder em março de 1871 com a missão de obter a aprovação da Lei do Ventre Livre no Parlamento. A Lei foi decretada em setembro de 1871 e apesar de ser bastante moderada provocou uma cisão entre os Conservadores, que a partir dali se

⁸³ ALONSO, *op. cit.*, p. 159.

⁸⁴ HOLLANDA, *op. cit.*, p. 306.

⁸⁵ HOLLANDA, *op. cit.*, p. 309.

⁸⁶ HOLLANDA, *op. cit.*, p. 311.

dividiram entre governistas e oposicionistas⁸⁷. Depois da Lei do Ventre Livre seguiu-se a Reforma Judiciária, em 1871⁸⁸; a Reforma da Guarda nacional, em 1873⁸⁹; a Reforma da Lei de recrutamento⁹⁰ e da Educação⁹¹, em 1874, e, finalmente, a reforma eleitoral de 1875, a chamada Lei do Terço. Nenhuma delas, entretanto, conseguiria conter o movimento de contestação da geração 1870.

Ângela Alonso mostra que as prioridades do Império na década de 1870 deveriam ser a reestruturação da economia em moldes não escravistas e a abertura do sistema representativo. A Lei do Ventre Livre teve conseqüências políticas sérias, já que causou um racha entre os Conservadores, superado apenas pela necessidade de se apresentarem de forma compacta nas eleições de 1876. Mas é justamente na reforma eleitoral, a Lei do Terço, que se observa melhor a limitação do reformismo Rio Branco. Ao invés de avançar no caminho das reformas e implantar a eleição direta, ainda que através de reforma constitucional, o governo recuou diante da repercussão da Lei do Ventre Livre e optou por manter a eleição indireta, fazendo apenas remendos na lei anterior, na tentativa de dar-lhe uma nova roupagem.

⁸⁷ Desde a votação da lei do Ventre Livre o partido conservador se dividiu em governistas e oposicionistas. As diferenças foram conciliadas apenas em 1875, já que diante da nova lei eleitoral o partido deveria se mostrar coeso e disciplinado nas eleições de outubro de 1876, sob o risco de perderem o poder para os liberais.

⁸⁸ Separação entre polícia e justiça, ampliação do direito de *Habeas Corpus*, maiores atribuições para o juiz de paz, magistrados mais autônomos (em teoria). NADER, Gizlene. “Carretilhas” em ação: Reforma e conservadorismo no Segundo Reinado. Revista Dimensões, vol. 28, 2012, pp. 94–96.

⁸⁹ A partir dessa reforma a Guarda Nacional perdeu o poder de polícia que tinha anteriormente.

⁹⁰ O recrutamento passou a ser por sorteio entre os alistados, de 19 a 30 anos. MENDES, Fabio Faria. A “Lei da Cumbuca”: a Revolta contra o Sorteio Militar. Revista Estudos Históricos, 1999, nº 24.

⁹¹ Desde a década de 1850 o Brasil vinha passando por um processo de modernização e de urbanização, o que exigia mão de obra capacitada. Em 1874 foram abertos cursos técnicos, procurou-se profissionalizar o magistério e no ensino superior procurou-se diversificar as carreiras. Alguns realmente conseguiram ascender socialmente através da educação, mas se formar em Direito era mais prestigioso, funcionava como um verdadeiro passaporte para quem queria ingressar na política e no funcionalismo público e o Império continuou a formar muito mais bacharéis do que técnicos.



Figura 6 – Cotegipe e a Lei do Terço.

Fonte: Revista Illustrada, 8 de julho de 1876.

Eleição: “Sr. barão, o dia em que devo apresentar-me aproxima-se. Dê-me pois outro vestuário mais à moda e tudo mais que é necessário, afim que não se veja que sou a mesma eleição antiga”.

Barão de Cotegipe: “Ter que gastar com essa mulher velha que não posso aturar! e o pior é que o Tesouro está completamente... nem é bom pensar nisso... No entanto não posso fazer má figura”.

Barão de Cotegipe: “Meu amigo tem paciência, preciso muito de dinheiro. Venda-me isto por qualquer preço mas traga os cobres quanto antes”.

Barão de Cotegipe: “Logo que puzer o vestido que está ahi na cadeira, verá que bonito effeito produz mas também que dinheirão !!”

Eleição: “Ah! é o tal vestido que me fizeram nas Câmaras? ... eu reparo Sr. barão que V. Ex tem muito jeito para apertar um colete”.

Barão de Cotegipe: “Acha?”

Já segundo Barman, o reformismo Rio Branco foi um conjunto de medidas paliativas que não tencionavam romper com os sistemas vigentes de governo. Por que se Rio Branco realizasse as mudanças radicais que a situação do Império requeria, colocaria em risco o controle social que a elite exercia sobre “o mundo real”⁹². E o Imperador com sua necessidade de controle e temor às mudanças radicais nos momentos decisivos como foi o da reforma eleitoral de 1875 preferiu manter uma postura moderada. O Imperador desejava eleições honestas, mas seu apoio à reforma eleitoral [eleição direta via reforma constitucional] era superado por seu temor pelas conseqüências que dela adviriam.

Para ele, era como abrir a caixa de Pandora⁹³, pois se poderia, a partir de uma reforma constitucional, abrir caminho para reformas mais profundas e de resultados imprevisíveis. O único precedente de reforma constitucional foi o Ato Adicional de 1834, do qual o Imperador e o Senado não tomaram parte. Então a Câmara dos Deputados com amplos poderes poderia se tornar radical e aprovar medidas que afetassem as instituições estabelecidas, tais como o Senado vitalício, Conselho de Estado e Poder Moderador. Por isso, com relação à reforma eleitoral a opção do governo e do Imperador foi pela manutenção da eleição indireta com mudanças em alguns mecanismos do sistema eleitoral, visando favorecer a representação da oposição. Nessa direção caminharia o projeto da Lei do Terço em 1875.

Em Pernambuco, a notícia da deposição dos Progressistas e subida dos Conservadores ao poder foi bastante debatida na imprensa. Para os Progressistas pernambucanos era estranho que o Partido Conservador, suplantado em 1863, em apenas cinco anos tivesse recuperado sua imagem e a confiança da Coroa “em detrimento da opinião pública que continuava a ver o partido inalteradamente imobilista e com os seus caciques persistindo naqueles mesmos velhos e ruinosos sistemas de dominação de poder”⁹⁴.

⁹² Para Barman, o “mundo real” era formado pela população comum, pobre, analfabeta e explorada. BARMAN, *op. cit.*, p. 357.

⁹³ BARMAN, *op. cit.*, p. 358.

⁹⁴ GOUVEA, Fernando da Cruz. **O Partido Liberal no Império: o Barão de Vila Bela e sua época.** Brasília: Senado Federal, 1986, p. 304.

Já os Conservadores pernambucanos revidaram ridicularizando a ascensão do barão de Vila Bela a líder do Partido Liberal de Pernambuco após o “estelionato político” de 1868, em vista de seu passado como Conservador:

*“Grandes são os juízos de Deus. E o Sr. de Vila Bela, apóstolo da democracia pura, de republicanismo! O Sr. de Vila Bela sustentando como chefe de um partido a reforma do Senado, a abolição do poder moderador, a supressão da Guarda Nacional, a polícia, e a administração eletivas, enfim, apoiando a idéia da transplantação das instituições livres da América do Norte para o nosso solo! O Sr. de Vila Bela sectário de idéias revolucionárias! há fatos que não se comentam, narram-se apenas”*⁹⁵.

Domingos de Souza Leão, o barão de Vila Bela, começou a vida política na década de 1850 pelo Partido Conservador. Tornou-se Progressista na década de 1860, sendo presidente da província por duas vezes e na década de 1870 se tornou líder do novo Partido Liberal em Pernambuco. O “novo” Partido Liberal se formou a partir da fusão entre Progressistas e Liberais históricos. Para isso foi preciso aparar várias arestas, já que alguns queriam reformas avançadas demais e outros, como os Liberais radicais, não acreditavam mais no regime monárquico.

Os Liberais radicais aderiram ao Partido Republicano em 1870. Mas no seu programa partidário de 1868, publicado ainda sob o governo Progressista, defendiam a descentralização política e administrativa; eleições diretas e generalizadas; fim da Guarda Nacional, do Poder Moderador, do Senado vitalício; polícia e presidência de província eletivas e magistratura independente e incompatível⁹⁶. Vale lembrar que os Liberais radicais pertenciam a uma geração mais jovem dos Liberais históricos e tinham pouco comprometimento com a manutenção do *status quo* imperial. Já os Liberais

⁹⁵ GOUVEA, *op. cit.*, p. 320.

⁹⁶ BRASILIENSE, Américo. **Os Programas dos partidos e o 2º Império**. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878, p. 23. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/179482/000017031.pdf?sequence=1>. Acessado em 15/2/2014.

históricos de maior proeminência que não se filiaram ao “novo” Partido Liberal preferiram se retirar da cena política⁹⁷.

Mas o Centro Liberal foi o primeiro passo para a reorganização do Partido Liberal. Os senadores não Conservadores foram convidados para uma reunião a fim de organizar a oposição a partir dali. Nabuco de Araújo foi eleito o chefe do Centro Liberal, o diretório nacional do partido.

A união entre Progressistas e Liberais históricos formando o novo Partido Liberal se deu um pouco antes em Pernambuco, em agosto de 1868. Após ser firmada a união entre os diretórios dos dois partidos, um manifesto foi publicado na imprensa para comunicar o fato. No dia seguinte, um grupo de Liberais históricos publicou na imprensa um manifesto de protesto, mas eles eram minoria e prevaleceu a união. A principal queixa desse grupo minoritário era justamente o fato da liderança do partido ter sido entregue a um ex-Conservador como Vila Bela⁹⁸.

Para eles, era um suicídio político que seu partido fosse capitaneado por um político com um passado associado a seus inimigos, aos Guabirus, que os perseguiram e tanto prejudicaram e continuavam a prejudicar o país⁹⁹. A liderança de Vila Bela nunca foi unanimidade entre os Liberais de Pernambuco, tanto é que na década de 1880 eles se dividiram em duas facções: os leões, liderados por Luís Felipe de Souza Leão (primo e sucessor político de Vila Bela) e os cachorros, liderados por José Mariano Carneiro da Cunha.

⁹⁷ CARVALHO, José Murilo. **Liberalismo, radicalismo e republicanism nos anos sessenta do século dezanove**. Oxford: Center of Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 87, p. 10.

⁹⁸ A princípio os dois diretórios, progressista e liberal histórico, exerceram a liderança do novo partido. Em 11 de julho de 1869 foi eleito o novo diretório com Vila Bela como presidente, Costa Ribeiro como 1º secretário, J. F. Teixeira como 2º secretário, L. J. Pereira Simões como tesoureiro, e J. A. Figueiredo, L. C. do Rego e o barão de Palmares como vice-presidentes. GOUVEA, *op. cit.*, p. 334.

⁹⁹ Esse protesto dos liberais históricos dissidentes foi publicado em 21 de agosto de 1868 no Diário de Pernambuco e Gouvêa o transcreveu. GOUVEA, *op. cit.*, p. 315.



Figura 5 - Barão de Vila Bela
1819 – 1879

Fonte: Senhores de Engenho, XIX
century pics (Northeast Brazil)
[http://s1.zetaboards.com/anthroscape/
topic/547474/1/](http://s1.zetaboards.com/anthroscape/topic/547474/1/)



Figura 6 - José Mariano Carneiro da
Cunha 1850 – 1912

Fonte: Fundaj – Coleção Francisco
Rodrigues FR-01530
[http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar_projeto.php?
cod=30&from=3965#](http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar_projeto.php?cod=30&from=3965#)

Além dessa disputa política entre Conservadores e Liberais pós 1868, também é possível acompanhar pela imprensa pernambucana dois importantes eventos ocorridos no início da década de 1870 e que tiveram a província como um dos palcos principais: a Questão Religiosa de 1872 ¹⁰⁰ e a revolta Quebra Quilos (1874-1875). O primeiro evento, cabe lembrar, tinha dimensão nacional e não apenas regional, mas teve um de seus epicentros principais na província de Pernambuco. Já o outro teve um caráter eminentemente regional.

A Igreja Católica era uma aliada do Império. As eleições no Brasil denotam o lugar destacado da Igreja nos negócios políticos e como instituição legitimadora do poder estabelecido no Império. As eleições realizavam-se nas igrejas e até a reforma de 1846 os padres fizeram parte das juntas de qualificação e mesas paroquiais. Após essa reforma, os párocos continuaram junto com os delegados e inspetores de quarteirão a fornecer informações sobre cidadãos da paróquia para as juntas. E os registros que atualmente são feitos por instituições do Estado laico (cartórios), como os de nascimento, óbito e testamento, até 1875 eram feitos exclusivamente pela Igreja.

¹⁰⁰ Questão política religiosa porque além de envolver uma disputa de poder entre Estado e Igreja, também envolvia questões doutrinárias da Igreja Católica.

Mas na década de 1870, ao ser confrontada com novas teorias de pensamento como o Positivismo e o novo Liberalismo, a Igreja recrudescceu ainda mais seu conservadorismo com o objetivo de resguardar as prerrogativas históricas que tinha no mundo ibérico (Portugal, Espanha, e suas colônias e ex-colônias), dando origem no Brasil a chamada Questão religiosa ¹⁰¹.

O conflito de 1872 teve início quando os bispos de Olinda, D. Vital, e do Pará, D. Macedo Costa, baseados na bula *Syllabus*, interditaram algumas irmandades que tinham maçons em seus quadros. Essas irmandades recorreram ao governo imperial, que por sua vez se colocou ao lado das irmandades e mandou os bispos retirarem as interdições. Os bispos se recusaram e foram processados e condenados pelo Estado por desobediência às leis do Império.

Além das interdições, D. Vital afastou do cargo de Deão da Sé Joaquim Faria, maçom e membro do Partido Liberal. Em consequência disto, ocorreram violentos protestos de repúdio. Em um deles parte dos manifestantes se dirigiu ao Colégio Jesuíta, agrediu padres e vandalizou a capela desse colégio e a tipografia do jornal católico “A União”.

Um Liberal em particular, muito chegado aos meetings (comícios) e um dos políticos mais populares na cidade do Recife, o advogado José Mariano Carneiro da Cunha, esteve à frente dessa depredação aquela instituição religiosa e de alguns outros distúrbios ocorridos na capital nas duas últimas décadas do Império, como o apedrejamento do jornal *O Tempo* em 1885 ¹⁰². Já numa fase mais madura, na época ele tinha apenas 22 anos, José Mariano se arrependeu dos excessos cometidos contra os jesuítas, reconhecendo “ter sido diante da questão religiosa um intolerante quando defendia a tolerância” ¹⁰³

D. Vital e D. Macedo Costa foram anistiados em dezembro de 1875 por pressão do duque de Caxias, porém as relações entre o Estado Imperial e a Igreja permaneceram comprometidas até o fim do Regime.

¹⁰¹ BARMAN, *op. cit.*, p. 362.

¹⁰² SALES, Tadeu José Gouveia de. **José Mariano e seu tempo: 1850-1912: o tribuno do Recife e a utopia da liberdade durante o Império e a República**. Recife : Cepe, 2013 , p. 152.

¹⁰³ Melo, M *apud* SALES, Tadeu José Gouveia de. **José Mariano e seu tempo: 1850-1912: o tribuno do Recife e a utopia da liberdade durante o Império e a República**. Recife : Cepe, 2013 , p. 57.



Sua Majestade aproveitou a ocasião para, não desfazendo do *macaroni* do Papa; fazer valer as vantagens e excelência de uma boa feijoada.

Figura 7 – O Império e a Igreja.

Fonte: TÁVORA, Araken. D. Pedro II através da caricatura. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1975, p. 57.

Assim como ocorreu com a Questão religiosa, o ministério Rio Branco também tentou vincular os Jesuítas e os Liberais ao movimento dos Quebra Quilos¹⁰⁴. Essa rebelião teve início na comarca de Ingá, no agreste da Paraíba, e logo se estendeu para Pernambuco, Rio Grande do Norte e Alagoas e se caracterizou pelo ataque de bandos armados com o intuito de destruir os novos padrões de medidas impostos pelo governo. Além de realizarem outras depredações como destruir os arquivos municipais, das Coletorias e dos Cartórios nas cidades que invadiam.

Essa revolta não era simplesmente contra a mudança no padrão métrico e sim contra a situação de miséria e desamparo em que viviam os sertanejos. Hamilton de Mattos Monteiro aponta que a queda do preço do açúcar e do algodão e a perda de espaço do Nordeste no mercado internacional fizeram com que o volume de impostos provinciais diminuísse. Então os governos provinciais optaram por aumentar os tributos já existentes ou criar outros, que incidiram principalmente sobre o consumo (farinha e carne seca). Além da alta dos impostos, a população pobre tinha que lidar com os abusos dos coletores de impostos. As agitações começavam nas feiras e posteriormente

¹⁰⁴ Ainda que jesuítas e liberais tenham participado isoladamente da revolta, não é possível afirmar que a Companhia de Jesus e os partidos liberais das províncias envolvidas no conflito, como instituições, aprovaram e participaram da revolta. Os liberais não acreditavam mais na luta armada como motor das mudanças e apesar de admirarem aquele movimento popular e apartidário, procuraram se esquivar de qualquer envolvimento com o movimento. GOUVEA, *op. cit.*, p. 398.

se exacerbavam. Por isso, quando uma vila era atacada, “um dos alvos [das depredações] quase sempre eram as coletorias”¹⁰⁵.

Os Liberais de Pernambuco em seu jornal oficial procuraram logo refutar a acusação dos Conservadores de que eles e os Jesuítas fomentaram essa revolta. Os Liberais não acreditavam mais na luta armada, mas admiravam o Quebra quilos como um movimento popular e espontâneo em resposta à opressão do Estado.

Circunstancialmente, as elites opositoras ao governo se valiam desse acontecimento para criticá-lo, falando do sofrimento popular no campo, mas dirigindo suas críticas muito mais para os problemas da grande lavoura, tais como políticas monetárias, de crédito, de impostos e de mão de obra, como fez, por exemplo, Henrique de Milet, cujos artigos de jornais depois foram transformados no livro “os Quebra-Kilos e a crise da lavoura”¹⁰⁶.

Mas esta rebelião guardava relação com o Estado Imperial, suas instituições e base social, não se associando apenas à uma conjuntura econômica específica, pois esta apenas agravava um problema advindo da centralização política. Em primeiro lugar, o recurso cada vez maior à criação de impostos que pesavam sobre a maioria da população pelas Assembléias Provinciais advinha dos limites colocados a esse legislativo para se valerem de outras fontes de arrecadação. Por outro lado, expressava ainda a revolta de parte dos cidadãos brasileiros livres, os menos favorecidos, e principais vítimas dos impostos sobre gêneros de primeira necessidade (gêneros alimentícios).

Essa população livre do campo, apesar de ser integrada também por votantes, apelou então para outros recursos que os das urnas para defender seus interesses, até porque na hierarquia cidadã do Império estava em situação subalterna aos eleitores e sem o poder decisório para eleger representantes no Parlamento. Além do mais, se tinha direito ao voto, possuía pouca autonomia para exercer livremente esse direito, em razão de sua dependência dos grandes proprietários rurais, e também da conivência das autoridades públicas com essa realidade eleitoral. O reformismo de Rio

¹⁰⁵ MONTEIRO, Hamilton de Mattos. **Nordeste insurgente (1850-1890)**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 28.

¹⁰⁶MILET, Henrique Augusto. “**Os quebra-kilos e a crise da lavoura**”. Introdução e Manoel Correia de Andrade, Coleção Regate, 2ª edição, São Paulo: Global, 1987.

Branco esteve longe de atentar para a sorte dessa população, assim como a ampla maioria das forças da oposição do período (Liberais e Republicanos).

Capítulo 2

Reforma eleitoral e Eleição direta: propostas pioneiras (1861-1872)

Desde a década de 1860 alguns intelectuais e políticos já defendiam as eleições diretas, sendo o livro “Reforma Eleitoral, Eleição Direta” um dos trabalhos pioneiros sobre o tema. Trata-se de uma coletânea de artigos organizada por Antonio Herculano de Sousa Bandeira¹⁰⁷, lente da Faculdade de Direito do Recife e jornalista pernambucano. Esse livro foi publicado em 1862 no Recife e contém trabalhos que buscavam defender as eleições duplamente censitárias (renda e alfabetização).

Diversos autores colaboram nessa obra que reuniu artigos originários de matérias publicadas na imprensa, sendo a maior parte deles ligados à militância política e ao jornalismo, a saber: Pedro Autran, Moraes Sarmento, Silveira de Sousa, J. A. Figueiredo, Gen. Abreu e Lima e A. Nascimento Feitosa¹⁰⁸. E certamente a contribuição de um Liberal do quilate do General Abreu e Lima serviu para respaldar este trabalho, dando-lhe maior credibilidade no meio político e intelectual, assim como à idéia da eleição direta.

2.1. Reforma eleitoral, Eleição direta.

Na apresentação do livro, Sousa Bandeira afirma que o objetivo desse trabalho era convencer a opinião pública das vantagens da eleição direta censitária frente à eleição indireta, que para ele e os demais autores falseava o sistema representativo e era a principal responsável pela anarquia e a corrupção observadas nos pleitos. As sucessivas reformas eleitorais ocorridas no Império, segundo ele, pouco

¹⁰⁷ Souza Bandeira, organizador do livro, era bacharel em Direito, lente da Faculdade de Direito do Recife e na década de 1860 foi um dos membros da comissão de redação do jornal O Liberal. Na década de 1870 mudou-se para o Rio de Janeiro, onde exerceu o cargo de diretor da Instrução pública. Faleceu em 1884 em Recife, com 71 anos de idade. “**BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza**”, Dicionário bio-bibliográfico, Centro de documentação do pensamento brasileiro, disponível em: http://cdpb.org.br/dic_bio_bibliografico_bandeirasouza.html, acessado em 15 de agosto de 2013.

¹⁰⁸ Ver anexo A.

fizeram, até então, para corrigir os defeitos do sistema eleitoral e dos resultados das urnas a ele associados:

*“Ou o Brasil, tão novo ainda, tem tocado já ao último grau de corrupção, à vista da rapidez com que se tem sucedido tantas reformas improficuas, ou o sistema de eleições, que temos até hoje seguido, é realmente absurdo, inconveniente e inexecutável”*¹⁰⁹.

Na sua explanação, respondendo a essa questão, afirmava o autor que a culpa pelo falseamento do sistema eleitoral não era do povo apenas, mas também da eleição indireta “que está concorrendo poderosamente para a corrupção deste povo e o tem por tantas vezes arrastado aos horrores da anarquia”¹¹⁰. Nesse sentido, várias reformas tinham procurado minimizar os problemas aparentes do sistema eleitoral, mas sua regeneração só se daria quando, finalmente, a eleição indireta, “a causa principal de todos os nossos vícios eleitorais”¹¹¹, fosse substituída pela eleição direta.

Até mesmo as dificuldades em conseguir parceiros que financiassem a publicação deste livro seria um indicativo, para Souza Bandeira, de que o sistema representativo era ineficiente e não favorecia o acesso das diversas tendências políticas do país ao poder. Situação que alentava na sociedade uma significativa indiferença política e uma “descrença quase geral nas instituições (graças aos bons efeitos das eleições indiretas)”¹¹².

O primeiro artigo dessa coletânea é do Dr. José Joaquim de Moraes Sarmiento, português naturalizado brasileiro, médico e um dos fundadores da Sociedade de Medicina de Pernambuco (1841). Ele atuou também como jornalista na imprensa da capital, sendo um dos encarregados da seção de política do jornal “Progressista” e membro da comissão de redação da folha “O Liberal”, ambos em circulação na década de 1860.

¹⁰⁹ BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza. **Reforma eleitoral, Eleição direta**. Recife: Typographia Universal, 1862, p. 8.

¹¹⁰ *Idem*.

¹¹¹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 9.

¹¹² BANDEIRA, *op. cit.*, p. 11.

Seu artigo comenta, inicialmente, sobre um folheto publicado em São Paulo a respeito da eleição direta. Nesse folheto argumentava-se que a eleição direta seria preferível à eleição indireta, principalmente porque, após essa reforma, além da mudança do sistema eleitoral, a qualificação seria feita pela Justiça e não ficaria mais ao arbítrio das juntas de qualificação.

*“Ainda quando a eleição direta não tivesse sobre a indireta senão a superioridade de substituir a eleição atual de eleitores por uma lei que designe quem é apto para ser eleitor, bastaria isso para que a eleição direta merecesse a preferência...”*¹¹³.

Formar-se-ia um corpo de eleitores independente, baseado no mérito e não nos interesses dos grandes proprietários, e enfim o país conheceria a que partido pertencia a maioria política¹¹⁴. Mas é preciso lembrar que no Brasil - Império a magistratura não era independente do governo central. Apesar da melhor formação e do fato de o cargo de magistrado ser perpétuo, o governo poderia transferir os magistrados para outras regiões, inóspitas inclusive, e essa prerrogativa certamente era utilizada pelo governo para pressioná-los. Além de que, até a Reforma Judiciária de 1871, a magistratura era parte interessada no processo eleitoral, sendo muitos dos magistrados deputados, senadores e conselheiros de Estado. Por isso não é possível afirmar que uma qualificação feita pelo Judiciário seria mais isenta de arbitrariedades.

Em seguida, Moraes Sarmiento mostra como eram as eleições no interior da província. Tudo dependia do fato de haver ou não facções eleitorais em disputa, quer sejam do mesmo partido ou não. Se não havia disputa, a maioria das eleições era feita a bico de pena e os mandões da localidade dividiam os votos entre si e seus afilhados políticos. E, se havia disputa eleitoral, as eleições em sua maioria descambavam para a violência¹¹⁵.

Com a eleição direta e a qualificação sob responsabilidade principal do juiz de direito, e não mais do juiz de paz, acreditava-se que os eleitores seriam selecionados por seu mérito (renda e instrução) e as fraudes e a violência eleitoral acabariam. Os

¹¹³BANDEIRA, *op. cit.*, p. 19.

¹¹⁴*Idem.*

¹¹⁵ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 22.

Líderes locais teriam que se aproximar de seus vizinhos e agregados e conquistar seus votos através da simpatia e da benevolência, o isolamento das famílias iria diminuir e o interior iria se desenvolver, segundo seus argumentos.

Já no Recife, para Moraes Sarmiento, as pessoas seriam mais instruídas para votar, pois possuíam mais acesso à informação. Por isso as fraudes grosseiras apresentavam-se de forma menos recorrente. Mas o objetivo do governo, segundo ele, era a exclusão total de seus adversários, não por discordâncias doutrinárias, pois no seu entender essas inexistiam entre Conservadores e Liberais, e sim porque ambos “querem ir no mesmo navio, e para o mesmo porto; a questão é unicamente saber quem há de ter a mão no leme”¹¹⁶.

Para Moraes Sarmiento, assim como para os demais autores, a eleição indireta era completamente incoerente, como se vê de sua seguinte declaração:

“E para que o leitor pouco familiarizado com as mais simples abstrações fique bem penetrado do absurdo de semelhante forma eleitoral, imagine que tem um negócio importante, de que depende a conservação da sua fazenda e da sua tranqüilidade, e que, não podendo ir tratar pessoalmente desse negócio, manda, em seu lugar um homem, que reconhece falta de inteligência e incapaz de bem o concluir; e que, para remediar os inconvenientes da falta de inteligência desse homem, toma o expediente de o autorizar para reconhecer e escolher a inteligência de outro homem, que seja capaz de ultimar com bom êxito o seu negócio, veja o leitor a que eventualidades ficaria exposta a conclusão do seu negócio, e se haverá homem sensato neste mundo que por semelhante modo entregue às contingências da ignorância e da imoralidade o bom êxito dos seus negócios mais importantes; veja se o pai de família que assim procedesse não deveria logo ser privado pela justiça da administração de seus bens, e diga enfim se esse processo é cousa que jeito tenha”¹¹⁷.

¹¹⁶ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 26.

¹¹⁷ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 48.

Segundo sua observação, o principal obstáculo levantado por muitos para a implementação da eleição direta era a sua inconstitucionalidade. Mas para refutar essa idéia os defensores da eleição direta afirmavam que ela poderia ser implementada por lei ordinária, desde que fosse definido o que era renda líquida. O artigo 97 da Constituição regulamentava o modo prático das eleições e, exceto pelo fato de que deputados, senadores, vereadores e juizes de paz tinham que ser escolhidos através de eleições, todo o resto poderia ser mudado no sistema e processo eleitoral pelo Parlamento. Exemplo disso ocorreu em Portugal, que tinha uma Constituição muito parecida com a brasileira, e onde a eleição direta foi implantada através de lei ordinária.

E Moraes Sarmiento lembrou que o visconde de Jequitinhonha tinha sido um dos primeiros a defender a instituição da eleição direta no Parlamento. Em discurso pronunciado em 1855, Jequitinhonha defendeu a possibilidade de implantá-la via reforma legislativa e sem ferir a Carta Magna, ao declarar: “determinado o que se devia entender pelas expressões renda líquida, que dá direito constitucional ao voto, tudo o mais é puramente regulamentar, cabendo a sua alteração nas atribuições das Câmaras ordinárias”. Assim como os demais autores do livro em questão, Moraes Sarmiento defendia que a renda líquida era o valor que sobrava para investir tirando-se os gastos de produção, mas é no 3º artigo desse livro que Pedro Autran tratou de forma mais objetiva sobre esse tema.

Em seguida, Moraes Sarmiento expôs a proposta de um amigo para seleção do eleitorado: “São eleitores todos quantos foram ou eram jurados no dia primeiro de Janeiro de 1862, e todos quantos pela natureza das suas funções estão inibidos de serem jurados”¹¹⁸. Citando o exemplo da freguesia da Boa Vista, com 1774 votantes e 253 jurados, mandou-se fazer uma lista dos cidadãos desta freguesia que possuíam renda a partir de 1 conto de réis, mas apenas 202 a tinham. E entre esses cidadãos de maior renda, a maior parte deles pertencia ao Júri. Por tanto, ao conceder o voto apenas ao cidadão que tinha os requisitos para ser jurado¹¹⁹, realizar-se-ia uma depuração do

¹¹⁸ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 134.

¹¹⁹ “São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os Clérigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz, ou Emprego Público, quatrocentos mil réis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos. Quando o

eleitorado, que muitos julgavam necessária, para entregar as eleições aos cidadãos mais capazes de o exercerem ¹²⁰. Para elaborar essa lista de jurados, segundo ele, seria preciso um tribunal específico, onde o cidadão teria direito à apelação até última instância sem custos, o que contribuiria para acabar “com a desonestidade eleitoral, e moralizar finalmente a mola real da nossa governança” ¹²¹.

Nabuco de Araújo, redator principal do programa Liberal de 1869, certamente se inspirou nesse artigo de Autran, porque nele, no que toca à reforma eleitoral, prevê-se a utilização desse método para seleção do eleitorado nas capitais de província e cidades maiores (onde haveria eleição direta), caso fossem convocadas as eleições antes de a qualificação estar organizada sob os parâmetros da nova lei eleitoral. Nesse contexto, então, seria “feita [a qualificação] pela lista dos cidadãos jurados relativo ao ano anterior da lei acrescentando-se os nomes dos cidadãos que por incompatibilidade não podem ser jurados” ¹²².

O segundo artigo do livro em debate é assinado por José Antônio de Figueiredo ¹²³, que, como Moraes Sarmiento, também era lente da Faculdade de Direito e atuou no jornalismo e na política local. Entre os jornais onde atuou estavam o “Diário Novo”, “O Macabeu” e “A Província”. Na política exerceu mandato de deputado provincial em Pernambuco (1849), sendo ele e Mendes da Cunha os únicos Liberais nessa legislatura, logo após a Praieira. Elegeu-se ainda deputado geral pela província do Ceará, em 1864. E na década de 1870 foi vice-presidente do diretório do Partido Liberal em Pernambuco.

Figueiredo iniciou seu artigo afirmando que a corrupção eleitoral não afetava apenas às relações políticas, mas contribuía também para a decadência dos costumes. Por que a corrupção eleitoral não degradava apenas o votante primário ou o

rendimento provier do comércio ou indústria, deverão ter o duplo.” Art. 27 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

¹²⁰BANDEIRA, *op. cit.*, p. 135

¹²¹ BANDEIRA, *op. cit.*, pp.135-136

¹²²BRASILIENSE, Américo. **Os programas dos partidos e o 2º império**. São Paulo: Typ. de Jorge Seckler, 1878, p. 48. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/179482/00017031.pdf?sequence=1> . Acessado em 15/2/2014.

¹²³ COSTA *apud* SANTOS, Ana Maria Pessoa dos. **José Antonio de Figueiredo**. Disponível em: <http://familytreemaker.genealogy.com/users/p/e/s/Ana-maria-A-Pessoa-dos-santos/FILE/0004page.html> . Acessado em 15 de agosto de 2013.

eleitor, mas o homem, mesmo aquele sem direitos políticos e “que não podia ficar puro quando já o cidadão o não estava”¹²⁴. No seu entender, as relações civis, morais e religiosas estariam interligadas e onde não havia moral pública também não havia moral privada. E como poderia ser mantida a eleição indireta se em 40 anos e após várias reformas na legislação os principais problemas do sistema eleitoral permaneciam os mesmos?

A eleição indireta seria a mais indicada por permitir o voto quase universal, mas Figueiredo afirmou que esse liberalismo era uma armadilha. “É assim que a eleição indireta engana a todos: serve-se da multidão para inutilizar o voto das classes superiores, das capacidades eleitorais, e serve-se dos eleitores do segundo grau para inutilizar a multidão dos votantes primários”¹²⁵. Para ele, era ilógico querer que do caos que era a eleição primária surgisse um corpo eleitoral capaz e independente. A eleição era o cadinho onde se apurava quem eram os mais capazes para exercer cargos públicos. Portanto, a verdade do sistema representativo dependia do corpo eleitoral e se tinha capacidade para dar “um voto esclarecido e consciencioso”¹²⁶. E apenas a eleição direta, segundo Figueiredo, tornaria os deputados verdadeiros representantes da nação.

O consórcio irracional entre a incapacidade do votante primário e a capacidade do eleitor contribuía para a nulidade do sistema representativo e também afastava os cidadãos dos pleitos, já que “é muito difícil aos homens, que têm consciência de si, e do que valem, resignarem-se ao papel nulo a que os condena a eleição primária”¹²⁷.

No círculo de Recife havia 394 eleitores e de 20 a 30 mil votantes primários em 1862, mas Figueiredo afirmou que poderia ter entre 1.200 e 1.400 eleitores se a qualificação fosse honesta e fossem admitidos todos os cidadãos capazes, independente de partido¹²⁸. Só a eleição direta com qualificação fixa e magistratura independente poderia fazer com que os “notáveis”¹²⁹ do governo não prevalecessem sobre os demais

¹²⁴ BANDEIRA, *op. cit.*, p.151.

¹²⁵ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 154.

¹²⁶ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 159.

¹²⁷ BANDEIRA, *op. cit.* p 164.

¹²⁸ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 174.

¹²⁹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 176.

eleitores. A perspectiva aqui seria uma relativa ampliação do número de eleitores, porém sem descartar a exclusão de muitos votantes desse âmbito.

Em seguida Figueiredo faz críticas ao Estado Saquarema e à utilização de maiorias artificiais para impor o centralismo político e administrativo, estabelecendo “uma imensa rede de funcionários, todos armados de força, do direito de prender e processar, cobrindo todo o país”¹³⁰. E citando o caso dos juízes de paz, ele afirma que antes esses funcionários agiam como mediadores dentro do distrito, resolvendo disputas e evitando que elas se tornassem processos judiciais. Mas depois eles tinham se tornado o principal agente da cabala eleitoral, “muitas vezes eternizados no cargo para oprimirem os seus distritanos”¹³¹.

O eleitorado, segundo ele, deveria ser formado por todos os cidadãos capazes, independentemente de partido. E a seleção desse eleitorado deveria ser feita por uma magistratura bem paga e independente, para que os deputados pudessem fazer frente ao governo quando necessário. O que não aconteceria se os deputados permanecessem devendo suas candidaturas ao governo e não ao povo.

Os defensores da eleição direta foram acusados de contribuírem para desestabilizar o trono, mas Figueiredo afirmou que o trono só se fortaleceria se houvesse um governo representativo de fato no Brasil - Império, sem Câmaras com maiorias artificiais¹³².

“... queremos o trono, sempre o trono, e o trono bem forte, bem alto, bem seguro; queremos também o elemento democrático bem forte, bem seguro, bem desenvolvido; porque se a base for fraca a pirâmide arrisca-se a ser desmoronada”¹³³.

Mas voltando à questão da liberdade de voto, a lei de 3 de dezembro de 1841 e sua “irmã mais nova”, a reforma eleitoral de 1846, segundo Figueiredo, seriam as responsáveis pelo início da “época das maiorias artificiais e das Câmaras

¹³⁰BANDEIRA, *op. cit.*, p. 189.

¹³¹BANDEIRA, *op. cit.*, p. 191.

¹³²BANDEIRA, *op. cit.*, p. 201.

¹³³*Idem.*

unânicos”¹³⁴. O motivo para tal situação estava no fato de a magistratura ser dependente do poder central e parte interessada nas eleições¹³⁵ e também na onipotência das mesas eleitorais, o que tornava o governo quase imbatível nas eleições. Presidentes de província, juizes de Direito e Municipais, delegados e inspetores de quartirão se lançavam com empenho nas disputas, temerosos de perder a força moral e a confiança do governo caso perdessem as eleições¹³⁶. Por isso não era difícil observar os mesmos indivíduos ocupando os cargos na Câmara municipal, Assembléia provincial e Assembléia geral. E essas autoridades se justificavam, dizendo: “temos que fazê-lo, se não nos desmoralizamos. Quando estiverem por cima façam o mesmo”¹³⁷. Para o articulista, apenas se o governo quisesse mostrar-se imparcial a oposição conseguiria algumas vagas no Parlamento.

E fazendo uma reflexão sobre a relação entre a Revolução Praieira e as eleições, Figueiredo afirmou que foram culpados tanto os que pegaram em armas, quanto os que levaram os Liberais a esse extremo. Por que o conflito se deu, em parte, por conta da reforma eleitoral de 1846, já que a soberania da mesa prevista na lei¹³⁸ favorecia a exclusão da oposição do poder.

Continuando sua argumentação, lembra ainda que algumas vezes Pernambuco tinha elegido candidatos sem laços com a província, mas favorecidos pelo governo, o que o levou a questionar sobre as maiorias eleitas e a exclusão da oposição nos resultados das urnas: “A nossa terra é tão grande, cabemos todos tão a cômodo nela,

¹³⁴ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 207.

¹³⁵ Os magistrados eram parte da elite política e tinham participação ativa nas eleições, atuando como juiz e parte ao mesmo tempo. Segundo o artigo de Luiz Fernando Chalita Teixeira, “entre a elite de juristas e magistrados, no período que vai de 1822 a 1889 assumiu 91,31% dos cargos de ministros e 76,11% dos cargos de senadores”. E só após a reforma judiciária de 1871 ocorreu um decréscimo significativo de magistrados no Parlamento. TEIXEIRA, L. **Juristas e magistrados e a centralização do poder no Império brasileiro**. Revista de Administração Pública, Brasil, 34, abr. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6268/4859> . Acesso em: 21 Jan. 2014.

¹³⁶ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 207.

¹³⁷ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 212.

¹³⁸ A partir da lei eleitoral de 1846 cabia à mesa eleitoral em último caso o reconhecimento da identidade do votante/eleitor, e isso dava margem à fraude, já que muitas vezes os membros da mesa também tinham interesses nas eleições.

que ainda sobra vasto espaço para obsequiarmos os estranhos! Para que essas exclusões tão duradouras, e sistemáticas?!”¹³⁹

Um governo representativo de fato, observa, incluía as diversas opiniões, mas no Brasil - Império quando um partido chegava ao poder procurava sempre isolar a oposição em nome da governabilidade. E concluiu sobre o problema que “Para uns e outros não há meio termo: ou Cesar ou João Fernandes, ou tudo ou nada”¹⁴⁰, tanto que a maior parte das legislaturas até aquele momento esteve constituídas por Câmaras unânimes ou quase totalmente formadas de políticos de um mesmo partido.

A solução para essas exclusões políticas, segundo Figueiredo, era a eleição direta com qualificação via Judiciário independente, o que daria direito de voto a todos os cidadãos capazes, independente de posição partidária. Na década de 1860 muitos Conservadores e Liberais não aceitavam a eleição direta por questões de constitucionalidade, mas ele afirmou que só era exigência constitucional que deputados, senadores, juízes de paz e vereadores fossem escolhidos através de eleições. Já o modo prático de realizar essas eleições nada impedia que fosse alterado por lei ordinária. E cita como exemplos disso a Lei dos Círculos de 1855 e a de 1860, as quais transformaram os eleitores de província em eleitores de círculos e ampliaram as incompatibilidades previstas originalmente na Constituição.

A questão do censo eleitoral também foi explorada pelo articulista. Figueiredo defendeu o censo constitucional de 100 mil réis de renda líquida, porque assim atendia a todos os cidadãos ativos, desde que fosse definido no Parlamento o que era renda líquida. E na conclusão do trabalho ele afirmou que ao defender a eleição direta não queria o cerceamento do voto e sim torná-lo uma realidade. Só com a liberdade do voto haveria governo representativo de fato, e somente haveria liberdade de voto quando o voto fosse concedido aos homens mais capazes e conscienciosos. Já os pobres, eles não deveriam se preocupar com eleições e direito de voto, antes deveriam procurar “primeiramente a virtude, os bons costumes, a independência pelo trabalho e com ela e por ela achareis, como efeito, e não causa - a liberdade do voto”¹⁴¹.

¹³⁹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 224.

¹⁴⁰ Acreditava-se que oposições numerosas poderiam inviabilizar os governos e causar instabilidade política. Na discussão da lei do Terço na Câmara essa questão é vista pelo deputado Borges Monteiro. Anais da Câmara dos Deputados, 19 de março de 1875.

¹⁴¹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 240.

Ou seja, para esses cidadãos, por enquanto ou por um bom tempo, lhes seriam cerceado o direito político.

Pedro Autran, Conservador ¹⁴², filho de um francês naturalizado brasileiro, nasceu na Bahia e diplomou-se na Universidade de Aix, na França. Foi lente na Faculdade de Direito por quase 50 anos e teve destaque na área de Economia Política. Militante católico, escreveu para os jornais “O Católico”, “O Apóstolo” e “A União” em defesa do poder temporal dos Papas e da soberania pontifícia perante os Estados ¹⁴³.

Em seu artigo, terceiro do livro em questão, expôs as vantagens da eleição indireta e da direta para que o leitor chegasse à suas próprias conclusões. E também abordou algumas outras questões sobre o sistema eleitoral, como a intervenção do governo nas eleições, a formação do eleitorado e a renda líquida legal para o voto.

Sobre a eleição indireta, se dizia que era necessária visto que a maioria da população não estava apta para escolher os melhores candidatos. Já quanto à corrupção eleitoral, eleições puras eram uma quimera, e mesmo no caso da eleição direta também existiriam influências externas nos seus resultados.

Contudo, com a organização de um eleitorado fixo, no seu entender, a eleição indireta propiciaria um bom resultado, de uma forma geral ¹⁴⁴. Porque a permanência da qualificação traria mais independência ao eleitor, que tendo assegurado seu direito de voto, poderia, em tese, expressar mais livremente a sua opinião. De acordo com sua avaliação, era preciso que o povo tivesse interesse pela liberdade política e que o eleitorado fosse gradativamente ampliado, porque se tirassem do povo o direito ao voto ele se sentiria pouco comprometido com a manutenção da ordem pública ¹⁴⁵.

Já sobre a eleição direta, Autran afirmou que o voto não era um direito pessoal e sim um direito político que a lei concede à alguns para proveito da coletividade. Nem todos estavam aptos para votar, por isso mesmo a Constituição impôs

¹⁴² PERIOTTO, Marcília Rosa. **Antonio Pedro Figueiredo, a revista O Progresso e a educação**, p. 9. Disponível em: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Marc%EDlia_Rosa_Periotto_artigo.pdf . Acessado em: 8/2/2014.

¹⁴³ PEREIRA, Nilo. **Gilberto Freyre e Dom vital**. Revista Ciência e Trópico, v. 6, n. 1, p. 107-120, jan./jun. 1978.

¹⁴⁴ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 257.

¹⁴⁵ *Idem*.

requisitos para o voto. Um eleitorado capaz e independente geraria uma Câmara legislativa capaz e independente, e essa seria a melhor forma de conter os abusos do governo e fortalecer a Monarquia. Os principais requisitos para alguém votar deveriam ser a sua capacidade intelectual e a renda, porque se fazia necessário que o eleitor soubesse escolher o que era melhor para a coletividade e pudesse dar seu voto livremente. E só os cidadãos com ambas as qualificações estariam nessa situação.

Sobre a renda líquida, Autran sugere que o legislador deve observar um rendimento que a 5 por cento de juros anuais dê ao cidadão uma renda líquida de 100 mil réis, ou seja, 2 contos de réis, o que tornaria o eleitorado nem limitado nem numeroso demais. Quanto aos bacharéis, ainda que não tenham essa renda, deveriam ser admitidos como eleitores porque a educação era uma importante ferramenta para a ascensão econômica, e, segundo Autran, os bacharéis dispunham dos meios mais engenhosos e não poderiam ser excluídos das eleições.

Quanto à intervenção do governo, Autran diz que ela era nociva por dois motivos: primeiro, se a Câmara fosse eleita sob favorecimento do governo, não teria força moral para fiscalizar seus atos. E segundo, com uma Câmara sem força moral os interesses do povo ficavam comprometidos. Portanto, para haver um governo representativo de fato era preciso a isenção do governo com relação às eleições. Ele ainda alerta que, além da isenção do governo, era preciso uma regulamentação do acesso ao emprego público e às distinções honoríficas, já que o acesso a ambos era utilizado para fins eleitoreiros, nos moldes típicos das trocas clientelistas. “É de absoluta necessidade que os empregos, e as honras instituídas para o bem comum, não sejam negociáveis entre o candidato e o eleitor, nem entre o governo e o eleito”¹⁴⁶, afirmou Autran.

João Silveira de Sousa, outro autor da coletânea, nasceu em Santa Catarina, em 1824. Foi advogado, jornalista e político, sendo deputado geral em diversas legislaturas por sua província, presidente de província e ministro de Relações exteriores do 3º gabinete Zacarias de Góis (1866–1868), além de lente da Faculdade de Direito do Recife.

Em seu artigo, Silveira de Sousa afirma que um grande número de eleitores era o ideal para legitimar o sistema representativo e “dar em resultado mandatários que

¹⁴⁶ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 254.

com mais razão se possam considerar realmente eleitos pelo povo”¹⁴⁷. Com a eleição indireta tentou-se dar a cada um, de acordo com sua capacidade, uma parcela de participação política; mas no Brasil - Império a eleição indireta e o censo constitucional de 100 mil réis permitiam que o sufrágio universal predominasse na prática eleitoral. A qualificação dos votantes (onde se dava a maior parte das fraudes), a intervenção indevida do governo nas eleições e a falta de uma magistratura independente, tudo isso somado gerava os principais problemas do sistema eleitoral no Império.

A eleição direta foi acusada de reduzir o eleitorado, mas Silveira de Souza lembra que na eleição indireta apenas os eleitores de 2º grau tinham realmente poder de decisão. Se contrapondo a Pimenta Bueno (marquês de São Vicente), contrário à eleição direta por alegar que ela tirava direitos políticos dos cidadãos, ele afirma que

*“... mas o que importa isto? Se é exatamente na exclusão da grande massa dos votantes primários, e na dos que não têm certas condições indispensáveis para serem bons eleitores, que consiste a vantagem da eleição direta; se é a isso mesmo que ela visa, e o que a recomenda...”*¹⁴⁸

Portanto se a eleição direta eliminava a maior parte dos votantes primários, em compensação aumentava o número de eleitores qualificados e com poder real de voto.

Silveira de Souza rebateu também a idéia de que a eleição indireta era necessária para que os votantes primários tivessem sua cota de participação política e pudessem expressar sua vontade nas urnas. Por que esses votantes não podiam dar livremente seu voto, o que os tornava “o primeiro degrau apenas para a elevação indevida e falsa de alguns indivíduos aos bancos da representação do país”¹⁴⁹. Com a eleição direta, dizia não crer no estabelecimento de “eleições vestais”, mas tinha certeza que com elas os principais problemas do sistema eleitoral do Império estariam minimizados.

¹⁴⁷ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 257.

¹⁴⁸ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 266.

¹⁴⁹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 269.

Abreu e Lima, recifense, filho do padre Roma¹⁵⁰, foi general de Simon Bolívar na Guerra de independência da América hispânica. Acusado de participação no Movimento Praieiro, foi condenado à prisão perpétua no presídio de Fernando de Noronha, mas em 1850 foi libertado. Militar, jornalista e historiador, no livro “Reforma Eleitoral, Eleição Direta” Abreu e Lima expôs suas opiniões sobre o sistema eleitoral no Império e defendeu, como os demais autores, a eleição direta censitária. Trata-se, portanto, de apontamentos acerca do tema, escritos para um amigo e que Sousa Bandeira pediu para serem publicados¹⁵¹.

Abreu e Lima começou o artigo diferenciando Nação e Povo. Para ele, Nação era o Povo e o território que habita. E Povo é quem participa das tomadas de decisões, é quem vota e pode ser votado. Para ele, o voto não era um direito e sim um dever “que o pacto fundamental impõe aos mais capazes pela sua independência e pelo seu bom senso, para escolher aqueles que devem fazer as leis”¹⁵². E entre as críticas que se podia fazer com relação à eleição indireta, ele destacou a questão da soberania das mesas eleitorais, presente desde a reforma de 1846.

“... o que se pode esperar de uma mesa composta de cinco indivíduos, todos eles candidatos ou aspirantes aos lugares de juizes de paz ou de eleitores? O que não fará o juiz de paz, presidente da mesa, pela sua reeleição? Entretanto essa mesa parcial, juiz e parte ao mesmo tempo, e interessada no processo eleitoral, proclama-se soberana em nome das baionetas e por autoridade do governo!!!”

No início década de 1860 a idéia da eleição direta ainda estava “engatinhando” e poucos parlamentares se declaravam favoráveis à essa reforma. A principal preocupação dos defensores da eleição direta era constituir um eleitorado independente, instruído e fixo, selecionado por uma magistratura bem paga e

¹⁵⁰ José Ignácio Ribeiro de Abreu e Lima, conhecido como padre Roma por ter sido ordenado nessa cidade pontifícia. Deixou a vida religiosa em 1807 e passou a se dedicar à advocacia. Por sua participação na Revolução de 1817, foi fuzilado em março de 1817. “**Padre Roma**”, PE–AZ, Editoriais, Biografias. Disponível em: <http://www.pe-az.com.br/editoriais/biografias/p/1008-padre-roma.html>. Acessado em 17 de agosto de 2013.

¹⁵¹ BANDEIRA, op. cit., p. 272.

¹⁵² BANDEIRA, op. cit., p. 275.

independente e não pelo governo. Mas Abreu e Lima observou que havia dois problemas para tanto: não existia censo populacional até então no país e nem a cobrança de impostos diretos, exceto a décima urbana¹⁵³. A primeira ausência complicava a determinação do número dos cidadãos do Império e a segunda quais entre eles teriam direito ao voto, pois com base nos impostos diretos se aferia a renda de cada indivíduo no alistamento eleitoral.

Em vista disso, ele propôs como solução que o processo de qualificação do eleitorado se desse de outro modo. Os comandantes de armas, tesouraria geral e provincial, o intendente do porto, os bispos, a Câmara municipal e o Tribunal da Relação e do Comércio fariam listas dos funcionários públicos, militares, religiosos, comerciantes e bacharéis que tinham 25 anos e a renda legal. A Câmara municipal, com base nessas informações, fazia listas dos habilitados a votar e a divulgaria nas respectivas freguesias, devendo as reclamações sobre qualquer exclusão de cidadão ser encaminhada às repartições que produziram as primeiras listas, cabendo recurso ao presidente da província, em alguns casos.

Sobre os questionamentos quanto à constitucionalidade da eleição direta, Abreu e Lima concordava com os demais companheiros de publicação e dizia que “No que toca as eleições só há de constitucional uma coisa, é a palavra eleição; isto é, os deputados, senadores, membros das Assembleias provinciais, vereadores e juízes de paz, são todos de eleição popular; eis aí o que há de constitucional”¹⁵⁴.

Em 1846 os eleitores provinciais foram transformados em eleitores de colégio eleitoral; em 1855 os eleitores de colégio eleitoral viraram eleitores de círculos eleitorais. O censo constitucional para o voto era 100 mil réis de renda líquida, em 1846 esse censo passou a ser avaliado em prata, o que equivalia a dobrar o valor. Os soldados de pré do Exército, Armada e Força policial não eram proibidos de votar pela Constituição e a partir da reforma de 1846 o foram. As incompatibilidades

¹⁵³ Se houvesse uma lista de contribuintes de impostos diretos e de quanto eles pagavam, a questão da comprovação de renda seria facilitada. Na área urbana havia a décima urbana, já no interior não havia um cadastro das propriedades rurais e também não eram conhecidos seus valores venais. BANDEIRA, *op. cit.*, pp. 279–280.

¹⁵⁴ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 291.

parlamentares foram decretadas na reforma de 1855 e, até a década de 1870, alguns ainda a consideravam inconstitucional ¹⁵⁵.

Tudo isso foi, enfim, implantado e modificado na legislação por meio ordinário, ou seja, parlamentar. Para ele, portanto, os fatos comprovavam que o Parlamento era soberano para discutir tais mudanças eleitorais e tantas outras, portanto “... nem a lei dos círculos, nem a que decretasse a eleição direta, são ou seriam inconstitucionais; porque tudo isto entra no modo prático das eleições, na conformidade do art. 97 da constituição” ¹⁵⁶.

Antonio Vicente do Nascimento Feitosa nasceu em Recife em 1816 e foi um advogado, jornalista e parlamentar bastante atuante. Fundou e contribuiu com vários jornais como: “Diário Novo”, “O Macabeu”, “O Liberal Pernambucano” e “O Progressista”, tendo falecido em 1863. Para o livro “Reforma Eleitoral, Eleição Direta”, Sousa Bandeira selecionou alguns de seus artigos publicados no “O Liberal Pernambucano”, entre junho e julho de 1854, com o intuito de mostrar o protagonismo desse jornal em defesa da eleição direta e o posicionamento de Nascimento Feitosa ante essa reforma.

Nascimento Feitosa também rebateu a idéia de que a eleição direta era impopular, que tirava direitos políticos. Para ele, o povo vinha sendo usado para eleger determinadas pessoas que quando eleitas “enriquecem, cobrem-se de honras, desenvolvem luxo asiático, traficam escandalosamente com os dinheiros públicos, e o povo jaz na miséria, sem que ao menos se lhe pense na educação moral!” ¹⁵⁷ A população pobre e manipulável merecia a proteção da sociedade, que devia garantir-lhe educação e subsistência, mas “ela não pode, sem perigo iminente e real para a sociedade, tomar parte principal nos gozos políticos” ¹⁵⁸. Segundo ele ainda, o governo utilizava o povo como massa de manobra nas eleições, mas o mantinha na pobreza e na ignorância. As classes populares, portanto, deveriam ser protegidas e os cidadãos

¹⁵⁵ Entre estes está José Bento da Cunha Figueiredo Jr, para ele as incompatibilidades eram inconstitucionais, porque apesar do cidadão poder escolher ser ou não funcionário público, havia uma limitação do direito de voto. Mas se a Câmara pensava diferente, era mais coerente a incompatibilidade total, como queriam os liberais. Anais da Câmara dos Deputados, 1 de abril de 1875.

¹⁵⁶ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 294.

¹⁵⁷ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 300.

¹⁵⁸ *Idem.*

realmente capazes e instruídos deveriam ocupar-se da direção do país. Por sua argumentação, a extensão do voto nas eleições indiretas, estabelecido como estava e em vista da situação da maioria da população, era muito mais um prejuízo que vantagem para o povo!

Sobre a dependência em que a maior parte dos votantes primários se encontrava, e que os impedia de votar livremente, dizia que “dar a estes um voto não é contar com a liberdade da eleição, mas é contar os votos por tantos indivíduos quantos são aqueles que mais influência tem sobre eles, e que os conservam nesse estado de dependência esmagadora”¹⁵⁹. Então, para haver um governo representativo de fato era necessária a eleição direta e também um eleitorado independente e instruído, ainda que a custo de uma diminuição do número de cidadãos com direito de voto.

Nascimento Feitosa fez ainda uma reflexão sobre o provincialismo. O sistema representativo estava baseado em eleições e se as eleições não expressavam a vontade do povo então só havia despotismo e não governo representativo. Com a eleição indireta não são os cidadãos mais capazes e instruídos que votam, mas sim quem está alinhado com o governo. E como poderia haver provincialismo com um sistema eleitoral como aquele? Era isso o que questionava Nascimento Feitosa. Se os parlamentares não são independentes, se devem sua eleição ao governo, como vão bater de frente com este pelos interesses provinciais?

*“... enquanto não tivermos eleição direta, não haverá governo representativo no Brasil; as eleições serão apenas repetidas cenas de imoralidades, seduções e violências, quais com muita razão o homem sensato não quer tomar parte. Os representantes do país não são por via de regra os mais dignos de ambas as parcialidades, em que o estado se divide; e sim os que exageradamente defendem os interesses do governo”*¹⁶⁰.

Nascimento Feitosa tratou também da qualificação dos eleitores sob a eleição direta. Segundo ele, não era possível deixar a questão ao arbítrio do governo, era preciso um eleitorado fixo. O pagamento de impostos pessoais foi colocado por ele

¹⁵⁹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 305.

¹⁶⁰ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 304.

como uma forma de seleção do eleitorado, já que “aquele que concorre para as despesas do estado é também o que mais direitos tem para velar na pública administração, e para ela concorrer mais imediatamente”¹⁶¹.

Nascimento Feitosa, assim como J. A. de Figueiredo, pensava que a decisão sobre a circunscrição eleitoral (distrital ou provincial) sob a eleição direta, bem como a decisão sobre mudanças no censo eleitoral, tinham que ser discutidas no Parlamento. Era impossível eliminar de todo a dependência dos eleitores, mas com a eleição direta se minimizaria esse mal. Tendo como certa sua qualidade de eleitor, o cidadão poderia fiscalizar com mais propriedade os atos do governo e a utilização dos recursos públicos. Por fim o autor expõe quais deviam ser os princípios fundamentais do Partido Liberal sobre as eleições e a cidadania no Brasil: eleição direta censitária, eleitorado fixo e independente, Senado eletivo e incompatibilidades eleitorais.

2.2. José de Alencar, Tavares Bastos e Belisário de Sousa

Além dessa obra, é preciso analisar também as obras de Tavares Bastos, José de Alencar e Belisário de Sousa cuja preocupação central foi a representação da oposição. José de Alencar foi um destacado membro do Partido Conservador, nasceu no Ceará em 1829 e faleceu em 1877 no Rio de Janeiro. Filho de José Martiniano de Alencar, ex-padre e senador do Império, foi advogado, político, escritor e jornalista¹⁶². Elegeu-se várias vezes deputado por sua província e foi ministro da Fazenda do gabinete Itaboraí (1868–1870).

Segundo José de Alencar, o sistema político do Império foi calcado no princípio do governo da maioria. Mas o mundo tinha mudado e “No estado actual da política nada é mais falso e absurdo do que o pretendido dogma do governo da maioria”¹⁶³, porque alijava da política uma porção do povo [a oposição], tornando-os estrangeiros em sua própria pátria.

¹⁶¹ BANDEIRA, *op. cit.*, p. 307.

¹⁶² “José de Alencar”, Academia brasileira de letras, in <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sy/s/start.htm?infoid=889&Sid=239>. Acessado em 21/1/2014.

¹⁶³ ALENCAR, José. *Systema representativo*. Rio de Janeiro: Garnier, 1868, p. 22.

Defensor da manutenção da eleição indireta, mas com elementos que favorecessem a representação da oposição, segundo ele, o Parlamento no Brasil Império não discutia as questões do Estado e sim as divergências internas do partido no poder. Por tanto, só haveria sistema representativo de fato quando os partidos estivessem representados “na justa proporção das forças e intensidade de cada um”¹⁶⁴.

Para José de Alencar, seu projeto de reforma eleitoral gorou porque não tinha o patrocínio do governo, nem servia aos interesses das classes poderosas. Apesar dos defeitos, admitidos por ele mesmo, o projeto era útil e poderia ser “lapidado” durante as discussões na Câmara e Senado. Mas ele sequer chegou a passar pela comissão especial e ser apresentado ao Parlamento¹⁶⁵.

Em seu projeto de reforma eleitoral José de Alencar mantém a eleição indireta, mas o voto seria por cota eleitoral. Cada votante escolhia 1 eleitor e cada eleitor precisava de 25 votos para ser eleito. Cem eleitores elegiam um deputado provincial, 200 eleitores elegiam 1 vereador, 250 eleitores elegiam um deputado geral e 500 eleitores elegiam um senador. A renda líquida para o voto seria a de 100 mil réis, entendendo-se por renda líquida a renda bruta retirados os gastos de produção, mas sem dizer o que entendia como gastos de produção.

Alencar defendia o censo constitucional de 100 mil réis porque acreditava que o povo não deveria ser alijado das eleições. Tanto que na década de 1870 se tornou um dos principais adversários da eleição direta, tanto pela questão da constitucionalidade, quanto pelo aumento do censo que os defensores dessa reforma pretendiam¹⁶⁶. Os trabalhadores deveriam ser os mais interessados quanto à política, porque qualquer abalo na economia afetava a oferta de empregos e assim vinha a miséria. Já os ricos nos momentos de crise conseguiam salvar algo de sua fortuna e recuperar-se¹⁶⁷. Mas Alencar esquece que muitos trabalhadores não votavam

¹⁶⁴ ALENCAR, *op. cit.*, p. 40.

¹⁶⁵ ALENCAR, *op. cit.*, pp. 5- 6.

¹⁶⁶ Alguns liberais defendiam a eleição direta com o censo constitucional, 200 mil réis (100 mil réis avaliados em prata a partir de 1846) para essa questão não ser mais um obstáculo a aprovação da eleição direta. Mas outros defensores dessa reforma pretendiam que o censo fosse o do eleitor, 400 mil réis (200 mil réis avaliados em prata a partir de 1846), além do censo literário (saber ler e escrever).

¹⁶⁷ ALENCAR, *op. cit.*, p. 86.

livremente, principalmente no interior, onde as eleições muitas vezes eram apenas um simulacro.

Já a idéia de cota eleitoral era para que cada partido tivesse uma representação equivalente à sua força política e ao contrário dos problemas de apuração que apresentava o método de Gerardin e Hare ¹⁶⁸, no projeto de José de Alencar, apesar da cota, os votos seriam computados independentemente da ordem em que foram escritos na cédula eleitoral. E para haver uma representação mais democrática seria necessário que a eleição primária fosse por distritos pequenos, enquanto a eleição secundária deveria ter circunscrição provincial ¹⁶⁹.

A qualificação seria feita em um cartório especial de registro político durante todo o ano, sem determinação de prazo, onde o cidadão apresentaria uma declaração de habilitação passada em julgado pelo Judiciário. Mas a comprovação da renda seria um novo obstáculo para os antigos eleitores, da mesma forma que a determinação do que seria a renda líquida. Depois de qualificado, segundo suas idéias, o cidadão só perderia o direito de voto através de sentença judicial, diferentemente do que acontecia até então, em vista do processo anual de qualificação. Nas eleições gerais propunha que o cidadão pudesse votar em qualquer paróquia, mas nas eleições municipais ele só o faria na paróquia em que residia. Apesar de não constar em seu projeto de reforma eleitoral, Alencar defendia o voto das mulheres chefes de família, que exerciam essa função “na falta do chefe natural” ¹⁷⁰.

“Então essa parte da humanidade que na vida civil comunga em nossa existência, não há de ser esbulhada de toda a comunidade

¹⁶⁸ Segundo o método de Gerardin, modificado posteriormente por Hare, o voto seria dado através de cotas eleitorais, sendo observada a ordem em que o voto foi dado na cédula eleitoral. Assim que o primeiro nome atingia a quantidade de votos, passariam a serem computados os votos do segundo colocado e colocava-se de lado aquela cédula. Mas ter-se-ia que voltar constantemente às cédulas já computadas, o que poderia gerar confusão e principalmente fraudes. ALENCAR, *op. cit.*, pp. 54– 55.

¹⁶⁹ ALENCAR, *op. cit.*, p. 129.

¹⁷⁰ ALENCAR, *op. cit.*, p. 82. José Bonifácio e Alves Branco chegaram a apresentar projeto em defesa do voto das mulheres chefes de família em 1831, mas o projeto não foi adiante. BEZERRIL, Fernanda Daniella de França. **Entre o Privado e o Público: Esboço para uma história política do direito ao voto feminino.** Monografia. Universidade Federal da Paraíba, Dep. de Ciências Sociais, abril de 2008. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/n13/daniella.pdf>. Acessado em: 14/1/2014.

política; aquelas que são esposas, mães, filhas e irmãs de cidadãos, e tem senão maior, tanto interesse na sociedade como eles, não serão, uma excrescência no Estado. Participarão da vida política por seus órgãos legítimos; e quando assumam a direção da família na falta do chefe natural, exercerão por si mesmas o direito de cidade, servindo de curadora ao marido ou de tutora aos filhos” ¹⁷¹.

Alencar ainda trata sobre o registro político, que para ele tinha a mesma importância do registro civil, sendo o título de qualificação o equivalente à certidão de nascimento para o votante/eleitor ¹⁷². Já que com o título de qualificação

“o cidadão é portador, não somente do direito, mas da autêntica desse direito; basta exhibir o título para se fazer reconhecer como o próprio, cidadão ativo e qualificado, no pleno exercício do voto. Quaisquer fúteis exceções que lhe possam opor, como da omissão de seu nome, da troca de uma letra, ou finalmente de ter outro indivíduo acudido à chamada; todas essas trincas miseráveis são repelidas peremptoriamente pelo título. Apresentando-o, o cidadão se patenteia na plenitude de seu direito; à mesa cabe protestar no caso único de suspeita de falsificação” ¹⁷³.

Já Tavares Bastos, destacado membro do Partido Liberal, nasceu em Alagoas em 1839 e faleceu em 1875, na França. Advogado, jornalista e político, foi eleito em 1861 como o deputado mais jovem, 22 anos. Elegeu-se ainda por mais duas legislaturas (1864-1866 e 1867-1870) por sua província. Nos últimos anos de sua vida sua principal preocupação foi a reforma eleitoral visando instituir a eleição direta censitária ¹⁷⁴.

Tavares Bastos foi ainda mais incisivo que Alencar ao tratar sobre os problemas do sistema eleitoral. Para ele

¹⁷¹ ALENCAR, *op. cit.*, p. 82.

¹⁷² ALENCAR, *op. cit.*, p. 98.

¹⁷³ ALENCAR, *op. cit.*, p. 99.

¹⁷⁴ “**Biografia**” in <http://www.casadobruzo.com.br/poesia/t/tavaresbio.htm> . Acessado em 21/1/2014.

*“... nenhuma lei teria mais benéfica influência em nossa sociedade do que aquela que eficazmente tornasse impossível privar-se um partido inteiro de ser representado nas câmaras, ou de sê-lo na proporção do seu valor político; que, impedindo a vitória absoluta do partido oficial, não tirasse ao vencido a esperança de reabilitar-se nas justas do Parlamento; que, sem dar a um o triunfo exclusivo, não submetesse o outro ao desespero do silêncio, à extremidade da abstenção e às tentações revolucionárias”*¹⁷⁵.

No folheto de 1861, “Os males do presente e as esperanças do futuro”, Tavares Bastos discute o processo de Conciliação iniciado na década de 1850 e que tinha o objetivo de reprimir tanto as “pretensões reacionárias quanto as tendências libérrimas de outros”¹⁷⁶. Já no trabalho de 1872, “A situação e o Partido Liberal”, ele discutiu o posicionamento dos Liberais diante do reformismo Rio Branco, que tomou para si as principais reformas defendidas no programa do Partido Liberal de 1869. Sendo a questão principal: os Liberais deviam se contentar com essas reformas ou deveriam ir além e acrescentar “algumas das antigas aspirações do Partido Liberal”¹⁷⁷ ao programa?

Tavares Bastos propôs ao Club da Reforma¹⁷⁸ que o Centro Liberal fosse consultado sobre a necessidade da criação de uma comissão para analisar a questão, mas não sabemos se essa comissão chegou a ser nomeada¹⁷⁹. E com seus projetos de reforma eleitoral e Judiciária Tavares Bastos queria obter eleições livres e arbitradas por uma magistratura independente, e não mais pelo governo e seus agentes.

Para ele, a legislação eleitoral em vigor não coibia os abusos do governo e se nas capitais e cidades maiores as eleições eram “um verdadeiro sistema de

¹⁷⁵ BASTOS, *op. cit.*, p. 191.

¹⁷⁶ BASTOS, *op. cit.*, p. 52.

¹⁷⁷ BASTOS, *op. cit.*, p. 132.

¹⁷⁸ Grêmio Liberal mais a esquerda do Centro Liberal. Os membros do Club da Reforma desejavam reformas mais profundas, tais como o fim da Guarda Nacional, do Poder Moderador e do Senado vitalício, polícia e presidência de província eletivas. CARVALHO, José Murilo. **Liberalismo, radicalismo e republicanismo nos anos sessenta do século dezenove**. Oxford: Center for Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 87.

¹⁷⁹ BASTOS, *op. cit.*, p. 133.

revolvimento das massas”¹⁸⁰, no interior “a eleição não passa de uma ficção, miserável e grosseira, como a dos *bourgs-pourris* de Inglaterra”¹⁸¹. E com um Parlamento fraco, porque deve sua eleição ao governo e não ao povo, o Poder Executivo se tornava onipotente¹⁸².

Enquanto Autran indicava um modo prático de definir o que é renda líquida, Tavares Bastos tinha outro posicionamento com relação ao tema. O que era renda líquida? O saldo da renda bruta, deduzidas as despesas de produção. Mas deveriam ser abatidas também as despesas de manutenção do cidadão? Se sim, a eleição direta censitária equivaleria a uma aristocratização do eleitorado, porque poucos teriam esse nível de renda além dos altos funcionários e dos grandes capitalistas, negociantes e proprietários. Por isso, no projeto elaborado por ele em 1872, estipulou que a renda mínima para eleitor era a de 100 mil réis, conforme a Constituição de 1824, sem referir-se a controversa expressão renda líquida¹⁸³.

Tavares Bastos acreditava que a base do sistema eleitoral deveria ser a eleição direta, mas com qualificação permanente. A renda constitucional de 100 mil réis era a ideal porque evitava tanto o sufrágio universal, para qual o Brasil não estava preparado, quanto a aristocratização do voto. Para ele, o eleitor devia ser todo o cidadão que trabalhava e contribuía com seus impostos para o crescimento do país: “... os homens que trabalham e vivem do seu trabalho, eis os eleitores, eis o povo soberano”¹⁸⁴.

Segundo o projeto proposto por ele, a qualificação seria realizada no âmbito municipal. Primeiramente uma junta formada pelo vereador mais votado, o 1º suplente de vereador e o juiz municipal realizariam os trabalhos preparatórios, mas caberia ao juiz de Direito o alistamento dos eleitores. O voto deveria ser distrital e por quociente eleitoral, ou seja, o número total de cédulas apurados seria dividido pelo número de deputados que cada distrito deveria dar, obtendo-se assim o número de votos que cada candidato deveria ter para poder se eleger. Assim que um candidato atingisse o

¹⁸⁰ BASTOS, *op. cit.*, p. 36.

¹⁸¹ *Idem.*

¹⁸² BASTOS, *op. cit.*, p. 37.

¹⁸³ BASTOS, A. C. Tavares. **Os males do presente, esperanças do futuro**: estudos brasileiros. Editora Nacional, Coleção Brasileira, vol. 151, 1939, p. 231.

¹⁸⁴ BASTOS, *op. cit.*, p. 184.

quociente na posição de preferência do eleitor e fosse declarado eleito, os demais votos que obteve não seriam mais computados e seu nome seria riscado das cédulas apuradas posteriormente ¹⁸⁵.

Outro publicista importante do período, bastante conhecido pela historiografia e que se dedicou a estudar e propor reformas no sistema eleitoral foi Belisário de Souza. E, apesar de Conservador, ele também defendia a eleição direta. Político, jornalista e banqueiro, nasceu em 1839 e faleceu em 1889. Oriundo de uma família saquarema, foi deputado, senador, conselheiro de Estado e ministro das Finanças do gabinete Cotegipe (1885) ¹⁸⁶.

No seu trabalho mais conhecido ¹⁸⁷, Belisário faz um balanço sobre as eleições até 1872 e expõe seus problemas principais. Quanto à reforma eleitoral debatida na década de 1870, ele se coloca da seguinte forma:

“Do que existe coisa alguma pode ser conservada. É preciso fazer tábua rasa e começar de novo. É preciso pôr a baixo todo o edifício existente, carcomido e podre e principiar outro desde os alicerces”

¹⁸⁸.

Segundo ele, desde a década de 1860 a idéia da eleição direta estava evoluindo e na década de 1870 a crença de que nas eleições primárias “residia todo o mal” ¹⁸⁹ do sistema eleitoral tinha se generalizado. E extirpar um mal tão sério se tornara uma necessidade urgente. Belisário não elaborou um projeto de reforma eleitoral, mas defendia que a eleição direta fosse duplamente censitária, ou seja, para ser eleitor seria necessário que o cidadão soubesse ler e escrever (censo literário) e pagasse algum imposto direto (censo pecuniário). E para arbitrar o processo eleitoral era necessária uma magistratura independente, bem paga e alijada das lides políticas, para que suas decisões não fossem questionadas.

¹⁸⁵ Baseava-se no sistema Gerardin-Hare, criticado por José de Alencar. BASTOS, *op. cit.*, p. 259.

¹⁸⁶ “Francisco Belisário Soares de Sousa” in http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1652&li=20&lcab=1886-1889&lf=20. Acessado em 22/1/2014.

¹⁸⁷ O sistema eleitoral no Império.

¹⁸⁸ SOUSA, Belisário de, *op. cit.*, p. 23.

¹⁸⁹ SOUSA, Belisário de, *op. cit.*, p. 24.

Assim como José de Alencar e Tavares Bastos, Belisário também defendia a representação da oposição, e considerava que a melhor forma de obtê-la era através do voto incompleto, mas não na proporção de um terço como foi instituído em alguns distritos na Inglaterra e em 1875 aqui no Brasil. Para ele, a proporção ideal seria um opositor para três ou quatro governistas, porque uma oposição maior poderia comprometer a governabilidade do gabinete no poder.

Na verdade, ele não se importava que houvesse poucos opositores na Câmara, já que as decisões finais pertenciam à maioria. Mas defendia que a oposição deveria ter espaço no Parlamento, porque todas as opiniões precisavam ser ouvidas ¹⁹⁰.

“O que se requer é a audiência da opinião em minoria [da oposição] durante as discussões, e aí, algumas vezes de mais ou de menos, não alteram a significação dos debates” ¹⁹¹.

Mas apesar dessas discussões ao longo da década de 1860, a idéia de eleição direta ganhou mais força realmente após o “golpe de 16 de julho de 1868”, quando ficou perceptível que o poder pessoal do Imperador deveria ser limitado por um sistema eleitoral que garantisse a liberdade de voto. Nesse sentido, o programa Liberal de 1869 propunha a eleição direta na Corte, capitais de Província e cidades com 10 mil habitantes e eleições indiretas nas demais, com o censo de 100 mil réis para a eleição direta. Com isso, pretendia-se adequar o sistema eleitoral às diversas realidades do país (cidade e campo).

Para os organizadores do Programa, nas capitais e cidades maiores a população era considerada mais instruída e independente. Além do mais, a fiscalização do processo eleitoral era tida como mais fácil ali. Já no interior, a eleição direta não teria aplicação, o voto seria ludibriado e os grandes senhores fariam a eleição sem interferência da oposição ¹⁹². Sobre esse ponto de vista, em carta para Nabuco de Araujo o barão de Vila Bela aprovou essa diferenciação entre as eleições nas capitais e no

¹⁹⁰ SOUSA, Belisário de, *op. cit.*, p. 149.

¹⁹¹ *Idem.*

¹⁹² Carta de Nabuco de Araújo a Vila Bela, 6 de maio de 1869. GOUVEA, *op. cit.*, p. 385.

interior do país, porque “nem sempre a uniformidade da legislação é profícua: é preciso que se atenda à diversidade das circunstâncias do país”¹⁹³.

No programa do Partido Liberal de 1869, essa concepção de sistemas de voto diferenciados no campo e na cidade também expõe certo menosprezo pelos proprietários rurais e pelo mundo rural. De origem social até agrária, mas apartados desse mundo pela vida acadêmica e política centrada no espaço urbano das capitais das províncias e do Império, os redatores do programa do Partido Liberal defenderam eleições diferenciadas para as cidades e para o interior.

Até 1871, Nabuco de Araújo, principal redator desse programa Liberal, manteve essa idéia de eleição diferenciada. Mas em carta a Afonso Celso, em 1877, ele justificou sua mudança de pensamento nesse sentido, dizendo que a idéia da eleição direta evoluíra bastante desde 1869, quando foi publicado o programa do partido. “[...] e com o desenvolvimento da opinião em favor da eleição direta, sentimo-nos fortes e autorizados para generalizar o que antes queríamos parcialmente e como por ensaio”¹⁹⁴. A eleição direta se tornou ponto comum entre Liberais e Conservadores moderados na década de 1870, mas apenas em 1881 se tornou lei.

O Centro Liberal, em vista do “estelionato político” e da manutenção das velhas regras eleitorais e da dissolução da Câmara, ocorrida em 18 de julho de 1868, aconselhou a abstenção nas eleições de janeiro de 1869 aos seus correligionários. O país enfrentava uma guerra externa e, para evitar que a isso se somasse a violência que costumava acontecer nos pleitos mais disputados, os Liberais acataram o pedido em todo o país.

Em 1872, contudo, o quadro tinha se modificado. Com o fim da Guerra do Paraguai, o programa de reformas Conservador pôde ser colocado em prática e em setembro de 1871 foi aprovada a lei do Ventre Livre. A Câmara, unanimemente Conservadora, iniciou a sessão seguinte com uma moção de desconfiança contra o gabinete Rio Branco, apresentada em 17 de maio de 1872¹⁹⁵ e aprovada em 22 de

¹⁹³ GOUVEA, *op. cit.*, p. 333.

¹⁹⁴ NABUCO, *op. cit.*, vol. 2, p. 997.

¹⁹⁵ A moção de desconfiança foi apresentada por Paulino Soares de Souza, um dos líderes da ala conservadora oposicionista. *Jornal A Reforma*, 17 de maio de 1872.

maio¹⁹⁶. A Câmara foi dissolvida em seguida a pedido de Rio Branco e novas eleições foram marcadas para 18 de agosto.

O Centro Liberal então aconselhou a volta dos Liberais à disputa eleitoral nas eleições de agosto. E na edição de 7 de junho o jornal “A Reforma”, em nome do Centro Liberal, afirmou que essas eleições não eram apenas uma disputa partidária. Mas sim uma luta contra o poder pessoal, inimigo comum de Liberais e Conservadores¹⁹⁷. Sendo o poder pessoal, o Poder Moderador exercido pelo Imperador, acusado de intervir politicamente através de um terceiro partido, o Áulico.

“Não queremos, pois, representar um papel na comédia do nosso regime de governo, que se diz representativo. Pretendemos apenas mostrar que um só ator monopolizou todos os papéis, e excluiu do cenário a companhia inteira. Depois dessa prova cumpre a nação resolver”¹⁹⁸.

Já os Liberais de Pernambuco consideraram a eleição de 1872 uma farsa da qual Liberais e Conservadores não deveriam participar. Segundo “O Liberal”¹⁹⁹, o partido só deveria abandonar a política de abstenção quando fosse chamado ao poder para realizar seu programa de reformas, sendo a principal delas a eleitoral. “Levantemo-nos quando for tempo, e caminhemos pausadamente. Não corramos; porque, no fim da viagem temos muito que fazer, e não devemos chegar cansados”²⁰⁰. Em 30 de junho, no mesmo jornal, o Diretório do Partido Liberal de Pernambuco também aconselhou a abstenção eleitoral²⁰¹.

Desde então assim permaneceria a oposição nessa província, numa postura de protesto em favor da realização de uma nova reforma eleitoral no país, conforme prometera e ainda não fizera o gabinete Conservador de Rio Branco. Tiveram um comportamento semelhante ao do passado, quando se abstiveram de ir às urnas antes da

¹⁹⁶ A aprovação da moção de desconfiança se deu por 51 votos contra 49. Jornal *A Reforma*, 22 de maio de 1872.

¹⁹⁷ Jornal *A Reforma*, **A nossa posição**, 7 de junho de 1872.

¹⁹⁸ *Idem*.

¹⁹⁹ Jornal *O Liberal*, **Abstenção prudente**, 23 de junho de 1872.

²⁰⁰ *Idem*.

²⁰¹ Jornal *O Liberal*, **Abstenção eleitoral**, 30 de junho de 1872.

aprovação da Reforma Eleitoral dos Círculos de 1855 ²⁰², dada a compressão eleitoral exercida pelo governo. E como no passado, mas diferentemente de seus correligionários de outras províncias, só uma nova reforma os trariam de volta a luta eleitoral na década de 1870.

²⁰² “Terminada a Rebelião Praieira, os liberais de Pernambuco optaram por afastarem-se das urnas até que a eleição de 1856 os demoveu dessa postura. O motivo que os levou a declinarem da abstenção estava na reforma eleitoral de 1855(...)”. ROSAS, Suzana Cavani. “**A dança dos círculos: guabirus e praieiros e a disputa pelos distritos eleitorais em 1856**”, in NEVES, Lucia Maria Pereira e FERREIRA, Tânia Maria Bessone (Orgs.). **Dimensões políticas do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012, p. 165.

Capítulo 3

Lei do Terço: debates parlamentares (1873-1875) ²⁰³

O projeto da Lei do Terço foi apresentado em 30 de abril de 1873 ²⁰⁴ pelo ministro do Império João Alfredo Correa de Oliveira (1871-1875), e seus pontos cardeais foram a qualificação permanente, a representação da oposição e as incompatibilidades. Uma comissão especial foi eleita para analisar o projeto e em 4 de agosto de 1873 deu parecer favorável à reforma eleitoral ²⁰⁵. Mas o projeto entrou em discussão na Câmara apenas em junho de 1874, o que colocou em risco sua viabilidade para reger as eleições de 1876.

O governo justificou a demora lembrando que antes da reforma eleitoral foi necessário realizar outras como a Judiciária, a da Guarda nacional e a do Recrutamento, porque outras legislações também constrangiam a liberdade individual e concorriam mais ainda do que os vícios da Lei de 19 de agosto de 1846 para perturbar a pureza da eleição ²⁰⁶.

O debate em torno do assunto foi intenso, principalmente devido à ausência da proposta das eleições diretas no projeto apresentado, como veremos no decorrer desse capítulo.

3.1. Câmara dos Deputados 1873 – 1875

3.1.1. Primeira discussão

A primeira discussão do projeto foi mais um embate entre os partidários da eleição direta e da eleição indireta do que uma discussão do projeto em si. Em 1874 a

²⁰³ Ver Anexo B.

²⁰⁴ Anais da Câmara dos Deputados, Reforma eleitoral, 30 de abril de 1873.

²⁰⁵ Anais da Câmara dos Deputados, Reforma eleitoral, 4 de agosto de 1873.

²⁰⁶ Anais da Câmara dos Deputados, Resposta à Fala do trono, 30 de março de 1875.

idéia da eleição direta era unanimidade entre os Liberais e também tinha força entre os Conservadores, embora não houvesse consenso, graças principalmente aos escrúpulos constitucionais de alguns deles. Em uma das primeiras sessões de discussão do projeto de reforma eleitoral, trazendo a eleição direta para o debate parlamentar, o deputado Martinho Campos (Liberal–MG) solicitou que dessem preferência ao projeto de Sousa Carvalho (Liberal-PE) de 1868.

Paulino de Sousa (“o segundo”, filho do Visconde do Uruguai), deputado Conservador pelo Rio de Janeiro, também tinha elaborado um projeto de reforma visando estabelecer a eleição direta. Mas na sessão de 18 de junho de 1874 ele renunciou ao direito de preferência de seu projeto em favor do projeto do gabinete. Assim como fez o deputado João Mendes (Cons. governista–SP), que também tinha um projeto de reforma eleitoral (1870), mas que, ao contrário dos de Souza Carvalho e Paulino de Sousa, visava à manutenção da eleição indireta.

O referido projeto de Souza Carvalho definia que os que já eram eleitores permaneceriam sendo, já os novos eleitores precisavam preencher os requisitos dos artigos 94 da Constituição e 53 da Lei de 1846²⁰⁷. Além de saberem ler e escrever e de pagarem com um ano de antecedência determinado valor de imposto imobiliário, imposto sobre vencimentos não inferiores a um conto de réis ou imposto direto no valor de 30 mil réis. Com relação aos religiosos, militares, bacharéis e professores presumia-se que tinham a renda necessária e capacidade para tanto, portanto não precisavam comprovar renda.

Quanto à qualificação, ela seria feita pelos juízes de Direito e não mais pelos juízes de paz, então os magistrados produziriam uma lista por ordem alfabética de

²⁰⁷ O artigo 94 da constituição diz que: “Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província, todos os que podem votar na assembléa paroquial. Excetuam-se: 1º Os que não tiverem de renda líquida anual 200 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. 2º Os libertos. 3º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.” Já o artigo 53 da lei de 1846 afirma que: Podem ser Eleitores todos os que podem votar nas Assembléas Paroquiais. “Excetuam-se: § 1º Os que não tiverem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis por bens de raiz, comercio, indústria, ou Emprego. § 2º Os Libertos. § 3º Os pronunciados em queixa, denúncia, ou sumário, estando a pronuncia competentemente sustentada.”

todos os contribuintes da paróquia; cabendo ainda aos párocos a organização de uma lista também por ordem alfabética dos paroquianos com renda comprovada. A partir da comparação desses dois levantamentos seria definido o eleitorado. Os cidadãos indevidamente excluídos poderiam recorrer aos Tribunais da Relação.

O projeto também previa alguns mecanismos para combater a intervenção do governo nas eleições. Como o fato de os juizes de Direito terem uma maior estabilidade no cargo a partir da Lei, pois serviriam em cada comarca por pelo menos três anos e assim estariam menos sujeitos à pressão do governo. Ainda nesse sentido, a mobilização da Guarda nacional devia ser evitada nas eleições. E nenhum comando superior dessa força militar poderia ser criado antes de cinco anos da formação do último comando na mesma província.

Assinaram esse projeto os deputados Souza Carvalho (Liberal-PE), Paulino de Souza (Conservador-RJ), Adolpho Lacerda (Liberal-AM), A. C. Tavares Bastos (Liberal-AL), barão de Prados (Liberal-MG), J. J. Fernandes da Cunha (Conservador-BA), Gama Abreu (Liberal-PA), Araújo e Vasconcellos (BA), Leão Velloso (Liberal-BA), Cristiano Ottoni (Liberal-MG) e Belfort Duarte (Liberal-MA). O projeto foi enviado para que uma comissão desse parecer sobre o mesmo, mas não houve andamento.

Quanto à proposta de preferência que segundo Martinho Campos deveria ser dada a este projeto, ela foi rejeitada em 26 de junho de 1874. Apesar de o projeto de Sousa Carvalho trazer um sistema eleitoral misto ²⁰⁸, havia inovações nele, tais como a exigência de censo literário além do censo pecuniário e a exigência de pagamento de impostos diretos como comprovação de renda. Ao contrário do projeto defendido pelo governo que, para Martinho Campos, não oferecia melhorias significativas.

Numa Câmara onde a oposição Liberal, mais 40 e poucos conservadores dissidentes e 20 ministerialistas apoiavam a eleição direta ²⁰⁹, José de Alencar (Cons. dissidente-CE) e Gusmão Lobo (Cons. governista-PE) se destacaram como paladinos da eleição indireta. O cearense José de Alencar (1829-1877) foi um destacado Conservador e defensor das instituições imperiais na Câmara. Assim como Gusmão

²⁰⁸ José de Alencar chamou esse sistema híbrido proposto por Sousa Carvalho de “uma espécie de sereia com corpo constitucional e cauda revolucionária.” Anais da Câmara dos Deputados, 23 de junho de 1874.

²⁰⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 7 de julho de 1874.

Lobo (1838–1900) ²¹⁰, que do mesmo modo também se posicionou contrário à introdução de eleições diretas, ainda que através de reforma constitucional.

José de Alencar entendia que cabia ao Partido Conservador preservar as instituições imperiais e a Constituição, por isso era contra a eleição direta, ainda que feita por reforma constitucional. Para ele, uma reforma desse tipo abriria caminho para outras ainda mais radicais, tais como o fim do Senado vitalício e do Poder Moderador, como já foi visto no capítulo anterior. Em resposta ao questionamento do deputado Martinho Campos sobre os perigos de uma reforma constitucional, Alencar afirmou

“Quem não vê a propaganda de doutrinas que abalam as instituições, que atacam a religião tradicional do país e que havia no momento da reforma da Constituição, exigir de nós a satisfação plena de suas aspirações?” ²¹¹

Para José de Alencar, o problema do sistema eleitoral não era a eleição de dois graus e sim a centralização política administrativa, porque ela permitia “a influência sempre constante do governo nas urnas” ²¹². No seu entender, as constantes reformas eleitorais visando à representação da oposição só eram necessárias porque o sistema eleitoral não funcionava a contento nessa direção. Então era preciso, através de reformas na lei, criar alguns mecanismos com o intuito de coibir as Câmaras unânimes, mas sem o recurso das eleições diretas.

Em 1855 e 1860 foram utilizados o voto distrital e as incompatibilidades como mecanismos para favorecer a eleição de representantes da oposição. Naquele momento, em 1874, no projeto original da Lei do Terço, o governo manteve a votação distrital e ampliou as incompatibilidades com a intenção de coibir a interferência do governo nas urnas em favor de seus candidatos e garantir que a oposição estivesse presente no Parlamento, na proporção de suas forças.

²¹⁰ Advogado, jornalista e político pernambucano, Gusmão Lobo atuou na militância abolicionista sob o pseudônimo de Clarkson (parlamentar inglês) na década de 1880. “**Francisco Leopoldino Gusmão Lobo**”, in **Os Pinto Lopes do Rio de Janeiro e seus familiares**: os Fernandes Leitão, os Pompêo de Barros, os Proença, os Quartin, os Gusmão Lobo e os Fialho. Disponível em: <http://pagfam.Geneall.net/1671/pessoas.php?id=1048406>. Acessado em 25 / 12 / 2013.

²¹¹ Anais da Câmara dos Deputados, 3 de julho de 1874.

²¹² Anais da Câmara dos Deputados, 13 de julho de 1874.

Já Gusmão Lobo era contra a eleição direta censitária, independente de sua constitucionalidade, porque ela subtrairia direitos políticos dos cidadãos. Os Liberais afirmaram que bastava definir o que era renda líquida para definir quem tinha direito ao voto, numa tentativa de tirar o foco da polêmica questão da constitucionalidade da eleição direta. Mas Gusmão Lobo acreditava que isso era uma artimanha para excluir a maior parte dos cidadãos dos pleitos. E citando o artigo de Pedro Aufran, ele afirma que

*“Para que alguém tenha a renda líquida tal como a querem, de 100\$ ou de 200\$\$, avaliada em prata, é preciso que tenha uma renda bruta dez ou mais vezes superior aquela quantia. O Sr. conselheiro Aufran, citado pelo nobre deputado pelo Ceará, avalia em 2:000\$ a renda bruta, necessária para produzir a renda líquida do votante”*²¹³.

E certamente bem poucos cidadãos tinham esse nível de renda na época.

Para Gusmão Lobo, diferentemente dos Liberais, renda líquida era a renda bruta deduzidos os gastos de produção. E gastos de produção eram o indispensável para a atividade profissional, ou seja, as ferramentas e matéria prima utilizadas pelo trabalhador. Ele declarou depois que não era absolutamente contra a eleição direta, mas aquele não era o momento certo para realizá-la. Segundo ele, “mais vale não tentar uma reforma do que desacreditá-la, fazendo-a antes do tempo”²¹⁴. O que parecia mais um subterfúgio para adiar a discussão sobre a eleição direta indefinidamente.

Já Paulino de Sousa, também Conservador, mas pertencente à ala dissidente do partido, acreditava que o que importava não era apenas quantos votavam, mas sim a idoneidade desses votantes. E para haver verdade eleitoral

*“é necessário que votem nas eleições, não as massas incapazes de conhecer o alcance do ato que vão praticar, mas os que tiverem condições de independência e derem garantia de não se deixarem corromper ou intimidar (apoiados), sobre tudo pelos agentes do governo, que é tudo no Brasil”*²¹⁵.

²¹³ Anais da Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1874.

²¹⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1874.

²¹⁵ Anais da Câmara dos deputados, 18 de junho de 1874.

Enquanto para Ferreira Viana, também Conservador dissidente, o principal problema do sistema eleitoral era a interferência indébita do governo nos pleitos “em um país ainda não educado politicamente, que não tem resistências a oferecer diante dos elementos de atividade do governo”²¹⁶. Para ele, a questão da constitucionalidade da eleição direta não era tão importante, mas a definição de renda líquida sim. E justamente por essa indefinição, que se arrastava desde 1824 com a promulgação da Constituição, Araujo Lima (Cons. dissidente-CE) considerou que as eleições do Brasil Império se tornaram um espetáculo tragicômico²¹⁷.

Por sua vez, a pequena bancada Liberal, formada por Pinheiro Guimarães (1832–1877)- Município neutro, Ignácio Martins (1839–1903)-Minas Gerais, Martinho Campos (1816–1887)-Minas Gerais, Campos Carvalho (1846–1876)-Minas Gerais, Silveira Martins (1835–1901)-Rio Grande do Sul, Silva Flores (? – 1880)-Rio Grande do Sul e Florêncio Abreu (1839-1881)-Rio Grande do Sul, combateu a Lei do Terço de forma veemente. Tanto por que defendia a eleição direta, quanto por que não via no projeto do ministro João Alfredo melhorias reais para o sistema eleitoral.

Rejeitada a proposta feita por Martinho Campos, Silveira Martins pediu em 7 de julho de 1874 que fosse adiada a discussão sobre a reforma eleitoral, dando-se preferência à discussão da Lei de orçamento. Mas esse pedido não foi atendido e as discussões da reforma eleitoral e da Lei do orçamento seguiram concomitantemente.

Os defensores da eleição direta respeitavam os escrúpulos constitucionais dos Conservadores mais recalcitrantes, mas, para eles, esses escrúpulos não poderiam ser utilizados como pretexto para barrar as reformas necessárias ao país. Nessa primeira fase da discussão parlamentar Martinho Campos, Paulino de Sousa e Ferreira Viana foram as principais vozes em favor da eleição direta, o que demonstra a forte inserção da reforma radical também entre os conservadores.

E Martinho Campos foi bem claro ao falar sobre o porquê de não dar seu voto ao projeto do governo. Primeiro, porque não contemplava a eleição direta. Segundo, por ele não trazer mudanças, além do pretense favorecimento à representação da oposição, concluindo que ele só servia para enganar “as pessoas menos refletidas”²¹⁸.

²¹⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 25 de junho de 1874.

²¹⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1874.

²¹⁸ Anais da Câmara dos deputados, 18 de junho de 1874.

3.1.2. Segunda discussão

Iniciou-se em 20 de julho de 1874 a segunda discussão do projeto da Lei do Terço. E nessa segunda fase os parlamentares procuraram observar os principais pontos do projeto, alguns dos quais já analisados na primeira discussão e outros debatidos principalmente nessa.

Para tentar dar mais lisura às eleições o projeto da Lei do Terço trazia: qualificação permanente, com revisão de dois em dois anos, para excluir os falecidos e os que tinham se mudado da paróquia e incluir os que adquiriram os requisitos legais; o título de qualificação, que continha todas as informações sobre o votante/eleitor e os identificava; a exigência de comprovação de renda e uma maior participação dos juízes de Direito nas eleições.

Não tendo oportunidade de subir à tribuna na primeira discussão, o deputado Francisco Brusque (Cons. dissidente-RS) pode fazê-lo na segunda e aproveitou para expor suas idéias com relação à reforma eleitoral. Brusque acompanhou alguns de seus colegas Conservadores ao defender a eleição direta independente de reforma constitucional, porque a eleição indireta seria um consórcio irracional entre a incapacidade do votante e a capacidade do eleitor. E questionou: “Um elo de mais entre o votante e o deputado poderá dar aquele a inteligência e a independência que não tem?”²¹⁹.

E citando o exemplo da capital do Império, que tinha apenas 359 eleitores, ele afirma que muitos cidadãos ilustres, inteligentes e independentes deixavam de votar por não ser do partido que está no poder. O que refuta a idéia de que a eleição indireta era mais liberal porque abrangia mais cidadãos, já que para ele “Nunca o maior número por si somente significa a razão”²²⁰.

Para ele, era preciso um eleitorado capaz e independente e que não se curvasse ao governo. Mas isso não interessava a quem estava no poder, “... por isso não há de estranhar, que todos os que desfrutam a influência indébita nos nossos comícios eleitorais a façam perdurar por todos os modos.” E ela, a eleição indireta, da forma

²¹⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 21 de julho de 1874.

²²⁰ *Idem*.

como estava organizada serviria apenas como “... uma máquina de guerra de alcance mais mortífero, e de mais terríveis resultados...”²²¹.

O projeto original do governo definia que o voto ia ser uninominal por pluralidade simples²²² e com circunscrição distrital. Acatando as recomendações da comissão especial, João Alfredo voltou atrás e aceitou o voto incompleto na proporção de um terço. Mas posteriormente, através de votação de emenda, decidiu-se que o voto seria incompleto, mas com circunscrição provincial²²³. Foram tantas as mudanças com relação ao projeto original que alguns parlamentares tiveram a impressão de que estavam discutindo outro projeto e não o apresentado pelo ministro João Alfredo²²⁴.

Depois disso seguiu-se a discussão sobre a qualificação. E a principal questão colocada foi o excesso de poder atribuído à Junta municipal prevista no projeto, já que seria presidida pelo juiz municipal, um funcionário extremamente dependente do governo. Segundo João Mendes, a Junta municipal não oferecia garantias contra as fraudes e questionou

*“Qual é a regra imposta a junta municipal para não declarar elegíveis somente aqueles que, em seu juízo ou segundo as conveniências partidárias, o merecerem, mas a todos aqueles que realmente estejam em condições de sê-los? A junta fará o que entender!”*²²⁵.

Também se questionou a qualificação permanente alardeada pelo governo e inserida no projeto, mas que na prática argumentava-se que não funcionava. Segundo o projeto, a qualificação seria realizada e oficialmente seria revisada de dois em dois anos.

²²¹ *Ibidem*.

²²² Vota-se em um só nome e vence quem tem mais votos. **Concepção de Sistemas Eleitorais: Uma Visão geral do Novo guia do International IDEA**. Disponível em: <http://www.idea.int/publications/esd/upload/ESD%20all-low%20res.pdf>. Acessado em : 28/1/2014 .

²²³ Em 10 de junho de 1875 foi aprovada por 75 votos a 15 a emenda que modificava a circunscrição eleitoral de distrital para provincial.

²²⁴ Entre as principais questões estão o tipo de voto, a circunscrição eleitoral, se o voto incompleto também vigoraria na eleição para senadores e nas eleições municipais e a incompatibilidade dos ministros.

²²⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 27 de julho de 1874.

Só que nesse intervalo de tempo o juiz municipal, de Direito, ou a Relação poderiam incluir e excluir cidadãos da lista de qualificação diariamente, se assim quisessem ou julgassem correto. Então nesse caso a Lei de 1846 oferecia mais garantias, já que a qualificação só poderia ser modificada de ano em ano.

Outras novidades que o projeto da Lei do Terço trazia com relação à qualificação era a introdução do título de qualificação e da já referida exigência de comprovação de renda. O título de qualificação não foi levado muito a sério pela oposição Liberal. Mas o Conservador João Mendes também se mostrou bastante cético com relação à eficácia do título. Para ele “Este invento de títulos de qualificação há de dar lugar a muitas fraudes e arbítrios; não é uma garantia, e, aliás, só poderá servir para mais se falsear a eleição da paróquia”²²⁶. E apontava outro problema com relação a este documento: “... se o indivíduo for procurar o título e não lh’o quiserem entregar, qual a providência? Não a vejo no projeto...”²²⁷.

Nesse sentido, Belisário de Souza (Cons. dissidente–RJ) concordava com João Mendes²²⁸. O governo estava utilizando o título de qualificação como tábua de salvação da moralização eleitoral, mas o que impediria os chefes da cabala²²⁹ dar os títulos de qualificação aos fósforos²³⁰ e não a seus legítimos donos? A Lei oferecia recurso ao juiz de Direito quando o juiz de paz, o responsável pela entrega dos títulos de qualificação, duvidava da identidade do cidadão e negava-lhe o título²³¹. Mas muitos cidadãos, principalmente os mais pobres, certamente teriam dificuldades de acessar o Judiciário e fazer valer seus direitos.

²²⁶ *Idem.*

²²⁷ *Ibidem.*

²²⁸ Anais da Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1875.

²²⁹ Os que se empenhavam nas eleições locais e se utilizavam de brechas da lei e até mesmo de fraudes para que seu partido vencesse. Geralmente se tratava de mesários, juízes de paz, presidentes de mesa, pessoas que tinham relação direta com o processo eleitoral.

²³⁰ Votantes ou eleitores fantasmas que votavam por outrem, geralmente pessoas que não existiam ou que já tinham falecido.

²³¹ Artigo 94, Instruções regulamentares para execução do decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. “Art. 94. Quando o Juiz de Paz duvidar ou recusar entregar o título ao cidadão que para recebê-lo se apresentar, poderá este recorrer para o Juiz de Direito, que decidirá, ouvindo aquele Juiz, cuja resposta deve ser dada no prazo de três dias. O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Câmara Municipal a entrega do título de qualificação depositado em seu cofre.”

Com relação à polêmica exigência de comprovação de renda, alguns Liberais a tomaram como uma forma de excluir os trabalhadores assalariados do processo eleitoral ²³². A maior parte das pessoas tinha a renda de 200 mil réis, mas teriam dificuldades para comprovar isso. Por outro lado, para muitos deputados a grande questão era o termo renda líquida.

Segundo Eufrásio Correia (Cons. dissidente-PR), “Como renda líquida só se pode considerar aquela que serve a formação do capital, isto é, a sobra dos lucros ou da renda anual que não foi consumida na manutenção do indivíduo e sua família conforme a posição social que ocupa” ²³³. Já Araujo Lima, baseado em um trabalho de Pedro Autran sobre Economia política, acreditava que, além dos gastos com a manutenção da família, deveriam ser anexados nesse cálculo os gastos com a locação do espaço onde o trabalhador exercia seu ofício ²³⁴.

Alves dos Santos (Cons. dissidente-SP), que assim como Brusque não pode expor suas idéias na primeira discussão, o fez na segunda discussão. Defensor da eleição direta censitária e com censo de 400 mil réis (o censo de eleitor), o que o incomodava eram as críticas que a Coroa vinha recebendo no Parlamento e que lhe tiravam o prestígio. Para ele, por não haver verdade nas eleições era a Coroa quem promovia o revezamento dos partidos no poder com o intuito de evitar que a oposição, desesperada com o ostracismo imposto pelo governo, fosse levada a revoluções ²³⁵.

José Murilo de Carvalho, historiador contemporâneo, também observa isso. Para ele, a interferência do Poder Moderador na política teve um lado positivo porque “possibilitava a existência do bipartidarismo” ²³⁶ no Brasil - Império e impediu que um único partido se perpetuasse no poder. E ao tornar temporária a vitória e a derrota dos partidos, evitou que os golpes de Estado e as revoltas armadas se tornassem recorrentes, como na América hispânica.

Segundo Alves dos Santos, as dissoluções deveriam ser o momento em que o país real e não o fantástico pudesse se pronunciar e se colocar a favor do gabinete ou

²³² Entre eles estava Martinho Campos. Anais da Câmara dos Deputados, 1 de junho de 1875.

²³³ Anais da Câmara dos deputados, 23 de julho de 1874.

²³⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 28 de julho de 1874.

²³⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 10 de agosto de 1874.

²³⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras: a política imperial**. São Paulo: Vértice; Rio de Janeiro: Iuperj, 1988, p. 152.

não. E se o gabinete fosse derrotado, que se resignasse diante da vontade do povo sem perda de sua dignidade. Mas os votantes não tinham direito de voto real, ou votavam por gratidão a um patrono ou sob ameaça de represálias, como o recrutamento. Por isso a eleição direta não tiraria o direito de voto do povo, já que a maioria dos votantes nunca o teve por não poder votar livremente.

“... os nossos votantes não estão de posse do direito de votar, porque não votam espontaneamente e sim, ou por obséquio ou por terror, com raríssimas exceções, dadas principalmente na Corte e nas grandes cidades, como dizer-lhe que é esbulho o fato de estabelecer-se a eleição direta?”²³⁷.

A última sessão de 1874 se deu em 1 de setembro. Mas uma Assembléia extraordinária foi convocada pelo Imperador visando à aprovação da reforma ainda naquela 15^a legislatura.

Findo o recesso parlamentar, em 18 de março de 1875 a Câmara retomou a discussão sobre o projeto da Lei do Terço. E os debates giraram em torno das seguintes questões: representação da oposição, voto obrigatório, incompatibilidades e circunscrição eleitoral (província x distrito).

Uma das preocupações de Belisário de Sousa, percebidas na continuação da 2^a discussão, é a questão da representação da oposição. Havia 122 vagas no Parlamento. Com o voto incompleto na proporção de um terço dos votos para a oposição ela não teria menos de 40, 50 votos, o que comprometeria a governabilidade do partido no poder. Para ele

“adotado na lei esse princípio de um terço, os ministérios dificilmente se manterão: isto é, dado o caso de funcionar bem o sistema e ser livre a eleição, nós teremos, com segurança, no recinto da Câmara, pelo menos um terço de votos de opinião radicalmente oposta ao governo. [...] Reunida aos votos radicalmente adversos ao gabinete, qualquer deputação, qualquer coalizão terá a vida do ministério à sua

²³⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 10 de agosto de 1874.

mercê, manobrando sobre a base certa de uma oposição já numerosa” ²³⁸.

Borges Monteiro (Cons. governista–SP) também alertou para o perigo de uma oposição numerosa. Os Conservadores estavam divididos desde 1871, e o principal o temor dele era que as duas oposições, a Liberal (supostamente mais forte e numerosa após eleição de 1876) e a Conservadora, se unissem em determinados momentos e inviabilizassem o governo, como tinha acontecido na década anterior. E “Desta forma a oposição tornar-se-há em breve tempo maioria, e o resultado será que teremos ou continuadas retiradas de ministérios, ou repetidas dissoluções da Câmara” ²³⁹.

Para ele, assim como para Belisário, a oposição teria espaço no Parlamento sempre que o governo não interferisse nas eleições e o cidadão pudesse votar livremente. Na verdade o que a nova lei queria era mascarar o fato de que não havia eleições livres. Para Belisário “o que se quer [com a Lei do Terço] é fazer acreditar que temos sistema representativo, quando não temos” ²⁴⁰. A futura Lei do Terço aparecia então como um respiradouro diante da compressão do governo, promovendo uma abertura mínima do sistema político imperial. Mas sem comprometer a governabilidade do ministério no poder.

Alves dos Santos também afirmou que uma oposição numerosa poderia travar o Parlamento, porque nem o governo podia concretizar suas idéias, nem a oposição tinha número suficiente para concretizar as suas. Por isso ele também votou contra o método utilizado pelo governo para favorecer a representação da oposição ²⁴¹.

Na questão das incompatibilidades, os Liberais as queriam absolutas, ou seja, que nenhum funcionário público pudesse ser eleito. Compreendiam que elas sendo absolutas, as trocas imorais, que segundo Ignácio Martins aconteciam, não teriam mais lugar. Ou seja, os funcionários incompatibilizados, que antes conseguiam ser eleitos em distritos e províncias onde não exerciam função em troca de favorecer a eleição de colegas na mesma situação, não poderiam mais utilizar essa estratégia. Nesse sentido, para Pinheiro Guimarães bastava que os presidentes de província, os comandantes de

²³⁸ Anais da Câmara dos deputados, 18 de março de 1875.

²³⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 19 de março de 1875.

²⁴⁰ Anais da Câmara, 19 de março de 1875.

²⁴¹ Discurso do Deputado Alves dos Santos, Anais da Câmara dos Deputados, 10 de agosto de 1874.

armas e os magistrados não fossem elegíveis por todo Império, e não apenas na província ou distrito em que exerce função²⁴².

Ainda assim a maioria acabou aprovando a ampliação das incompatibilidades prevista no projeto, mas Cunha Figueiredo Jr (Cons. dissidente-PE) apareceu como uma voz dissonante. Para ele, as incompatibilidades eram concebidas inconstitucionais, enquanto a eleição direta se mantivesse os mesmos votantes e eleitores não ofenderia a Constituição. E eram mais lógicos aqueles deputados que pediam as incompatibilidades absolutas, inclusive para os ministros, que muitas vezes usavam de sua posição para ascender ao Senado, se elegendo por províncias onde não tinham influência real. Martinho Campos chegou a oferecer uma emenda com o intuito de evitar que os ministros, enquanto estivessem no poder, se candidatassem ao Senado, mas ela foi rejeitada pela Câmara em 7 de abril de 1875.

É preciso ressaltar também a posição da magistratura. Com a nova Lei, os juízes de Direito que quisessem concorrer ao Parlamento pela província em que exerciam função teriam de incompatibilizar-se com seu posto no Judiciário²⁴³. Segundo o pensamento de Ignácio Martins era preciso uma magistratura independente e distanciada da política para que suas decisões não fossem questionadas. Mas segundo o projeto, os juízes de Direito e demais funcionários públicos poderiam ser multados pelo presidente da província e pelo ministro do Império se enviassem informações eleitorais incompletas ou fora do prazo legal.

Mas Ignácio Martins lembra que esses juízes não tinham condições de analisar se as listas e documentos eleitorais estavam incompletos ou foram enviados fora do prazo, só o presidente da província ou o ministro do Império poderiam²⁴⁴. Então o governo poderia utilizar-se dessa prerrogativa para pressionar os magistrados de partido adversário e até mesmo os de seu próprio partido, e que mantinham uma postura isenta, com o objetivo de obter decisões favoráveis para si²⁴⁵.

²⁴² Anais da Câmara dos Deputados, 9 de abril de 1875.

²⁴³ Antes o juiz de Direito teria que deixar seu cargo apenas se concorresse à vaga de deputado provincial (1855 e 1860). Mas com a lei de 1875, ficavam incompatíveis em toda a província em que exerciam jurisdição.

²⁴⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 12 de abril de 1875.

²⁴⁵ *Idem*.

Os juízes deveriam inspirar “inteira, plena e completa confiança na justiça praticada”²⁴⁶, e as suas sentenças não podiam inspirar aos seus adversários essa plena confiança de justiça, principalmente nas sentenças contra eles proferidas. Por isso os juízes deveriam ser totalmente incompatíveis, mas a Lei previa que eles seriam incompatíveis apenas na província onde exerciam função.

Outro ponto importante discutido foi o da eleição por província versus eleição por distrito. O projeto original da Lei do Terço trazia a eleição indireta com voto uninominal por pluralidade simples e distrital, mas a comissão eleita pela Câmara para dar parecer sobre o projeto recomendou o voto incompleto na proporção de um terço, como era feito na Inglaterra. Mas tanto o governo quanto a oposição tinham seus argumentos para defender a eleição provincial e a distrital, respectivamente.

O governo, representado por Rio Branco, defendeu que com o voto incompleto a eleição por província, devido à sua larga circunscrição, dificultava os arranjos políticos, que ele mesmo admite, poderiam tirar o terço dos Liberais²⁴⁷. E se essa reforma não conseguisse

“... alcançar os grandes resultados dos que todos desejamos, há de sem dúvida trazer importantes melhoramentos para o processo eleitoral e assegurar à vontade nacional livre manifestação”²⁴⁸.

Já a oposição Liberal defendia a eleição distrital afirmando que na eleição provincial as chapas eleitorais seriam feitas na Corte e o governo teria controle absoluto sobre as eleições. Florêncio de Abreu lembrou que as lideranças locais se submetiam a isso, a essas chapas feitas na Corte, por medo de votar fora da chapa, perder seus votos e levarem seu partido a derrota²⁴⁹. Já nas eleições por distrito

“... a minoria, ou antes, o partido perseguido, pode por seus elementos de força, em um lugar dado, obter ganho de causa, e não é

²⁴⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 2 de abril de 1875.

²⁴⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 11 de maio de 1875.

²⁴⁸ *Idem.*

²⁴⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 31 de maio de 1875.

*o menor dos benéficos efeitos que o fato pode produzir a cessação do escândalo perigosíssimo das câmaras unânimes”*²⁵⁰.

Balbino da Cunha, apesar de Conservador governista, considerou a volta às eleições por província um retrocesso. Segundo ele, devido às dificuldades de comunicação não seria fácil combinar votos, então as eleições de 1876 seriam feitas pelo governo e pelos chefes da Corte, com o intuito de garantir a permanência dos Conservadores no poder²⁵¹.

Já o Liberal Martinho Campos afirmou que o “único defeito” da eleição distrital apontado pelos Conservadores foi ter trazido, em 1855, 35 opositoristas ao Parlamento! Mas Belisário de Sousa lembrou que esse êxito foi atingido não só por conta da Lei, mas pelo posicionamento do governo, que se absteve de interferir nas eleições²⁵². Ao final da discussão, a emenda que mudava o projeto alterando a circunscrição eleitoral de distrital para provincial foi aprovada por 75 votos a 15, em 10 de junho de 1875. Nada de se estranhar numa Câmara majoritariamente composta de Conservadores, os quais tendiam quase sempre a rejeitar o voto distrital²⁵³.

Quanto à obrigatoriedade do voto, Cunha Figueiredo Jr a defendeu afirmando que o voto era ao mesmo tempo um direito e um dever. Para ele, a abstenção Liberal (1869 e 1872) se não era uma revolução armada era uma vereda que levaria até ela. A abstenção não seria uma boa estratégia para as mudanças, porque com ela se deixava o governo livre, sem freios, por não ter uma oposição que fiscalizasse seus atos.

Ao contrário de Cunha Figueiredo Jr, Belisário de Sousa criticou o voto obrigatório, sob pena de multa. Para ele, era um direito do cidadão votar ou não. E lembra também o caso da abstenção do Partido Liberal em 1869 e 1872²⁵⁴, em que, por não confiar nas garantias da Lei, os Liberais preferiram não participar desses pleitos. Já

²⁵⁰ Anais da Câmara dos Deputados, 31 de maio de 1875.

²⁵¹ Anais da Câmara dos Deputados, 4 de junho de 1875.

²⁵² Anais da Câmara dos Deputados, 7 de junho de 1875.

²⁵³ ROSAS, Suzana Cavani. **A dança dos círculos: Guabirus e Praieiros e a disputa pelos distritos eleitorais em 1856** in FERREIRA, Tania Maria Bessone da C; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das (Orgs.). **Dimensões Políticas do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2012, pp. 169-170.

²⁵⁴ O Centro Liberal recomendou a abstenção eleitoral nas eleições de 1869 e 1872, mas nas eleições de 1872 os liberais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e do Município Neutro não atenderam a essa recomendação e conseguiram eleger sete deputados.

para o liberal Ignácio Martins fomentar a liberdade do voto obrigando o cidadão a votar, sob pena de multa, era um contrassenso²⁵⁵.

A obrigatoriedade do voto, sob pena de multa, já existia nas eleições municipais e na eleição secundária. O que o governo queria era estender essa obrigatoriedade à eleição primária, destruindo “simplesmente uma exceção, cuja existência tem autorizado o desuso da regra relativamente à eleição municipal e ao exercício dos referidos cargos e funções políticas”²⁵⁶. Esse artigo do projeto não foi aprovado²⁵⁷.

3.1.3. Terceira discussão

A terceira discussão do projeto da Lei do Terço na Câmara teve início em 31 de maio de 1875. O projeto original previa o voto uninominal por pluralidade simples e circunscrição distrital. Mas comissão especial eleita para dar parecer sobre o projeto recomendou o voto incompleto na proporção de um terço e voto distrital. Só que em 10 de junho de 1875 foi aprovada uma emenda em favor da voto provincial, sob a justificativa de que essa mudança quanto ao sistema de votação não feria o princípio cardeal da reforma, que era a representação da oposição.

Para Florêncio de Abreu, que considerava a eleição direta por distrito de um deputado a única capaz de favorecer o acesso da oposição no Parlamento, a justificativa utilizada pelo governo não era plausível. E além de questionar quais interesses estariam por trás dessa alteração tão importante no projeto, afirmou que

“se a representação das minorias, como declarou o nobre ministro [João Alfredo], é base principal do projeto, e se a representação das minorias, como também S. Ex. julga, consegue-se melhor com a eleição por distrito, é claro que, rejeitado o meio que efetivamente a

²⁵⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 12 de abril de 1875.

²⁵⁶ PINTO *apud* PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 456.

²⁵⁷ *Idem*.

*realiza, a representação das minorias vai tornar-se nula; portanto, com a substituição se fere indubitavelmente o ponto principal da reforma”*²⁵⁸.

Ele acreditava que sistemas artificiais de representação da oposição eram uma utopia, mas em circunscrições menores a oposição poderia vencer em alguns locais. Então, com o voto incompleto e por província o projeto tinha poucas chances de sucesso, já que sua base principal estava destruída²⁵⁹.

Nessa terceira discussão, Theodoro da Silva (Cons. dissidente-PE), defensor da eleição direta censitária via lei ordinária, veio à tribuna para falar sobre o projeto em discussão. O grande problema da eleição indireta, para ele, era a eleição primária, porque nela se davam os maiores abusos e desordens. E segundo seu entender, quem ia executar a Lei do Terço eram as mesmas pessoas que nas freguesias estavam habituados a fraudar o processo eleitoral, portanto a Lei do Terço não traria melhoramento algum a esses problemas.

*“A corrupção é tal e tão desenvolvida, que logo se estudará ao publicar essa lei os meios de infringi-la. Far-se-há as mesmas horrorosas qualificações, proceder-se-há as mesmas eleições primárias, sem que possais impedi-lhes os desastrosos meios que os corruptores e potentados empregarem. Enquanto houver eleição primária, andareis em um círculo vicioso; os elementos da fraude existentes permanecerão sob outras fórmulas, com expedientes diversos”*²⁶⁰.

Já Diogo Velho (Cons. dissidente-PB), assim como Belisário e Paulino de Souza, defendia a eleição direta duplamente censitária, ou seja, para ser eleitor o cidadão precisaria ter determinada renda e saber ler e escrever. Exigência esta que

²⁵⁸ *Idem.*

²⁵⁹ “Se o meio é fálho, o princípio não se realiza, falha também na aplicação; ora, a eleição por círculos é a que melhor pode dar a representação das minorias, na opinião do mesmo nobre ministro; logo, substituída ela, a base principal do projeto é destruída.” *Ibidem.*

²⁶⁰ *Ibidem.*

também estava prevista no projeto Sousa Carvalho, de 1868 ²⁶¹. Para ele, era inadmissível que, ao mesmo tempo em que era exigido o voto secreto, fosse dado o direito de voto a “quem não pode materialmente expressar a sua escolha” ²⁶², ou seja, a quem não podia escrever sua lista de candidatos. Já Belisário de Sousa abria mão da exigência de comprovação de renda, porque, apesar da lei, ainda havia margem para fraude ²⁶³. E em troca defendia a exigência do cidadão saber ler e escrever para poder votar, já que “A facilidade de sua prova é só por si uma das suas grandes vantagens” ²⁶⁴.

No que dizia respeito à qualificação, Diogo Velho não entendia que elas passassem a ser permanentes com o projeto do governo, já que “um juiz municipal, a pretexto de excluir os mortos ou mudados e incluir os adventícios, pode ir diariamente qualificando e desqualificando quem aprover às influências ou ao governo” ²⁶⁵. Enquanto pelo sistema anterior, o da Lei de 1846, a qualificação durava ao menos um ano; com a nova lei, o juiz municipal, de Direito ou a Relação poderiam fazer mudanças diárias via requerimento ²⁶⁶.

Para ele, ou a reforma era executada de boa fé ou continuava tudo igual. Se os Liberais conseguissem o Terço, a marcha dos negócios do Estado estaria comprometida devido à oposição numerosa em atuação no Parlamento, a qual poderiam juntar-se, eventualmente, dissidentes do partido governista. E “na segunda hipótese, a reforma não aproveitará à verdade da eleição, e apenas será uma arma de compressão ou corrupção, que o governo manejará conforme as conveniências do momento, impondo ou arredando candidaturas a seu bel prazer” ²⁶⁷.

O próprio chefe de gabinete, o visconde de Rio Branco, veio à tribuna justificar as mudanças no projeto da Lei do Terço, principalmente a mudança quanto à circunscrição eleitoral. Para Rio Branco, a eleição distrital tornava o candidato

²⁶¹ O debate sobre o voto dos analfabetos foi mais profícuo na discussão sobre a reforma visando à eleição direta, já sob o domínio liberal. HOLLANDA, *op. cit.*, p. 203-208.

²⁶² Anais da Câmara dos Deputados, 4 de junho de 1875.

²⁶³ Por que se aceitava a prova testemunhal para a comprovação de renda, embora essa questão ficasse ao arbítrio da junta de qualificação, que aceitaria essa prova ou não.

²⁶⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 3 de junho de 1875.

²⁶⁵ *Idem*.

²⁶⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 7 de junho de 1875.

²⁶⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 4 de junho de 1875.

dependente dos chefes locais, diminuía a força dos partidos e amesquinhava o prestígio que devia cercar os deputados e senadores. Questionado sobre sua posição quanto à eleição direta, Rio Branco afirmou que enquanto os costumes políticos não melhorassem, e apesar das precauções da Lei, a eleição direta poderia trazer resultados piores que os da eleição indireta. Para ele, a eleição direta dependia de uma reforma constitucional e não havia garantias de que ela traria bons resultados. Portanto, deveriam esgotar todas as possibilidades que a eleição indireta oferecia antes, porque a causa dos vícios eleitorais não estava na legislação e sim em seus executores.

Quanto à exigência de comprovação de renda, cabe ressaltar que a maior parte das pessoas, mesmo as que exerciam as atividades mais humildes, tinha a renda legal de 200 mil réis. Portanto o problema estava na dificuldade de comprovação mediante documentação.

Durante a discussão do projeto da Lei do Terço, observou-se que não havia contratos de trabalho que comprovassem a renda do cidadão e poucos pagavam imposto pessoal, já que sua base de cálculo era o valor de aluguel de imóvel e a maior parte dos aluguéis, mesmo nas grandes cidades, era baixo. Restava conseguir uma declaração judicial, mas esse era um processo longo e dispendioso e poucos se dariam a esse trabalho. E ao mesmo tempo em que era exigida a comprovação de renda, queriam instituir o voto obrigatório, sob pena de multa. Só que os contemporâneos afirmaram que essa seria mais uma lei que não teria execução, porque, se o faltoso fosse do partido do governo, seus colegas não cobrariam a multa e se fosse do partido opositor também não seria cobrado porque seu não comparecimento nas urnas favorecia o governo²⁶⁸.

Com a Lei Saraiva (1881) e uma maior exigência na comprovação de renda, o número de votantes foi reduzido drasticamente. Segundo a historiografia, essa redução no eleitorado observada a partir da Lei Saraiva realmente não se deve nem a elevação do censo, e nem, num primeiro momento, ao impedimento do voto dos analfabetos, porque todos os analfabetos já qualificados poderiam votar; e sim a questão da comprovação de renda, que se tornou ainda mais rigorosa do que a cogitada no projeto e depois Lei do Terço²⁶⁹. Os funcionários públicos tinham maior facilidade para

²⁶⁸ Anais da Câmara dos Deputados, 12 de abril de 1875.

²⁶⁹ SOUZA, Felipe Azevedo e. **A tônica de exclusão da reforma eleitoral de 1881**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História–ANPUH. São Paulo, julho 2011 e SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio

comprovar sua renda, mas para a maioria dos trabalhadores era bastante difícil e custoso.

Ainda sobre o assunto, para Martinho Campos essa exigência de comprovação de renda foi a forma que o governo encontrou para excluir os assalariados e os trabalhadores rurais do processo eleitoral ²⁷⁰. Porque, apesar de terem a renda legal, eles não tinham documentos para comprovar, nem tinham recursos para arcar com um pedido de declaração judicial. O governo se defendeu afirmando que quem queria excluir o povo das eleições eram os Liberais, através da defesa de eleição direta censitária, porque com a Lei do Terço a renda poderia ser conhecida, provada ou presumida. Só que, exceto pela renda provada, o reconhecimento das outras ficava ao arbítrio das juntas de qualificação e o cidadão mesmo tendo a renda exigida não tinha seu direito de voto assegurado. Embora coubesse ainda recurso ao juiz de Direito e ao Tribunal da Relação.

O objetivo principal do projeto da Lei do Terço era garantir que os Liberais tivessem uma participação mínima na Câmara, estabelecendo uma porcentagem arbitrária (1/3) dos votos que deveriam ser deles. Mas nunca foi definido realmente quem era maioria ou minoria política no Brasil - Império por conta da intervenção do governo nas eleições, predominando as Câmaras unânimes ou quase unânimes. E é por conta dessa indefinição que Candido Torres (Cons. dissidente-RJ) afirmou ser difícil obter um equilíbrio maior entre os partidos. O sistema do voto incompleto só teria eficácia em países com uma maior tradição em matéria eleitoral e onde a oposição e governo se equilibrassem numericamente.

Mas citando a teoria do voto duplo simultâneo, do intelectual belga Jules Borély, Candido Torres nos dá uma idéia de como a questão poderia ser conduzida no Brasil. Para Borély²⁷¹, os eleitores deveriam votar em seu partido em uma cédula e em seus candidatos em outra. Sabendo então a verdadeira força dos partidos naquele

de. **Reformas eleitorais no final do Império: a reinvenção do cidadão brasileiro (1871-1889)**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História—ANPUH. São Paulo, julho 2011.

²⁷⁰ Anais da Câmara dos Deputados, 1 de junho de 1875.

²⁷¹ Ver o artigo **El doble voto simultáneo**, de Daniel Buquet; e o livro **La Democracia práctica: estudio sobre todos los sistemas electorales propuestos para dar representación proporcional a las mayorías y minorías**, de Luis V. Varela.

momento, os votos seriam divididos de forma proporcional e não de forma arbitrária como o estipulado pela Lei do Terço²⁷².

Candido Torres também alertou que isso talvez não fosse suficiente, já que o vício eleitoral estava na essência do sistema e só uma reforma como a da eleição direta faria com que o país conhecesse a real força dos Partidos Conservador e Liberal²⁷³. Então, apesar de preferir a eleição direta censitária, Candido Torres afirmou que, se cumprida fielmente, a Lei do Terço traria melhoramentos para o sistema eleitoral. Embora acreditasse “que a pratica há de ser a mesma que tem sido até agora”²⁷⁴.

Já Cunha Leitão (Cons. governista-RJ) fez uma crítica ao sistema de Borély apresentado por Candido Torres, ao afirmar que o votante /eleitor tinha sua liberdade de voto comprometida, porque só poderia votar nos candidatos de um único partido. Além de que candidatos poderiam se eleger com menos votos, enquanto outros com mais votos não se elegeriam, porque seu partido já tinha atingido sua cota de representantes²⁷⁵. Ele também criticava a eleição pelo sistema de Borély porque ela traria um mosaico de opiniões para o Parlamento. Entretanto, isso não deixa de ser um exagero, dado que havia apenas dois grandes partidos políticos no Império, o Conservador e o Liberal²⁷⁶, sem grande “separação de crenças e aspirações”²⁷⁷, como afirmou Diogo Velho Cavalcanti.

Para Cunha Leitão, o voto incompleto na proporção de um terço era o ideal, já que garantia a representação da oposição, sem gerar maiores embaraços para que o governo atuasse²⁷⁸. Embora parlamentares como Belisário de Sousa preferissem o voto incompleto com uma proporção menor, 1/4 ou 1/5 de oposicionistas. Por que, prevalecendo o governo da maioria, não importava que a oposição fosse pequena, desde que ela estivesse presente no Parlamento e pudesse expressar seus pontos de vista.

²⁷² Anais da Câmara dos Deputados, 2 de junho de 1875.

²⁷³ *Idem.*

²⁷⁴ *Ibidem.*

²⁷⁵ Anais da Câmara dos Deputados, apêndice, 1875.

²⁷⁶ O partido republicano foi fundado na década de 1870, mas até o fim do Império não teve força eleitoral significativa.

²⁷⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 4 de junho de 1875.

²⁷⁸ *Idem.*

Mas apesar de saber que sem o comprometimento do governo até mesmo a eleição direta não teria êxito, Ferreira Vianna propôs em 16 de junho de 1875 um projeto que daria poder aos deputados eleitos para 16^a legislatura para reformar o artigo 90 da Constituição, visando à implantação da eleição direta por distritos. Não se tinha uma idéia real de quantos parlamentares apoiariam a eleição direta no plenário naquela ocasião. Apenas quando Ferreira Viana propôs esse projeto é que se teve um número exato: 57 parlamentares favoráveis e 37 contra. Depois de votado, esse projeto de discussão das eleições diretas foi enviado à Comissão de Constituição da Câmara em 28 de junho de 1875 e de lá não saiu mais, ao menos não até a aprovação do projeto do governo em outubro de 1875.

Em 22 de junho caiu o gabinete Rio Branco, devido ao natural em um ministério tão longo (4 anos) para os padrões do Brasil - Império, mas principalmente pelo desgaste político provocado pela aprovação sem consenso da Lei do Ventre livre. Em 25 de junho de 1875 subiu ao poder o gabinete Caxias com a missão de conciliar os Conservadores tendo em vista as eleições de 1876, segundo Ferreira Viana²⁷⁹.

Para os liberais, ficou claro o favoritismo do Imperador ao consentir na dissolução de uma Câmara predominantemente Conservadora, mas contrária ao gabinete no poder. E Martinho Campos questionou

*“... a situação do Partido Conservador em 1871 e 1872, a situação do Partido Conservador em 1875, é a mesma que a do Partido Liberal em 1868. Porque uma regra para uma e outra regra para outros? [...]Qual o direito constitucional de que usou a coroa para em 1868 despedir uma Câmara recentemente eleita, que estava apenas na sua segunda sessão, por motivo da divergência do Partido Liberal, e em 1871 dissolver a Câmara e em 1875 não dissolver o ministério como havia dissolvido em 1868? A diferença é patente e mais velha. Sua mão poderosa empunha a espada de Breno e usa do seu poderio irresistível para harmonizar uns e dilacerar outros!”*²⁸⁰

Para ele, no gabinete Caxias as divergências entre os Conservadores permaneceriam, porque o partido não tinha mais “força, coesão nem opinião para ser

²⁷⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1875.

²⁸⁰ *Idem.*

governo”²⁸¹. Enquanto isso, os dissidentes Conservadores afirmavam que a nova organização ministerial, que incluía dois deles, era o suficiente para unir de novo o Partido Conservador²⁸².

Paulino de Souza tomou a defesa da dissidência Conservadora e afirmou que a causa da divergência estava no gabinete Rio Branco. Caído o gabinete e tendo em vista as eleições de 1876, a conciliação era o caminho a tomar.

*“Rejuvenesce assim a situação Conservadora, que cheios de fé, inauguramos a 16 de julho de 1868 (muito bem); firma-se novamente a esperança de unido e forte, prestar nela ainda o Partido Conservador os serviços que a pátria deve esperar de sua dedicação...”*²⁸³

Paulino de Souza não queria encobrir as divergências passadas, já que cada um tinha sua responsabilidade pelo que disse e fez, mas “a união do partido não é quanto ao passado... mas no presente e para o futuro”²⁸⁴. Continuava a defender a eleição direta censitária e prestaria seu apoio a ela se o governo necessitasse, mas naquela altura o atual gabinete não poderia exigir da Câmara que se retratasse e retirasse o voto que dera pouco antes à eleição indireta²⁸⁵.

Fazendo um balanço final sobre a Lei do Terço, Martinho Campos afirmou que era uma afronta ao Partido Liberal, claramente preterido pela Coroa, mas que tinha meios próprios para chegar ao Parlamento. E quanto a atitude do governo de controlar as eleições através da fraude ou da violência, aquela “era uma pretensão tão justa como a dos criminosos escolherem os seus juizes”²⁸⁶. Por que se os deputados tinham a função de fiscalizar os atos do governo, como eles poderiam exercer plenamente essa função se deviam sua eleição ao governo e não a seus comprovincianos?

Para Martinho Campos, percebia-se logo que o governo não pretendia executar plenamente a Lei. Por que, se com uma Câmara quase unânime o gabinete Rio

²⁸¹ *Ibidem.*

²⁸² *Ibidem.*

²⁸³ Anais da Câmara dos Deputados, 15 de julho de 1875.

²⁸⁴ *Ibidem.*

²⁸⁵ *Ibidem.*

²⁸⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 12 de julho de 1875.

Branco teve uma oposição de mais de 40 parlamentares, imagine com os Liberais tendo um terço da Câmara? Segundo ele, “A idéia do projeto é hipócrita e diabolicamente perversa, e não tem senso comum, como felizmente acontece sempre às artes do diabo”²⁸⁷.

Para ele, a Lei do terço não trazia melhoramentos. Na qualificação, as mesas e juntas de qualificação estavam mais desorganizadas que pela Lei de 1846. Havia províncias em que os Liberais nem perdiam tempo entrando com recursos, porque mesmo os juízes mais honestos e íntegros, quando se tratava de matéria eleitoral tratavam os Liberais como párias. E tomou o exemplo de Lorena na província de São Paulo, onde 887 cidadãos foram excluídos das listas de qualificação por serem Liberais, sendo que 647 deles foram admitidos na qualificação de 1874, por decisão judicial²⁸⁸.

A eleição por distritos de um deputado foi a única que não atacou ou sofismou os princípios Liberais. Substituindo-a pela eleição por província, o controle das eleições retornava para o governo e a vontade do cidadão ficava anulada. E até mesmo nas províncias em que ocorriam exceções, como Minas Gerais e Rio Grande do Sul, “o país não se ilude, compreende que estão no interesse do poder absoluto. O poder absoluto tem muito mais facilidade de vida dando certa aparência de constitucionalidade ao seu domínio”²⁸⁹.

Na última sessão da Câmara, em 9 de outubro de 1875, o presidente da Câmara fez um discurso e, no que concernia à reforma eleitoral, agradeceu o empenho dos deputados e afirmou que se as medidas tomadas ainda não fossem suficientes para garantir a livre representação, pelo menos facilitavam a adoção de outras “igualmente inspiradas pelo desejo de conseguir tão patriótico fim”.

3.2. O debate no Senado

Antes do projeto da Lei do Terço chegar ao Senado, em fins de junho de 1875, e obter parecer favorável em 19 de julho de 1875, os principais temas de

²⁸⁷ *Idem.*

²⁸⁸ Anais da Câmara dos Deputados, 24 de setembro de 1875.

²⁸⁹ *Idem.*

discussão entre os senadores foram: a ascensão do gabinete Caxias (25/6/1875) e a aprovação da proposta Ferreira Vianna na Câmara dos Deputados, visando à discussão sobre eleição direta (18/7/1875). Ambas as questões estavam relacionadas com a reforma em foco.

A discussão no Senado sobre a Lei do Terço ocorreu já sob o governo de um novo ministério. O gabinete Caxias chegou ao poder, oficialmente, devido ao desgaste político do gabinete Rio Branco, o mais longo do Brasil Império²⁹⁰. Essa reforma ministerial foi bastante criticada pela oposição devido principalmente ao fato de que Conservadores defensores da eleição direta, como o barão de Cotegipe (BA) e Diogo Velho Cavalcanti (RN), aceitaram participar do gabinete Caxias, o qual chegou ao poder visando aprovar uma reforma eleitoral que mantinha a eleição indireta.

O ministro Diogo Velho Cavalcanti defendeu-se das críticas da oposição afirmando que permanecia a favor da eleição direta, mas não podia ir contra a maioria de seu partido, que defendia a manutenção da eleição indireta. Na mesma direção também se pronunciou Cotegipe, acrescentando que quando os Liberais estivessem no poder ele apoiaria uma reforma dessa natureza. Desse modo tentou, sem muito sucesso, explicar a contradição de não ter integrado o governo anterior, justamente por defender a eleição direta e agora fazer parte de um ministério que continuava a combatê-la.

Quanto à votação da proposta Ferreira Vianna (visando que a próxima legislatura da Câmara dos Deputados viesse com poderes para reformar o art. 90 da Constituição, se julgasse acertado a implantação de eleições diretas), Cotegipe pensava que o apoio demonstrado pela Câmara temporária à eleição direta nessa votação devia ser minimizado. Para ele, os deputados com seus votos apenas admitiram que a eleição direta merecia ser discutida pelo Legislativo, não que fosse incluída no projeto de Lei que já estava em discussão²⁹¹. Tanto é que muitos deputados que não apoiavam a eleição direta haviam votado a favor da proposta de Ferreira Viana²⁹². Pouco convincentes em suas explicações, o que certamente estava por trás do discurso desses senadores era seu alinhamento com a posição majoritária em seu partido, o Conservador, visando às futuras eleições.

²⁹⁰ Quatro anos, de 1871 a 1875.

²⁹¹ Anais do Senado do Império, 30 de junho de 1875, p. 344.

²⁹² Anais do Senado do Império, 28 de junho de 1875.

O projeto de reforma eleitoral do governo chegou no final de junho de 1875 ao Senado e obteve parecer favorável da comissão da Casa em 19 de julho de 1875. Para a comissão, formada pelos senadores Visconde de Niterói (Conservador-RJ), Teixeira Junior (Conservador-RJ) e Fernandes da Cunha (Conservador-BA), o projeto era digno de aprovação porque trazia inovações no sentido de favorecer a representação da oposição e evitar

*“a exclusão absoluta do lado desabrigado do favor do governo, que, na proteção, como na perseguição, não encontra óbices, desde que, sem escrúpulos, prescinde da moderação e comedimento de fiel executor das leis, e procede eivado de paixão partidária...”*²⁹³.

Já quanto à circunscrição eleitoral, a comissão decidiu que

*“... sendo de sua natureza o sistema de eleição da proposta a medida mais profícua em garantia das maiorias, escusa e repele o meio da eleição acanhada dos círculos e se conforma com a eleição larga das províncias, que tanto mais favorece a eleição dos homens superiores, de nomeada geral, como os círculos facilitam a eleição de pessoas menos conhecidas sob a proteção das influências locais ...”*²⁹⁴.

Para a comissão, o projeto deveria ser aprovado, enfim, porque trazia mais garantias que o sistema atual e recomendava urgência em sua aprovação. E aos que defendiam a eleição direta, a comissão afirmou que “oportuna e convenientemente a nova Câmara, eleita sob as garantias que assegura a proposta e com a experiência que dará a sua execução, decidirá sobre este importantíssimo assunto...”²⁹⁵. Assim, transferia-se para uma nova legislatura a discussão daquele assunto eleitoral tão polêmico.

Mas a comissão ofereceu algumas emendas ao projeto. A primeira dizia respeito à base para determinar o número de eleitores de cada freguesia. Havia muitas fraudes nesse quesito e em algumas freguesias havia exagero no número de votantes na

²⁹³ Anais do Senado do Império, 21 de julho de 1875, p. 295.

²⁹⁴ *Idem*.

²⁹⁵ *Ibidem*.

qualificação, sendo o número de votantes qualificados muitas vezes superior ao número de homens livres e maiores de 21 anos. Por isso, deveria a Reforma adotar a proporção de um eleitor para cada 400 brasileiros livres, independente do sexo.

Quanto ao aumento das vagas no Parlamento, ela considerou esta uma medida necessária no futuro para um maior equilíbrio na representação das províncias. Mas descartou introduzi-la no Projeto em discussão, por considerar que aquele não era o momento apropriado para discutir o tema. Já a respeito das incompatibilidades, a comissão considerou que era preciso “temperar o rigor”, porque com as garantias oferecidas pela eleição por província e o voto incompleto “menos caberia agravar as limitações dos direitos eleitorais, que a Constituição garante e sobre tudo deve prezar o cidadão brasileiro”²⁹⁶. As demais alterações na proposta se referiam apenas à redação do texto do projeto e não ao conteúdo.

O debate no Senado sobre o projeto da Lei do Terço centrou-se em alguns dos temas que já haviam gerado muita celeuma na Câmara, a saber: o sistema do terço ou do voto incompleto, as incompatibilidades ou inelegibilidades, a qualificação eleitoral, o critério de comprovação de renda pelo eleitorado e a base do censo eleitoral.

Pronunciando-se pela primeira vez após a apresentação do parecer, Nabuco de Araújo (Liberal-BA) defendeu a manutenção da política de abstenção eleitoral adotada pelos Liberais desde 1869. Uma posição que claramente revelava o descontentamento da oposição em relação aos rumos da reforma eleitoral em questão. Segundo ele,

*“Eu nestas circunstâncias dir-vos-ia: não acompanhamos o vosso triunfo como prisioneiros, como vencidos; seremos, como a nação inteira, espectadores impassíveis; como a batalha é a reforma eleitoral, tereis para acompanhar-vos em vosso triunfo os fósforos e a polícia”*²⁹⁷.

Nabuco de Araújo não tinha confiança nem no governo e muitos menos nas garantias que oferecia a Reforma para garantir alguma vitória eleitoral da oposição, mesmo que mínima. O Partido Conservador, segundo ele, era mais disciplinado do que

²⁹⁶ Anais do Senado do Império, 21 de julho de 1875, p. 296.

²⁹⁷ Anais do Senado do Império, 30 de julho de 1875, p. 453.

o Partido Liberal. E por estar no poder “tem hoje por si os meios do governo, da polícia, as comunicações fáceis”²⁹⁸, podendo impor chapas eleitorais e iludir esse chamado Terço a custa das influências e dos poderes locais. O grande problema do sistema eleitoral era que votava quem não deveria votar e não votava quem deveria votar²⁹⁹. As considerações de Nabuco sobre a isenção do governo nos pleitos, após a Reforma, seriam também comungadas por Saraiva:

*“Que S. Ex. [ministro João Alfredo], para justificar a sua reforma, para mostrar que por ela poderá ser eleito um terço da oposição, precisa mandar eleger os oposicionistas. Está disposto S. Ex. a mandar eleger os liberais nas províncias? A reforma conserva um corpo eleitoral feito pelo ministério; e, desde que o ministério fizer como tem feito até hoje, todo o corpo eleitoral há de distribuí-lo em duas metades com uma chapa, e a segunda com outra chapa...”*³⁰⁰.

Outro Liberal, o senador Tomas Pompeu (CE), considerou ser difícil acreditar que o mecanismo do Terço fosse medida séria e eficaz. E que o Parlamento não percebesse o quanto o falseamento do sistema eleitoral punha em risco as instituições imperiais e até mesmo a Monarquia³⁰¹. Através do constrangimento da liberdade de voto (voto incompleto) queria-se abrir uma válvula de escape e fazer entrar no Parlamento os Liberais. Mas era humilhante para eles, “a quem vai aproveitar o favor de se dar ingresso, não pela porta larga, mas pela escusa, pelo corredor, à sala de banquete do governo, sem bilhete de convite”³⁰².

O senador Pompeu também alertou que os Liberais teriam apenas um quarto das vagas no Parlamento. Porque o cálculo do Terço era sobre os votos a serem dados e não sobre as vagas disponíveis na Câmara. Ou seja, havia 122 vagas na Câmara, então os Liberais deveriam ter 40 vagas. Mas com o cálculo sobre o número de votos, temos apenas 32 vagas para a oposição. Observemos a tabela elaborada pelo senador Pompeu.

²⁹⁸ Anais do Senado do Império, 30 de julho de 1875, p. 463.

²⁹⁹ Anais do Senado do Império, 30 de julho de 1875, p. 464.

³⁰⁰ Anais do Senado do Império, 10 de junho de 1875, p. 136.

³⁰¹ Anais do Senado do Império, 3 de agosto de 1875, p. 47.

³⁰² *Idem*.

TABELA 1
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS PARA DEPUTADOS GERAIS

Províncias	Deputados	Dois terços	Um terço segundo o projeto
Amazonas	2	2	0
Pará	3	3	1
Maranhão	6	4	2
Piauí	3	2	1
Ceará	8	6	2
R. G. do Norte	2	2	0
Parahyba	5	4	1
Pernambuco	13	9	4
Alagoas	5	4	1
Sergipe	4	3	1
Bahia	14	10	4
Espírito Santo	2	2	0
Rio e Corte	12	10	4
S. Paulo	9	6	3
Paraná	2	2	0
Santa Catarina	2	2	0
R. G. do Sul	6	4	2
Minas Geraes	20	14	6
Goyaz	2	2	0
Matto Grosso	2	2	0
	122	92	32

Fonte: Anais do Senado do Império, 6 de setembro de 1875, pp. 102-103

O também senador Liberal Francisco Otaviano se lembrou de outra questão importante ao afirmar que a Lei do Terço era uma artimanha do governo para “fazer supor que se deu o voto à opinião nacional e que está tudo liquidado; porque a

passagem deste projeto de lei quer dizer o adiamento por muito tempo da realização do princípio da eleição direta, ao menos no Parlamento”³⁰³.

“A oposição Liberal combate o projeto, porque vê nele uma medida definitiva, uma reforma definitiva, um pretexto para se adiar a eleição direta, porque vê no projeto uma insídia, um expediente para se apazigar para daqui a 20 ou 30 anos a verdadeira reforma que o país pede. Eis aqui a causa de nossa oposição, nós consideramos que o projeto é um ardil, é um projétil lançado contra a eleição direta, contra a verdadeira reforma”³⁰⁴.

Mas os questionamentos sobre o voto incompleto vieram tanto dos Liberais quanto dos Conservadores. Figueira de Melo (Conservador-CE) era contra a forma artificial com que o governo pretendia obter a representação da oposição e citou um questionamento feito por João Mendes de Almeida (Conservador-SP) na Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 1874: “Quem não vê que esse processo dará as minorias uma força maior parlamentar do que ela realmente deverá ter?... Entraremos em um beco sem saída”. Principalmente tendo em mente o que afirmou o deputado Martinho Campos, principal líder dos Liberais na Câmara, em um de seus discursos: “... dai-me quarenta deputados em oposição, e eu derrubo o ministério”³⁰⁵.

Com isso, a Lei do Terço era vista por alguns como ambígua em seus efeitos, porque poderia prejudicar tanto o partido de oposição, quanto o partido dos proponentes da Reforma (o Conservador). Isso porque, segundo o senador Francisco Octaviano (Liberal-RJ), ela colocava também os Conservadores a mercê do governo, por medo de não se eleger e não eleger seus candidatos se votassem fora da chapa organizada pelos chefes do partido³⁰⁶. O voto limitado exigia disciplina dos partidos e que as chapas organizadas pelo partido fossem seguidas, concentrando os votos em

³⁰³ Anais do Senado do Império, 4 de agosto de 1875, p. 67.

³⁰⁴ Anais do Senado do Império, 6 de agosto de 1875, p. 76.

³⁰⁵ Anais do Senado do Império, 9 de setembro de 1875, p. 127.

³⁰⁶ Anais do Senado do Império, 14 de setembro de 1875, p. 206.

determinados candidatos. Mas o voto por rodízio³⁰⁷, uma estratégia eleitoral válida e legal, também poderia ser utilizada para ludibriar a representação da oposição.

Quem explicou melhor como esse sistema de rodízio poderia ser realizado foi o senador Figueira de Melo (Conservador-CE). Este senador era contra o voto incompleto, considerava que “a representação das minorias é uma idéia filosófica somente”³⁰⁸ e alertou que o Terço poderia ser facilmente iludido pelo governo, já que com uma simples divisão de votos a idéia da representação da oposição estava inutilizada. E ele nos deu um exemplo claro.

*“Um distrito com 180 eleitores, 120 da maioria e 60 da minoria. Esses eleitores da maioria dividem-se em três grupos: 40 votam nos candidatos A e B. 40 votam nos candidatos B e C e os outros 40 nos candidatos A e C. Portanto, os candidatos A, B e C vêm a ter 80 votos cada um, e sofismam assim os 60 da minoria, que não poderá eleger o seu candidato”*³⁰⁹.

E, até mesmo em localidades onde as forças de Conservadores e Liberais eram mais parelhas, o Terço poderia ser ludibriado.

“A maioria tem 765 eleitores, e a minoria 500, número até muito superior ao terço: ainda assim a minoria não será representada, desde que houver uma regular e simples divisão dos votos. Basta que das 765 cédulas correspondentes ao número de eleitores da maioria se tirem 510, e em todas se escreva o nome do candidato A e terá este 510 votos, número superior ao da minoria; que dentre esses 510 eleitores, que votaram no candidato A, 255 votem no candidato B e 255 no candidato C. Ora, 255 eleitores, que não foram ainda contados, votam nos candidatos B e C, que tendo já cada um 255

³⁰⁷ “Rodízio”, in PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000, pp. 373-374

³⁰⁸ Anais do Senado do Império, 7 de agosto de 1875, p. 114.

³⁰⁹ Anais do Senado do Império, 7 de agosto de 1875, p. 115.

*votos da turma dos 510 eleitores, ficarão também com a maioria de 10 votos sobre os 500 pertencentes à minoria”*³¹⁰

E, em vista disso, as previsões quanto ao êxito da Lei do Terço não eram das mais otimistas.

*“... obrigue o eleitorado a submeter-se às chapas por medo do terço ou no encalço do terço, dissei aos talentos que não podem aspirar ao voto de qualquer canto do império, sem se humilharem, sem obterem a proteção dos organizadores despóticos das chapas; tudo isso durará pouco, porque é contra a razão, contra a justiça, contra a dignidade”*³¹¹.

A volta à eleição por província, prevista na emenda do Senado, também foi recriminada pelos Liberais na voz de Zacarias de Góis (BA) e Nabuco de Araújo(BA). Para eles, a eleição por província serviria apenas para anular a suposta vantagem que estava sendo dada aos Liberais com o voto incompleto, na proporção de um terço³¹². Já o visconde Niterói e Figueira de Melo, como a maioria dos senadores Conservadores, defendiam a eleição por província frente à eleição por círculos (distritos). Nesse sentido, argumentavam que com a eleição provincial apenas as grandes capacidades estariam no Parlamento, enquanto na eleição por círculo entrariam no Parlamento principalmente os protegidos dos chefes locais³¹³. Tais prediletos, não teriam “aquela elevação de idéias, aquele espírito generalizador, que cumpre ao legislador ter”³¹⁴.

Por outro lado, o tema das incompatibilidades inflamou as discussões do projeto, principalmente por atingir os magistrados. Do lado Conservador, Figueira de Melo as apoiava, mas no que tocava aos magistrados defendia a incompatibilidade em toda a província, porém não absoluta. Por que era preciso afastá-los das lides políticas, mas sem torná-los párias da sociedade³¹⁵.

³¹⁰ Anais do Senado do Império, 7 de agosto de 1875, p. 115.

³¹¹ Anais do Senado do Império, 14 de setembro de 1875, p. 206.

³¹² Anais do Senado do Império, 30 de julho de 1875, p. 463.

³¹³ Anais do Senado do Império, 2 de agosto de 1875, p. 26.

³¹⁴ Anais do Senado do Império, 7 de agosto de 1875, p. 118.

³¹⁵ Anais do Senado do Império, 7 de agosto de 1875, pp. 118-119.

Até porque, segundo Nunes Gonçalves (Conservador-MA), os magistrados não tinham incentivo governamental para se dedicarem exclusivamente à magistratura. E muitos magistrados se voltavam para a política seduzidos pela possibilidade de, através dela, chegar às altas instâncias do poder, como Senado, Conselho de Estado, presidência de província e ministério³¹⁶. Já o visconde de Rio Branco declarou que concordava com o fato de que havia magistrados políticos, mas não se podia generalizar e afirmar que eles iriam cometer abusos e incluir e excluir votantes sem provas que o justificasse³¹⁷.

Em bloco, os senadores Liberais defendiam a incompatibilidade absoluta dos magistrados. Embora tenha prevalecido a opinião do governo e a incompatibilidade de juízes, desembargadores, delegados e subdelegados ficou restrita ao âmbito provincial³¹⁸. Para o senador Saraiva, a magistratura deveria estar em incompatibilidade absoluta, dado o papel importante que os magistrados teriam nas eleições a partir da nova lei³¹⁹. Opinião que também foi expressa por Nabuco de Araújo. Esse ainda criticou no Projeto o fato dele conceder muito poder ao Judiciário nas eleições, mas ao mesmo tempo permitir que o juiz de direito fosse elegível em outras províncias onde não exercessem função³²⁰. Essa questão era de suma importância, porque pelo projeto os juízes municipais e de Direito teriam agora um papel bem destacado em diversas fases do processo eleitoral. Enquanto na Lei vigente os juízes de paz eram a principal autoridade eleitoral, desde a qualificação dos eleitores³²¹.

³¹⁶ Anais do Senado do Império, 6 de setembro de 1875, p. 96.

³¹⁷ Anais do Senado do Império, 23 de agosto de 1875, p. 371.

³¹⁸ Em anexo dessa dissertação está a lei de 20 de outubro de 1875, a lei do Terço. No artigo 3º observam-se os cargos que incorriam em incompatibilidade, lembrando que esses funcionários públicos estavam incompatíveis apenas nas províncias em que exerciam seus cargos.

³¹⁹ Anais do Senado do Império, 15 de setembro de 1875, p. 222.

³²⁰ Anais do Senado do Império, 30 de julho de 1875, p. 465.

³²¹ A junta paroquial, presidida pelo juiz de paz de freguesia, fazia um arrolamento dos votantes e eleitores, mas a lista definitiva estava a cargo dos juízes municipais e dos juízes de Direito. Aos juízes de Direito também cabia julgar os casos de nulidade das qualificações e os recursos eleitorais, como mostra o artigo 2º, parágrafo 30. No artigo 1º, parágrafo 11, temos as atribuições da junta municipal. No mesmo artigo, parágrafo 18, temos as atribuições dos juízes de Direito no julgamento dos recursos. Mas os juízes de paz ficaram responsáveis pela entrega dos títulos de qualificação e pela organização da eleição da junta paroquial, como afirma o artigo 1º e artigo 1º, parágrafo 20.

Também se discutiu que garantias o projeto oferecia contra as arbitrariedades das mesas paroquiais. Que garantias havia para o acesso do votante ao local de votação? Que garantias havia contra a violação das urnas? E, além disso, também havia o fato de os juízes municipais e de Direito poderem incluir e excluir cidadãos no intervalo das revisões das qualificações. Rio Branco afirmou que isso era necessário porque votantes e eleitores faleciam e mudavam de endereço entre uma revisão e outra, e era preciso fazer essas correções. Mas o título de qualificação seria uma garantia para o cidadão. Além de que com a eleição por província dificultava-se a fraude, prevalecendo os interesses gerais do Império.

Mas o senador Cruz Machado (Conservador-MG) alertou para outro fato importante, que naquela primeira execução da Lei do Terço os Liberais não teriam lugar nas juntas de qualificação e nas mesas paroquiais, porque a grande maioria dos eleitores qualificados eram Conservadores. Ainda sobre a qualificação, Cruz Machado lembrou que poderia gerar fraude a determinação de ser válida a formação da junta de qualificação mesmo quando sem convocação oficial a maioria dos eleitores comparecia. Assim a maioria do governo poderia comparecer e formar a junta sem participação da oposição e sem que a qualificação fosse considerada nula³²².

A principal crítica do Liberal Dias Carvalho sobre a Lei do Terço também se referia ao processo de qualificação. Segundo a Lei de 1846, os eleitores e os suplentes, que quase sempre eram da oposição, elegiam 2 membros da junta cada grupo. Com a Lei nova, a eleição seria pelo voto incompleto e não oferecia as mesmas garantias para a oposição³²³. A junta paroquial faria só um arrolamento, a qualificação propriamente seria feita pela junta municipal e isso podia ser bom porque a junta municipal tinha mais conhecimento de todas as paróquias. Mas podia também dar margem à fraude, já que os executores da qualificação seriam os mesmos das eleições anteriores, quando os Liberais optaram pela abstenção por não confiar nas garantias do governo³²⁴.

Dando resposta aos dois senadores que achavam que a qualificação pela Lei de 1846 oferecia mais garantias, Rio Branco disse que isso não era verdade, porque não havia garantia de que os suplentes sob essa legislação fossem da oposição. Assim como

³²² Anais do Senado do Império, 12 de agosto de 1875, p. 197.

³²³ Anais do Senado do Império, 19 de agosto de 1875, p. 309.

³²⁴ Anais do Senado do Império, 19 de agosto de 1875, p. 310.

não havia garantia absoluta de que o voto incompleto traria eleitores da oposição. E também alfinetou os Liberais e sua política de abstenção, afirmando que “As leis não se fazem para os descuidados, para os inertes, para os que entendem que a eleição deve ser ganha pelos que se deixam estar em suas casas”³²⁵.

Quanto à exigência de comprovação de renda, que aparecia pela primeira vez na legislação eleitoral do Império, Conservadores e Liberais a aprovaram. Mas os Liberais defendiam que na qualificação de votantes e eleitores a prova documental deveria ser a única utilizada, porque embora tirasse o direito de voto de alguns cidadãos que não podiam comprovar a renda, os que conseguissem votar seriam verdadeiramente cidadãos com capacidade para tal.

Já os Conservadores, como o senador Junqueira (BA), defendiam a justificação judicial também como prova de renda. Nesse caso, cidadão redigiria um pedido demonstrando que tinha a renda necessária para votar, levaria testemunhas e o juiz de Direito daria sentença favorável ou não. Os Liberais e alguns Conservadores criticaram essa forma de comprovação de renda porque ainda dava margem à fraude, devido à necessidade de testemunhas para que o juiz preferisse a sentença. Para eles, apenas a prova documental de renda deveria garantir o direito de voto³²⁶. Mas prevaleceu a posição do governo e a justificação judicial foi elencada, juntamente com a prova documental, como forma de comprovação de renda³²⁷.

Para além da renda, em nome dos Liberais, Saraiva sugeriu uma nova de restrição ao voto: a de que os analfabetos não pudessem votar. Porque o cidadão que não lia e não tinha conhecimento do mundo político não estava habilitado para exercer essa importante função. O senador Francisco Otaviano concordou com o senador Saraiva. E afirmou que, para ele, ser analfabeto equivalia a ser cego³²⁸. E Saraiva manteve essa posição na condição de chefe de gabinete em 1881, em matéria de restrição de voto, quando os Liberais voltaram ao poder (1878-1885).

Mas diante das acusações de que os Liberais tencionavam excluir os pobres das eleições com a exclusão dos analfabetos, Saraiva disse que a questão não era essa, ao afirmar: “O que eu quero é um eleitorado que se ligue a todas as condições de ordem,

³²⁵ Anais do Senado do Império, 23 de agosto de 1875, p. 371.

³²⁶ Anais do Senado do Império, 16 de agosto de 1875, p. 251.

³²⁷ Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, artigo 1º, parágrafo 4, inciso II.

³²⁸ Anais do Senado do Império, 21 de agosto de 1875, p. 353.

de ilustração e que tenha uma tal ou qual independência”³²⁹. E em nome dos Liberais ele afirmou que

“Nós queremos que votem nas eleições secundárias todos os homens que tiverem aptidão para isso, presumindo a renda por meio de fatos averiguados e certos, e de forma que as juntas não tenham direito de meter fósforos, de fingir aptidões, que dêem em resultado trazer às urnas essas multidões de capangas, que perturbam as eleições, essas massas, que não sabem quem deve ser eleitor quanto mais deputado”

³³⁰

Quanto ao valor do censo do projeto de reforma eleitoral dos Liberais, o senador Candido Mendes de Almeida (Conservador-SP) também questionou a posição dos opositoristas. Eles, os Liberais, não esclareceriam que censo queriam. Começaram com o censo dos eleitores em 1873, mas já se falava em descer até o censo de votantes. Por isso era preciso uma definição para tentar conquistar não só a opinião do país, mas também a da Coroa³³¹.

Mas Francisco Otaviano esquivou-se com ironia de responder a essa questão em nome dos Liberais ao afirmar que os Conservadores pediam deles uma definição sobre a questão, mas se defendessem o censo de eleitor, os Conservadores tomariam a defesa dos votantes. E se os Liberais escolhessem o censo dos votantes, os Conservadores acusariam os Liberais de querer o sufrágio universal³³².

Mas a questão é que não havia realmente um consenso entre os Liberais. Alguns como Nabuco de Araújo e Zacarias de Góis defendiam a eleição direta com o censo de 200 mil réis (100 mil réis avaliados em prata) para eleitores. Tencionavam assim evitar maiores discussões quanto à constitucionalidade da eleição direta. Já Liberais como Saraiva e Conservadores, como Belisário de Souza, Paulino de Souza e Diogo Velho, defendiam que além da renda, a alfabetização fosse também uma exigência para o voto.

³²⁹ Anais do Senado do Império, 12 de agosto de 1875, p. 182.

³³⁰ Anais do Senado do Império, 12 de agosto de 1875, p. 181.

³³¹ Anais do Senado do Império, 13 de agosto de 1875, p. 215.

³³² Anais do Senado do Império, 21 de agosto de 1875, p. 353.

Mas o que estava em discussão era o projeto da Lei do Terço e não entrou em pauta a questão da renda para o voto, mantendo-se a determinação da Lei de 1846 com o censo de 200 mil réis (100 mil réis avaliados em prata) para votantes e 400 mil réis (200 mil réis avaliados em prata) para eleitores.

E embora houvesse, a partir da Lei do Terço, a exigência de comprovação de renda através de justificação judicial ou documentos como contrato de aluguel, escritura de propriedade, declaração de pagamento de impostos no valor de 6 mil réis e declaração de repartição pública caso o cidadão fosse funcionário público ou recebesse pensão do Estado³³³, algumas categorias, no entanto, continuaram isentas da comprovação da renda. Tais como: oficiais do Exército, Armada, dos corpos policiais e Guarda Nacional e da segunda Linha; os bacharéis formados, os clérigos seculares de ordens sacras; os oficiais e fidalgos da Casa Imperial e criados desta sem galões brancos. E com a nova Lei novas categorias passaram a compor a lista dos isentos: “os que exercerem magistério particular como diretores e professores de colégios freqüentados por 40 ou mais alunos”; os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame; os proprietários e administradores de fazenda rural, de fábricas e oficinas³³⁴.

Sobre a Lei do Terço, os Liberais no Senado consideravam que “... nosso silêncio seria muito mais eloqüente e significativo, do que todas as nossas vozes reunidas...”³³⁵. Mas para não desautorizar os Liberais da Câmara dos Deputados, que lutaram bravamente e fizeram o projeto demorar duas sessões legislativas para chegar ao Senado, os Liberais na Câmara vitalícia também guerrearam com toda energia o projeto do governo, embora tenham sido vencidos.

O projeto de lei voltou para discussão única na Câmara em 24 de setembro de 1875, sendo decretada em 20 de outubro de 1875. Mas a Lei do Terço teria, segundo Nunes Gonçalves, a mesma, “senão pior sorte, que todas as outras leis [eleitorais] anteriores...”. Da validade dessa previsão, trataremos o capítulo a seguir.

³³³ Decreto nº 2675, de 20 de outubro de 1875, Artigo 1, parágrafo 4º, inciso II.

³³⁴ Idem, inciso I.

³³⁵ Anais do Senado do Império, 6 de setembro de 1875, p. 91.

Capítulo 4

As eleições de 1876 em Pernambuco ³³⁶

Aprovada e decretada a Lei do Terço, a nova Lei eleitoral só teve plena execução oficialmente nas eleições gerais de outubro de 1876. A eleição para deputados provinciais realizada em 28 de novembro de 1875 ³³⁷ seguiu a legislação antiga, mas foram observadas as novas incompatibilidades previstas na lei de 20 de outubro de 1875. Com relação à legislação anterior, as incompatibilidades foram ampliadas e a partir da Lei do Terço os cargos de chefe de estações navais, Capitão de porto, Comandante militar e do Corpo de polícia, Procurador Fiscal ou dos Feitos e Inspetor das Alfândegas passaram a incorrer também em incompatibilidade ³³⁸.

Assim como os cargos de presidente de província e secretários, comandante de armas, inspetor da Fazenda, delegado e subdelegados e os diversos níveis da magistratura que antes incorriam em incompatibilidade apenas no distrito em que exerciam função, com a ampliação da circunscrição eleitoral não poderiam ser eleitos em toda a província, a menos que deixassem o cargo seis meses antes da eleição secundária ³³⁹.

Esse fato deve ter preocupado o governo, já que, segundo o jornal *A Província* de 5 de novembro de 1875, 18 deputados provinciais estavam incompatíveis e

³³⁶ Ver Anexo C.

³³⁷ *Falla com que o Exm. Sr. Comendador João Pedro Carvalho de Moraes abriu a sessão da Assembleia Legislativa Provincial em o 1º de Março de 1876*. Pernambuco, Typ. De M. Figueiroa e Filhos, 1876, p.5.

³³⁸ Decreto no 2.675, de 20 de outubro de 1875, artigo 3º. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-do-terco> . Acessado em 9/7/2014.

³³⁹ Decreto no 2.675, de 20 de outubro de 1875, artigo 3º, parágrafo 1º e 2º. “§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece: I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercício dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria; II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercício; III. Para os funcionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renuncia ou demissão. § 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de três mezes, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados”. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-do-terco> . Acessado em 9/7/2014.

contavam com o atraso na publicação da nova Lei para que as novas regras valessem apenas para as eleições seguintes, em 1877.

A eleição provincial foi adiada para 28 de novembro e teve como resultado a reeleição de 11 parlamentares³⁴⁰. Fato que sugere, provavelmente, que as contas dos Liberais em relação às incompatibilidades daqueles deputados era exagerada. Mas ao menos no âmbito provincial a nova lei de incompatibilidades certamente favoreceu a oposição, porque dos 39 deputados da 16ª legislatura citados por Netto Campelo temos 20 Liberais e 1 Republicano³⁴¹, José Maria de Albuquerque Mello. Ou seja, a bancada oposicionista deteve 51% das vagas a Assembléia provincial nessa legislatura.

Quanto às eleições gerais (Câmara dos Deputados, Juiz e Paz e Vereadores), ao contrário dos dois pleitos anteriores (1869 e 1872), os Liberais de Pernambuco e do Império decidiram disputar o pleito de 1876 com determinação, na esperança que a nova Lei, através do voto incompleto na proporção de um terço, abriria uma válvula de escape para a oposição. Segundo eles, ou o governo cumpriria com seu “empenho de honra”³⁴² e não interferiria no processo eleitoral, ou o movimento pela eleição direta se

³⁴⁰ A saber: Armínio Coriolano (liberal), Ayres de Albuquerque Gama, Francisco Amyntas de Carvalho Moura (liberal), Soares Brandão (liberal), João da Silva Ramos (liberal), Joaquim do Rego Barros, José Joaquim do Rego Barros, Manoel Buarque de Macedo (liberal), José Joaquim de Souto Lima (liberal), Antonio José da Cunha Figueiredo e Sabino Pinho. Netto Campelo cita apenas 20 dos deputados provinciais dessa 15ª legislatura e desses 11 foram reeleitos para a legislatura seguinte. NETTO CAMPELO. **História Parlamentar de Pernambuco**. Recife: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1979, PP. 111-137.

³⁴¹ Liberais: Augusto de Souza Leão (bacharel), Costa Ribeiro (advogado), E. de Barros Correia (advogado), Armínio Coriolano (advogado), André Cavalcanti de Albuquerque (magistrado), Cícero Odon Peregrino da Silva (professor), Francisco Amyntas (bacharel), Soares Brandão (magistrado), Francisco de Araújo Barros, Floriano Correia de Britto (escrivão), Hisbello Florentino Correia de Mello (magistrado), João da Silva Ramos (médico), João Francisco Teixeira (bacharel), Joaquim Tavares de Mello Barreto (lente de Direito), José Joaquim de Souto Lima, José Leandro de Godoy Vasconcelos (advogado), Manoel Buarque de Macedo (engenheiro), Maximiano Lopes Machado (advogado), Tiburtino Barbosa Nogueira (magistrado) e Vitor Jansen de Castro e Albuquerque (magistrado). E o republicano José Maria de Albuquerque Mello, advogado e jornalista. NETTO CAMPELO, *op. cit.*, PP. 111-137.

³⁴² D. Pedro II, *Sessão Imperial de encerramento da Assembleia Geral Legislativa*, 10 de outubro de 1875.

veria fortalecido, dada a incapacidade do governo de enfrentar o principal problema do sistema eleitoral no Império: as Câmaras unânimes.

Em ambas as hipóteses, o Partido Liberal nada perderia. Na primeira, conseguiria eleger um terço dos deputados da província para Câmara, e estaria bem representado no Parlamento para lutar pelas eleições diretas na próxima legislatura; na segunda, o governo se desmoralizaria ao violar abertamente a letra e o espírito da Lei³⁴³. Uma situação que também traria de novo à tona o debate sobre eleições diretas!

No jornal *A Província* de 2 de fevereiro de 1876 publicou-se a circular elaborada pelo Diretório Liberal de Pernambuco anunciando o fim da abstenção Liberal em Pernambuco e em todo o Império. Assinada pelo barão de Vila Bela e por A. J. da Costa Ribeiro, presidente e secretário do Diretório, respectivamente, essa circular pediu que os Liberais participassem com zelo e dedicação da fiscalização da futura eleição, principalmente quanto à qualificação. E além de denunciar os excessos do governo, também pediam que fossem divulgados “os atos dos juízes e administradores que merecerem os nossos elogios, e o reconhecimento público”.

Mas antes mesmo dessa circular ser publicada os Liberais de Pernambuco já estavam se articulando e formando comissões para fiscalizar o processo eleitoral. Limoeiro, Afogados, São José, Santo Antonio, Boa Vista, N. S. da Graça, Poço da Panela, Escada, Olinda, Salgueiro, Ipojuca, Vitória de Santo Antão, Nazaré, Goiana, Salgueiro, Palmares, Altinho, Bom Jardim, São Vicente, Bom Jardim, Cabo, Panelas, Paudalho, Barreiros, Tacaratu, Caruaru, Bonito, em todas essas localidades houve reuniões políticas entre dezembro de 1875 e abril de 1876, visando à eleição dessas comissões de fiscalização.

Enquanto os Liberais tinham sérias desconfianças quanto à isenção dos Conservadores nas futuras eleições, o governo, através de seu jornal político, *O Tempo*, afirmou que

“Aos nossos adversários, que devem ser tão empenhados como nós no bem da pátria, declaramos o maior respeito as suas pessoas e direitos, e firme propósito de guardar imperturbável moderação nas lutas da imprensa, d’onde partirá o exemplo que devemos seguir no próximo pleito eleitoral. Sim, vamos às urnas disputar nossos direitos,

³⁴³ Jornal *A Província*, 18 de novembro de 1875.

garantidos por novas fórmulas e eficazes providências; mas vamos como homens honrados e cavalheiros que não podem presar o triumpho sinão guardadas as condições de dignidade e lealdade no combate”³⁴⁴.

Até 1876 os Conservadores de Pernambuco utilizaram o *Diário de Pernambuco* como jornal do partido. Mas com a nova lei e a necessidade de enfrentar os Liberais de forma mais firme foi criado o jornal *O Tempo*.

“As condições actuais são muito outras que as de um ano antes; trata-se de uma reforma eleitoral firmada em bases inteiramente novas no paiz, e d’ahi resulta a necessidade de uma posição clara e terminante, que imprima ao próximo pleito eleitoral a cinceridade com que a elle concorreremos. A execução fiel e conscienciosa de uma reforma, de alcance inmenso, e obra da situação actual, impoe ao Partido Conservador de todo império compromissos de lealdade, a que não nos podíamos escusar. Eis aqui, pois, explicado o apparecimento do Tempo”³⁴⁵.

4.1. Qualificação

Ainda na fase de arrolamento dos votantes/eleitores, tarefa esta realizada pelos inspetores de quarteirão em apoio à junta paroquial, surgiram as primeiras denúncias de fraude. Em 23 de março de 1876 *A Província* denunciou que em Bom Jardim os inspetores de quarteirão teriam ordens do subdelegado para não qualificar os Liberais, apenas os Conservadores. Já em Cimbres, o delegado Pedro Sathyro teria mandado que os inspetores, no arrolamento de qualificação, colocassem trocados os nomes dos Liberais. Além de intimar pessoas por ofício com o fim de coagi-las a votar com o governo.

³⁴⁴ Jornal *O Tempo*, 25 de março de 1876.

³⁴⁵ Jornal *O Tempo*, 29 de março de 1876.

O subdelegado de Alagoinha, distrito de Cimbres, Domingos de Farias, cidadão português, afirmava que quem não votasse com o governo seria multado em 100 mil réis. Enquanto o vigário Espinosa alertava que o governo sempre ganhava as eleições e se a fraude eleitoral não fosse suficiente, certamente recorreria à violência. E em Palmeira dos Índios, Alagoas, região que fazia fronteira com Pernambuco, o subdelegado João Caçula estaria promovendo prisões arbitrárias e espancamentos contra quem se declarasse Liberal. Tanto é que o juiz de Direito Cintra, apesar de Conservador, já dera *habeas corpus* preventivo para alguns Liberais.

A reunião das juntas paroquiais, segundo portaria do ministério do Império, ficou marcada para o 1º domingo de abril de 1876 (2/4) e no 1º domingo de outubro (1/10) se dariam as eleições para eleitores de deputados gerais, senador e para vereadores e juízes de paz³⁴⁶. E logo as primeiras denúncias contra as juntas paroquiais também apareceram.

No interior da província as principais denúncias se referiram à exclusão maciça dos Liberais, incluindo-se nesse rol senhores de engenho e proprietários conhecidos e abastados. Também houve denúncias de inclusão de pessoas que não tinham a renda e idade exigidas, os conhecidos fósforos. Em Tracunhaem, num mesmo engenho se qualificaram cinco cidadãos com o nome José Joaquim de Santana. Além da irregularidade na formação das juntas paroquiais, que incluíram cidadãos sem a qualidade de eleitor, mas que estavam alinhados com o governo³⁴⁷. Como o caso da junta de Quipapá, em que cidadãos com renda de apenas 300 mil réis, ou seja, que não tinha a qualidade de eleitor, fizeram parte da junta. E, também em Quipapá, Antonio Moreira, que vivia com o pai e não tinha renda nem propriedade em seu nome, foi qualificado com a renda de 200 mil réis³⁴⁸.

Com as várias denúncias contra as arbitrariedades das juntas de qualificação os Conservadores do *O Tempo* orientaram essas juntas a agirem com toda a isenção, já que “É incontestável que a qualificação exerce poderosa influência sobre a eleição; por

³⁴⁶ *Falla com que o Exm. Sr. Comendador João Pedro Carvalho de Moraes abriu a sessão da Assembléia Legislativa Provincial em o 1º de Março de 1876*. Pernambuco, Typ. De M. Figueiroa e Filhos, 1876, p. 5. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/691/>. Acessado em: 9/7/2014.

³⁴⁷ *Jornal A Província*, 11 de abril de 1876.

³⁴⁸ *Jornal A Província*, 28 de abril de 1876.

isto é necessário que nella não fiquem restringidos os recursos de nenhum dos partidos, nem prejudicado o direito do voto do cidadão”³⁴⁹.

Em Itambé, os Liberais conseguiram eleger mesários para a junta e o Dr. Luiz da Veiga Pessoa (Conservador) protestou, mas seu protesto não foi acatado pelo juiz de paz. Aí Veiga afirmou que iria recorrer diretamente ao presidente da província³⁵⁰. Enquanto isso, a qualificação em Itamaracá foi a única onde não houve exclusões acintosas, segundo os Liberais, que reconheceram a imparcialidade do Tenente Coronel Francisco Cordeiro na presidência da junta paroquial³⁵¹.

Ainda restavam aos Liberais os recursos à junta municipal, ao juiz de Direito da comarca e ao Tribunal da Relação. Mas a maior parte das juntas municipais apenas referendava o trabalho das juntas paroquiais e não realizavam novos arrolamentos. E isso respaldadas pela Lei, já que, segundo ela, as juntas municipais poderiam acatar ou não a lista de qualificação produzida pelas juntas paroquiais³⁵².

E quanto às demais instâncias de apelação, na maior parte da província os recursos Liberais foram indeferidos pelos juízes de Direito e pela Relação. Em Bom Jardim e Vitória de Santo Antão cerca de dois mil votantes Liberais ficaram excluídos da eleição primária³⁵³. Mas em Garanhuns os Liberais obtiveram uma grande vitória e cerca de 700 cidadãos conseguiram o direito de voto através de recurso junto ao juiz de Direito, o já citado Dr. Cintra³⁵⁴.

Uma exceção quanto às juntas municipais se deu em Recife, quando o juiz municipal Dr. Hígino Duarte Pereira, ao perceber indícios de fraude no livro de atas da

³⁴⁹ Jornal *O Tempo*, 4 de abril de 1876.

³⁵⁰ Jornal *A Província*, 8 de abril de 1876.

³⁵¹ Jornal *A Província*, 26 de abril de 1876.

³⁵² Decreto no 2.675, de 20 de outubro de 1875, artigo 1º, parágrafo 11, inciso 1º.

“À Junta municipal compete: Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do município, com a declaração dos que são elegíveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciárias, policiaes, civis, militares e eclesiásticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessários para verificação da existência dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser”. **Lei do Terço**, disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-do-terco>, acessado em 19/5/2014.

³⁵³ Jornal *A Província*, 29 de abril e 1 de setembro de 1876.

³⁵⁴ Jornal *A Província*, 29 de abril de 1876.

qualificação de São Frei Pedro Gonçalves, enviou o caso para o juiz de Direito Dr. Quintino José de Miranda, juiz da primeira 1ª vara civil, e esta qualificação foi anulada em julho de 1876. Mas no Tribunal da Relação os Conservadores conseguiram reverter a situação e o desembargador Freitas Henriques, um partidário ativo, alegou que não havia provas conclusivas de fraude eleitoral, apesar do exame de corpo delito feito no livro de atas da qualificação desta freguesia mostrar que folhas foram substituídas e votantes fantasmas foram acrescentados à lista geral. Portanto esta qualificação foi mantida³⁵⁵.

Isso aconteceu porque a nova Lei afirmava que a qualificação não seria anulada a menos que as irregularidades cometidas comprometessem substancialmente o processo eleitoral e seu resultado. Assim, as questões de nulidade, dada a ambigüidade desse ponto da Lei, ficavam ao arbítrio da magistratura. O que era um problema, porque muitos magistrados tinham participação ativa na política, apesar das incompatibilidades³⁵⁶. Então suas decisões poderiam dar margem a questionamentos, pondo em xeque a idoneidade do Judiciário.

Outra polêmica que surgiu nessas eleições foi a questão da obrigatoriedade da apresentação do título de qualificação para votar. A Lei afirmava que não poderia ser negado o direito de voto se o nome do cidadão constasse na lista geral, portanto quem não estivesse com o título poderia votar e a mesa paroquial tomaria o voto em separado. Mas em Pernambuco esse ponto da Lei parece não ter sido respeitado, segundo os vários casos que foram denunciados através da imprensa, tanto em Recife como no interior da província, durante as eleições de 1876.

Por outro lado, os Liberais tiveram muitas dificuldades em receber seus títulos de qualificação. Os juízes de paz eram os responsáveis pela entrega desses títulos, mas há relatos de cidadãos que tiveram seus títulos negados por ter sua identidade colocada em dúvida e por erros simples de grafia na lista geral. Como aconteceu na freguesia de São José, onde o juiz de paz José Lopes Dias anunciou pela imprensa que distribuía os títulos em sua casa nas proximidades da ponte de Afogados

³⁵⁵ *Jornal A Província*, de 16 de agosto de 1876.

³⁵⁶ A nova Lei, ao ampliar as incompatibilidades, determinava que os magistrados não pudessem se eleger nas províncias em que exerciam função, mas seus amigos de partido poderiam ajudá-los a se eleger em outras províncias, num esquema que Joaquim Nabuco denominou “elege-me tu que te elegerei eu”.

NABUCO, Joaquim *apud* GRAHAM, *op. cit.*, p. 123.

entre 6 às 10 da manhã e quando os cidadãos lá chegavam havia uma comissão formada por funcionários públicos que checava os dados dos cidadãos e por qualquer erro negava os títulos aos cidadãos Liberais³⁵⁷. Provavelmente por isso apenas cerca de 300 eleitores Liberais, num total de 2 mil eleitores, conseguiram se qualificar e votar em Pernambuco nas eleições de 1876 em Pernambuco.

Na freguesia da Várzea, dominada pela influência do barão de Muribeca, irmão do falecido chefe dos guabirus, o visconde de Camaragibe, a entrega dos títulos dos cidadãos Liberais também foi dificultada. Tanto que às vésperas da eleição primária o jornal *A Província* de 26 de setembro de 1876 publicou um artigo animando os Liberais da Várzea que não tiveram acesso ao seu título de qualificação a se manterem firmes na fiscalização do processo eleitoral para impedir a eleição a bico de pena³⁵⁸ e também o voto de fósforos³⁵⁹.

No interior da província não foi diferente. Os Liberais que conseguiram se qualificar tiveram dificuldades no acesso ao título. Temos o exemplo de Bom Jardim, onde o juiz de paz não foi encontrado para realizar a entrega dos títulos. Os cidadãos protestaram junto ao juiz de Direito e este pediu ao juiz de paz que informasse do ocorrido³⁶⁰. Mas a questão é que a Lei não trazia garantias aos cidadãos contra os abusos dessas autoridades. E criar o título de qualificação, mas deixá-lo em mãos de uma autoridade tão envolvida nas questões partidárias acabou por comprometer, em grande parte, o fim desse documento.

Embora a negação do voto a quem não portasse o título de qualificação fosse uma clara violação da Lei, porque o inciso 6 do artigo 107 da lei de 20 de outubro de 1875 afirmava que em caso de dúvida quanto a identidade do votante/eleitor “a Mesa deverá, *ex officio*, ou a requerimento de três Eleitores ou cidadãos elegíveis, receber em

³⁵⁷ Jornal *A Província*, 26 de setembro de 1876.

³⁵⁸ Eleição feita pela mesa paroquial, sem participação do público, mas que guarda todas as formalidades legais e não oferece brechas para nulidades. **A bico de pena**, in PORTO. Walter Costa. **O dicionário do voto**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000, p. 13.

³⁵⁹ Votante/ eleitor fantasma, muitas vezes não tinha os requisitos legais, mas votava em nome de falecidos e mudados da freguesia. **Fósforo**, in PORTO. Walter Costa, *op. cit.*, pp. 211-212.

³⁶⁰ Jornal *A Província*, 29 de setembro de 1876.

separado a cédula, mandando fazer nela e na ata as declarações necessárias para justificar o seu procedimento”³⁶¹.

Diante dessas denúncias dos Liberais de má execução da nova Lei, os Conservadores se defenderam afirmando que “aparte suas esperanças, o seu desígnio consiste em só querer retirar das urnas a vitória que sua força real lhe houver reservado”³⁶². Para eles, a oposição não podia condenar antecipadamente a Lei e nem o governo que a criou. Teria que esperar a eleição. Lembravam ainda, as vésperas da eleição, que a oposição buscava desqualificar a Lei eleitoral e seus executores como uma forma de depreciar a vitória de seus adversários no próximo pleito. Desse modo, os Liberais pretendiam “dissimular o efeito de sua impopularidade”³⁶³ na disputa das urnas. Por fim, os Conservadores lembraram que o “empenho de honra” do governo naquela eleição não chegaria ao extremo de criar artificialmente uma vitória Liberal nas urnas “em demérito próprio”³⁶⁴.

Ou seja, os Conservadores não poderiam impor candidaturas Liberais nas localidades em que a oposição não tinha número suficiente para fazer o terço dos votos, porque assim estariam dando a oposição uma minoria sem significação política³⁶⁵. Esquivavam-se, desse modo, os Conservadores e o governo, de qualquer responsabilidade em relação ao insucesso dos Liberais naquela eleição, lembrando-lhes que já criaram uma lei eleitoral para garantir a representação das minorias, cabendo agora a oposição esforçar-se para dela beneficiarem-se!

4.2. Eleições primária e secundária

No interior da província a qualificação e as eleições primárias também não andaram bem. Além da grande quantidade de fósforos, muitos Liberais que

³⁶¹ Regulamento de 12 de janeiro de 1876, disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-do-terco>, acessado em 25/10/2014.

³⁶² Jornal *O Tempo*, 4 de abril de 1876.

³⁶³ Jornal *O Tempo*, 5 de abril de 1876.

³⁶⁴ Jornal *O Tempo*, de 6 de outubro de 1876.

³⁶⁵ Jornal *O Tempo*, de 10 de outubro de 1876.

conseguiram se qualificar tiveram suas identidades postas em dúvida pelas mesas paroquiais. Em Paudalho a comissão Liberal de fiscalização teve problemas para exercer suas funções, as portas da matriz permaneceram fechadas, exceto por uma por onde entrava o cidadão quando era chamado³⁶⁶. Em Caruaru tentaram impedir a entrada dos Liberais na matriz, mas a força policial foi desarmada por populares. Pelo que se soube não houve relatos de feridos ou mortos³⁶⁷.

Em Bom Jardim os Conservadores encomendaram um papel amarelo, vindo de fora, para fazer as cédulas. Quem portasse essa cédula votava livremente, enquanto os outros tinham sua identidade questionada. Houve queixas também quanto à guarda da urna e dos papéis relativos à eleição, que teriam sido guardados numa mala velha com uma só chave, ao invés do cofre de três chaves, como mandava a Lei³⁶⁸. Em Cabrobó apenas 35 Liberais conseguiram votar. Protestaram contra os excessos da força policial e a parcialidade da mesa, mas esta se recusou a inserir o protesto na ata eleitoral³⁶⁹.

Já em Triunfo, Rio Formoso, Panelas e Granito os Liberais tiveram que abandonar a eleição, por falta de garantias. Em Altinho os Liberais não receberam o título de qualificação e decidiram não participar da eleição³⁷⁰. Já em Bonito, Caruaru e Garanhuns eles conseguiram ao menos o terço dos eleitores.

O caso de Garanhuns merece destaque, porque os 705 cidadãos que tinham conseguido direito de voto através de recurso, mesmo apresentando as certidões de provimento, não puderam exercer esse direito³⁷¹. Segundo o protesto do dia 8 de outubro, assinado por sete cidadãos do Partido Liberal, o presidente da mesa paroquial, Tenente Barros Silva, quis começar a segunda chamada sem levar em conta a lista complementar com os nomes dos 705 cidadãos que tinham conseguido recurso judicial para votar. A comissão Liberal protestou, mas o presidente não recebeu os votos desses cidadãos. Ainda assim os Liberais conseguiram o terço dos eleitores em Garanhuns.

³⁶⁶ Jornal *A Província*, de 6 de outubro de 1876.

³⁶⁷ Jornal *A Província*, de 7 de outubro de 1876.

³⁶⁸ Jornal *A Província*, de 8 de outubro de 1876.

³⁶⁹ Jornal *A Província*, de 20 de outubro de 1876.

³⁷⁰ Jornal *A Província*, de 13 de outubro de 1876

³⁷¹ Jornal *A Província*, 21 de outubro de 1876.

No colégio de Recife os fatos mais preocupantes se deram na freguesia de Afogados, porque um cidadão conhecido como Damião foi agredido, enquanto outro cidadão, conhecido como Pedro mineiro, foi assassinado. Os Liberais denunciaram que os Conservadores usavam uma fita vermelha como sinal de identificação. E Pedro mineiro teria sido assassinado porque, mesmo sendo Conservador, não utilizava a fita vermelha. Os Liberais se retiraram das eleições nesta freguesia e publicaram um protesto na imprensa, justificando-se. Esse protesto foi assinado pelos barões de Vila Bela, de Guararapes e de Nazareth.

Na Boa Vista também houve problemas desde o 1º dia de votação. Há a denúncia de que o filho do tenente-coronel Seve votou mesmo sem estar qualificado na freguesia. Também se observa denúncias de voto de fósforos e negociatas com o título de qualificação. Já em S. F. Pedro Gonçalves, segundo a imprensa, não chegou a haver agressões físicas. Sendo a qualificação corrompida e a restrição de acesso dos Liberais aos seus títulos de qualificação o suficiente para garantir a vitória Conservadora.

A votação na freguesia do Poço da Panela foi um caso excepcional. Devido principalmente à postura de Lourenço Carneiro da Cunha, presidente da mesa paroquial, lá a votação ocorreu sem maiores tumultos. Mesmo sendo este presidente membro do Partido Conservador, a força policial, que geralmente era utilizada nos pleitos para intimidar os votantes, no Poço da Panela serviu apenas para a guarda da urna eleitoral³⁷². Reconhecendo a boa atuação de Carneiro da Cunha, A Província afirmou que

“Manda a justiça que não nos calemos nesta notícia o nome do presidente da mesa paroquial, o Sr. Dr. Lourenço Bezerra Carneiro da Cunha, que portou-se, no cargo que ocupava, com a moralidade que seria para desejar em todos os presidentes de mesas paroquiais. [...] portou-se o Sr. Dr. Lourenço Bezerra de modo a provar que pode-se não transigir em política e ao mesmo tempo não apartar dos preceitos da honestidade pelos quais devem ser pautados todos os atos da vida pública. [...] Opôs-se também ao comparecimento da força pública, mesmo para guardar a urna, pelo que retirou-se assim que chegou a força e só compareceu no dia seguinte para abrir os

³⁷² Jornal A Província, de 10 de outubro de 1876.

*trabalhos, quando teve aviso de que se havia retirado. [...] dando assim claramente a entender que não consentiria no seu emprego para comprimir a liberdade do voto”*³⁷³.

Em Santo Antonio, como na maior parte das freguesias do Recife, logo nos primeiros dias de votação houve várias denúncias de votos de fósforos, além de atrasos no início dos trabalhos eleitorais. Mas foi no 6º e 7º dia de votação que a situação se tornou mais tensa. Um tumulto nas proximidades da igreja matriz entre cidadãos armados fez a mesa paroquial suspender os trabalhos e pedir reforço policial ao presidente da província, Manoel Clementino Carneiro da Cunha. O presidente da província não aceitou o pedido por reforço policial e a votação deveria recomeçar. Mas no dia seguinte os mesários se recusaram a trabalhar, alegando que a suspensão e a retomada da votação tinham que ser divulgadas por edital, como mandava a Lei eleitoral. Novo pedido de reforço policial foi feito, mas Manoel Clementino não o atendeu e a votação prosseguiu.

Em São José, além do voto de fósforos e das negociatas com o título eleitoral, a truculência policial também se fez presente. Houve denúncias de que os cidadãos só podiam entrar na matriz depois de “corridos” , revistados pela força policial. A comissão Liberal teve também problemas para fiscalizar a votação, chegando a ser impedido de entrar na matriz o capitão João Carolino do Nascimento, chefe desta comissão. O momento mais tenso ocorreu quando o tenente do 2º batalhão de infantaria, Augusto Frederico Pereira de Carvalho, foi acusado de trazer um fósforo até a matriz para votar, mas foi impedido pela população. Diante do tumulto no local de votação, o capitão João Carolino lhe deu voz de prisão em flagrante. E ao menos até 12 de outubro de 1876 o tenente esteve preso sob a responsabilidade do comandante de armas da província³⁷⁴.

Os Conservadores, como sempre faziam os representantes do partido da situação, rebateram todas essas acusações de fraude e de truculência da força policial, afirmando que “é uma calúnia que levantaes contra a administração e com a qual adulteraes a verdade dos factos”³⁷⁵. A força policial só teria sido usada em São José,

³⁷³ Jornal *A Província*, de 10 de outubro de 1876.

³⁷⁴ Jornal *A Província*, 12 de outubro de 1876.

³⁷⁵ Jornal *O Tempo*, de 10 de outubro de 1876.

Santo Antonio e Afogados devido à perturbação da ordem e à ameaça de quebra da urna que aconteceu nessas freguesias, e não para impedir o voto dos Liberais.

*“Injuriae-nos, caluniae-nos, inventae os maiores absurdos para explicar a vossa derrota e para fantasiar acusações e censuras, mas respeitae os direitos sagrados da lógica, que não podem ser conculcados. Se é do governo que quereis o terço, sereis representante do governo, mas não da minoria dos vossos amigos, se é que os tendes na província”*³⁷⁶.

As eleições secundárias foram mais tranqüilas e ocorreram em 1 de novembro de 1876. Desde maio de 1876 as chapas oficiais dos partidos para deputados gerais começaram a ser anunciadas na imprensa³⁷⁷. Mas era comum que além da chapa oficial concorressem também às eleições chapas independentes de ambos os partidos, formadas pelos preteridos na formação da chapa oficial.

A candidatura paralela à chapa oficial de Inocêncio Seráfico e Armínio Coriolano, ambos Liberais históricos, deu munção aos Conservadores para creditarem a derrota dos Liberais a um conflito interno do partido. Lembremos aqui do problema da liderança de Vila Bela, um outrora Conservador e que naquele momento liderava o Partido Liberal da província. Esse fato, como vimos antes, nunca foi tolerado pelos “históricos” do partido. Não sendo, portanto, tão descabidas essas considerações dos Conservadores sobre os Liberais. Mas Inocêncio Seráfico foi à imprensa comentar o caso.

“A unidade do Partido Liberal continua sem quebra de seus princípios, poderá dizer o mesmo os nossos adversários? Aí está o Sr. João Alfredo fazendo do Partido Conservador uma colcha de retalhos. Os velhos Conservadores que o digam! O Sr. Theodoro não pode figurar na lista tríplice, porque o Sr. Alfredo não o quis, e só com muita dificuldade conseguiu ser na lista dos deputados um dos menos votados; o Sr. Aguiar e o Sr. José Bento Junior entraram com trabalho; o Sr. Souza Reis se via deputado se não fosse excluído por

³⁷⁶ Jornal *O Tempo*, de 10 de outubro de 1876.

³⁷⁷ Ver os Anexos F e G.

*ordem; ao Sr. Augusto talvez suceda da mesma forma... É para admirar que O Tempo fale em desarmonia e indisciplina sem olhar para sua própria casa...”*³⁷⁸

Mas diante da esmagadora vitória do Partido Conservador na província, a vitória dos Liberais em Santo Antonio foi uma exceção, e ainda assim por que João Alfredo de Oliveira queria ver Manoel Machado Portella derrotado em seu reduto eleitoral. As eleições de 1876 foram uma prova de fogo para o novo chefe Conservador em Pernambuco, substituto do Visconde de Camaragibe, falecido em dezembro de 1875. Sua aclamação não foi unânime, também disputavam o posto o já citado Machado Portella, Theodoro da Silva e outros Conservadores de menor expressão.

Machado Portella, como vimos, foi vencido em seu reduto eleitoral. E Theodoro da Silva foi excluído da chapa para o Senado e elegeu-se com dificuldades para a Câmara, provavelmente graças ao boato que correu no interior de que ele era maçom e que estava brigado com o partido³⁷⁹. Portanto, nesse pleito de 1876 podemos considerar João Alfredo o grande vencedor, já que sob seu comando os Conservadores mantiveram as 13 vagas de Pernambuco na Câmara, enquanto ele se elegeu Senador e se consolidou como novo chefe do seu partido na província.

E num balanço geral, Conservadores e Liberais da província fizeram algumas considerações sobre o resultado da eleição geral de 1876. Alertando para a conhecida falta de disciplina do Partido Liberal em Pernambuco e os votos dados fora da chapa, o jornal *O Tempo*, de 9 de novembro de 1876, alegou que os Liberais não conseguiram o terço das vagas à deputação geral por seus problemas internos e não devido à intervenção do governo ou ao fracasso da reforma eleitoral

A chapa oficial do Partido Liberal em Pernambuco estava formada por Epaminondas de Mello, Costa Ribeiro, Soares Brandão, Aprígio Guimarães, Buarque de Macedo, Luiz Felipe de Souza Leão, Deão Joaquim Faria, Souza Carvalho e Joaquim Nabuco. Recordemos que o voto distrital foi abolido com a nova Lei, sendo esta chapa

³⁷⁸ Carta de Inocêncio Seráfico de Assis Carvalho em resposta aos redatores de *O Tempo*, publicada no *A Província* de 10 de novembro de 1876.

³⁷⁹ *Jornal A Província*, 2 de novembro de 1876.

válida para a província inteira. Nas tabelas abaixo temos a votação geral no Colégio do Recife e a votação da chapa oposicionista neste Colégio eleitoral ³⁸⁰.

TABELA 2
CANDIDATOS COM SUAS RESPECTIVAS VOTAÇÕES
NO COLÉGIO DO RECIFE – 1876

CANDIDATOS	VOTOS
João Alfredo Correa de Oliveira (Conservador)	126
Joaquim Portella (Conservador)	110
Saldanha Marinho (Liberal)	106
Souza Reis (Conservador)	104
Inácio Joaquim de Souza Leão (Conservador)	99
Joaquim Correa de Araújo (Conservador)	97
Manuel Arthur de Hollanda Cavalcanti (Conservador)	95
Augusto de Oliveira (Conservador)	84
Theodoro da Silva (Conservador)	76
Antonio José da Costa Ribeiro (Liberal)	76
Manuel Buarque de Macedo (Liberal)	73
Manuel do Rego Barros de Souza Leão (Conservador)	72
Antonio Epaminondas de Mello (Liberal)	71

Fonte: Jornal *O Tempo*, 3/11/1876.

³⁸⁰ Mas havia outros 35 colégios: Paudalho, Garanhuns, Jaboatão, Nazaré, Goiana, Itambé, Olinda, Igarassu, Limoeiro, Cabo, Ipojuca, Vitória, Escada, Serinhaem, Rio Formoso, Barreiros, Palmares, Caruaru, Pannels, São Bento do Una, Bonito, Bezerros, Bom Conselho, Buíque, Triunfo, Flores, Ingazeira, Floresta, Brejo, Cimbres, Cabrobó, Exu, Ouricuri, Bom Jardim e Petrolina. Ver Anexo E. *Falla com que o exm. sr. doutor Manoel Clementino Carneiro da Cunha abriu a sessão da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco em 2 de março de 1877*. Pernambuco, Typ. de M. Figueirôa de Faria & Filhos, 1877. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/692>. Acessado em: 9/7/2014.

TABELA 3.
VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS DA CHAPA OFICIAL DO PARTIDO LIBERAL
NO COLÉGIO DO RECIFE - 1876

CANDIDATO	VOTOS
Costa Ribeiro	76
Buarque de Macedo	73
Epaminondas de Melo	71
Soares Brandão	67
L. F. de Souza Leão	57
Aprígio Guimarães	42
Deão Joaquim Faria	31
Souza Carvalho	30
Joaquim Nabuco	27

Fonte: Jornal *O Tempo*, 9/11/1876.

Como podemos ver, Saldanha Marinho (Liberal histórico) mesmo sem estar na chapa oficial partido teve 106 votos neste colégio. Além dele, também receberam votos os Liberais Inocêncio Seraphico (30 votos), Armínio Coriolano (28 votos) e Silvino Cavalcanti (26 votos). Portanto, tomando-se o exemplo desse colégio, é possível afirmar que, caso a oposição tivesse chegado a um consenso em torno de uma chapa, certamente suas chances de vitória seriam maiores. Mas isso não se sucedeu, pulverizando-se o voto da oposição entre muitos candidatos, alguns tidos como da chapa oficial e outros não.

Situação que levou os Conservadores, com razão, a declarar: “Depois de fatos desta ordem, tão significativas e irrecusáveis, poderá a oposição lançar a conta do Partido Conservador o desastre dessas candidaturas?”³⁸¹. Note-se que esses candidatos que se lançaram fora da chapa eram Liberais históricos e mesmo fora da chapa oficial tiveram uma votação significativa no Colégio da capital.

Mas os Liberais não concordavam com essa avaliação da situação. E lembraram os problemas ocorridos em outros colégios da província e que não guardavam relação com sua pretensa falta de unidade. Como no caso da exclusão

³⁸¹ Jornal *O Tempo*, 9 de novembro de 1876.

acintosa dos 705 cidadãos no colégio de Garanhuns, da não realização das eleições nos Colégios de Buique e Brejo e das eleições parciais no Colégio de Escada.

Assim, o resultado das eleições gerais em Pernambuco excluindo os Colégios de Brejo e Buique, conforme tabela abaixo, dava vitória completa aos Conservadores³⁸². Mas, excluindo os Colégios de Garanhuns e Escada, dois Liberais, Luiz Felipe de Sousa Leão e Antonio Epaminondas de Mello, conseguiriam vagas na Câmara dos Deputados³⁸³.

TABELA 4.
VOTAÇÃO PARA DEPUTADOS GERAIS (EXCLUÍDOS OS COLÉGIOS DE BUIQUE E BREJO)

CANDIDATOS	VOTOS
João Alfredo (Conservador)	1307
Joaquim Portella (Conservador)	1056
F. R. Mello Rego (Conservador)	908
M. A. de H. Cavalcanti (Conservador)	908
José Bento Jr. (Conservador)	878
I. J. de Souza Leão (Conservador)	864
J. Correa de Araujo (Conservador)	852
J. J. Ferreira de Aguiar (Conservador)	789
Barão de Araçagi (Conservador)	789
J. Pinto de Campos (Conservador)	777
Pedro Affonso Ferreira (Conservador)	753
F. L. Gusmão Lobo (Conservador)	744
Theodoro da Silva (Conservador)	738

Fonte: *A Província*, 15/12/1876.

³⁸² Jornal *A Província*, de 15 de dezembro de 1876.

³⁸³ Os resultados finais desta eleição estão no Anexo H.

TABELA 5.
VOTAÇÃO PARA DEPUTADOS GERAIS (EXCLUÍDOS OS COLÉGIOS DE
GARANHUNS E ESCADA)

CANDIDATOS	VOTOS
João Alfredo	570
I. J. de Souza Leão	456
Joaquim Portella	448
Aguiar	374
M. A. de H. Cavalcanti	371
Luiz Felipe de Souza Leão (Liberal)	356
F. R. Mello Rego	355
Theodoro da Silva	351
J. Correa de Araujo	342
Augusto de Oliveira	339
Pedro Affonso Ferreira	335
Antonio Epaminondas de Mello (Liberal)	334
José Bento Jr.	331

Fonte: *A Província*, 15/12/1876.

Mas é no protesto de Antonio Epaminondas de Melo, datado de 6 de dezembro de 1876 e dirigido à Câmara municipal de Recife, que temos uma síntese da posição dos Liberais de Pernambuco com relação à Lei do Terço e à primeira eleição por ela regida:

“Ilms. Srs. presidente e vereadores da Câmara municipal.

Antonio Epaminondas de Mello, eleitor da paróquia de Santo Antonio, havendo protestado contra a falta de execução da lei da reforma eleitoral, principalmente na parte relativa aos curtos prazos para o processo de qualificação o que impossibilitou os recursos legais a oposição; e também contra a falta da pontual distribuição dos títulos de qualificação, o que inabilitou os opositoristas do exercício do direito de pleitearem com igualdade de condições com os

aliados do governo, as eleições primárias e violou a liberdade do voto; vem renovar o seu protesto perante a Câmara apuradora, porque os fatos que serviram de fundamento aquele protesto deram-se em toda a província, salvo duas ou três paróquias.

Destes fatos resultou que o novo princípio adotado pela reforma, da representação das minorias ficou inteiramente iludido, não teve a mínima veneração por parte dos executores da lei, e esta não produziu os efeitos que estavam na mente do legislador.

Reforça o reclamante seu protesto, com as alegações de outros muitos e posteriores protestos que foram apresentados durante a eleição primária, por meio dos quais os protestantes combatiam e repeliam a ação da força e da fraude que diariamente acometiam a pureza das urnas.

Se na Capital, na sede do governo, na paróquia em que os partidos mostravam-se mais tolerantes, mais moderados, os abusos e as infrações da lei deram-se sem reboço, (embora impotentes porque o governo perdeu inteiramente a eleição); pode-se avaliar que soma de arbítrios não se praticou no interior, que violências inauditas não tiveram lugar, e a que fraudes descaradas não recorreram os respectivos vencedores.

A compressão no processo da qualificação é um fato que hoje os vitoriosos das localidades confessam a cada canto com a desculpa banal de – sempre se fizeram assim as eleições no Império brasileiro.

É instintivo que em todas as paróquias onde a oposição não pode representar-se pelo terço dos eleitos, a fraude e a violência tocaram o zênite do escândalo e da imoralidade: é intuitivo que, com os poucos eleitores que conseguiu obter a oposição, a representação da minoria teria lugar se o voto incompleto não fosse absolutamente desconhecido nesta província, e se a lei fosse religiosamente respeitada pelo Partido Conservador, votando unicamente em nove nomes como prescreve a reforma eleitoral, e o que determina o seu espírito político”.

Nesta fala de Antonio Epaminondas se destaca então o problema das eleições primárias não terem seguido o princípio fundamental da Lei do Terço, o voto

incompleto. E isso se deu principalmente por conta da contradição entre a Lei e o regulamento governamental publicado em 12 de janeiro sobre o modo de votar.

A Lei do Terço, no artigo 2º parágrafo 21, afirmava que as eleições primárias para eleitores especiais, os que elegiam os senadores, deveriam se realizar pelo mesmo modo que a eleição para eleitores gerais, os que elegiam os deputados gerais. Ou seja, pelo voto incompleto. Enquanto o regulamento de 12 de janeiro afirmava que “Cada votante, porém, incluirá em sua cédula tantos nomes quantos forem os eleitores que a paróquia der”³⁸⁴, sem referir-se ao terço. Dando margem ao que aconteceu em Pernambuco, onde os Conservadores, cerca de 85% do eleitorado oficial nesta eleição³⁸⁵, votaram em 13 ao invés de 9 nomes para deputados gerais, como dizia a Lei de 20 de outubro de 1875.

O governo justificou sua posição alegando que havia uma lacuna na Lei e que, utilizando-se das prerrogativas legais oferecidas pela Lei eleitoral de 1846, tentou solucionar o impasse criado por este “silêncio da lei”³⁸⁶. Segundo o senador Cunha Figueiredo Jr, todo esse “barulho” aconteceu por conta da aprovação da emenda Cruz Machado que suprimia o voto incompleto para a eleição de senadores³⁸⁷.

A oposição foi bem mais contundente na reprovação a este ato do governo. Para o senador Pompeu, o governo poderia através de regulamentos e instruções suprir lacunas legais, mas o regulamento de 12 de janeiro de 1876 foi uma “violação audaciosa do poder executivo, que a pretexto de regulamentar a execução da lei, a alterou e reformou em ponto capital”³⁸⁸.

Pompeu também lembrou a tática de divisão de votos demonstrada por Figueira de Melo, onde nas localidades em que fosse mais forte, o governo poderia eleger duas de suas chapas, figurando uma como maioria e a outra como minoria. Mas apesar de esta ser uma estratégia legal, representava uma vantagem injusta para o governo, já que era ele quem controlava o processo de qualificação e a entrega dos

³⁸⁴ Discurso do senador Pompeu, Anais do Senado do Império, 20 de fevereiro de 1877.

³⁸⁵ Dos 2002 eleitores da província em 1876, apenas 300 eram liberais, segundo o Jornal *O Tempo* de 19 de dezembro de 1876. O que dá uma porcentagem de 85% de eleitores conservadores nessas eleições.

³⁸⁶ Discurso do Senador Teixeira Jr, Anais do Senado do Império, 21 de fevereiro de 1877.

³⁸⁷ Dos 2002 eleitores, apenas 300 eram liberais, segundo o Jornal *O Tempo* de 19 de dezembro de 1876. O que dá uma porcentagem de 67% de eleitores conservadores

³⁸⁸ Discurso do Senador Pompeu, Anais do Senado do Império, 20 de fevereiro de 1877.

títulos de qualificação na maior parte do Império, e, portanto, controlava também o acesso da oposição ao voto. Tanto é que, nas eleições de 1876 em Pernambuco, dos dois mil eleitores qualificados apenas 300 eram Liberais³⁸⁹. O que certamente não condizia com a realidade da província.

E finalizando o seu protesto a ser encaminhado posteriormente também, conforme a Lei, a consideração da Comissão de Verificação dos Poderes no Parlamento Imperial, a quem competia avaliar pendências eleitorais e diplomar os eleitos, concluiria:

*“Só há dois meios de corrigir a falta de execução da lei: ou dissolução da câmara ou a anulação de todos os colégios em que não houve terço dos eleitores da oposição ou liberais. Nos outros colégios em que houve a representação dessa minoria do terço dos eleitores, é evidente que sempre houve alguma liberdade dos sufrágios políticos, embora não houvesse liberdade completa”*³⁹⁰.

4.3. Verificação de poderes no Parlamento Imperial.

Na Câmara dos Deputados, dos 13 deputados eleitos por Pernambuco, três tiveram sua posição questionada: Francisco Rafael Melo Rego e João Alfredo de Oliveira por questões de incompatibilidade; e Augusto de Oliveira por falhas na apuração dos votos. Melo Rego era diretor do Arsenal da Marinha e João Alfredo tinha sido nomeado recentemente diretor da Faculdade de Direito do Recife, em substituição ao Visconde de Camaragibe. Por isso o deputado Martinho de Campos pediu que os votos deles fossem anulados, já que Melo Rego, como comandante militar, e João Alfredo, como diretor da Faculdade, estavam incompatíveis. Mas a Comissão de Verificação de poderes da Câmara não concordou com Martinho de Campos e emitiu parecer favorável à diplomação desses deputados³⁹¹.

³⁸⁹ Jornal *O Tempo*, 19 de dezembro de 1876.

³⁹⁰ Jornal *A Província*, 7 / 12 / 1876.

³⁹¹ Anais da Câmara dos Deputados, 18 de janeiro de 1877.

Já a diplomação de Augusto de Oliveira ficou em suspenso, porque não tinham sido contabilizados parte dos votos dos eleitores de Caruaru. Theodoro da Silva entrou com um requerimento contra a eleição de Oliveira ³⁹², mas só em 3 de março de 1877 saiu a decisão definitiva em favor de Theodoro da Silva e ele foi declarado o 13º deputado por Pernambuco em 10 de março de 1877.

Entre os casos de nulidade discutidos (Buique, Brejo, Escada, Caruaru e Garanhuns), o do Colégio de Garanhuns gerou um intenso debate na Câmara entre os deputados João Alfredo de Oliveira (Cons-PE) e Andrade Figueira (Cons-RJ). Para João Alfredo, o fato de a mesa paroquial ter invertido a ordem de chamada dos distritos de Garanhuns e não ter aceitado a lista complementar com o nome dos 705 cidadãos qualificados através de recurso e enviada pelo juiz municipal porque ele não a assinou nominalmente em nome da junta municipal e sim apenas como juiz municipal, não importava em nulidade.

Mas Andrade Figueira afirmou que Garanhuns tinha três distritos: Garanhuns, Corrente e Palmeira. E a Lei eleitoral dizia que a chamada deveria ser feita pela ordem dos distritos e dos quarteirões. Além de que os atrasos para o início dos trabalhos, denunciados em protesto,

“... poderia importar um meio de afastá-los [os votantes], de fatigá-los, de os obrigar a retirarem-se sem ter exercido o direito do voto. Mas a surpresa não consistiu tanto em marcar a 3ª chamada para o meio dia, mas principalmente na variedade com que se procedeu a essa 3ª chamada, num dia ao meio dia, noutra às 10 horas. Esta incerteza sobre a hora em que o cidadão devia de ser chamado pode ter graves conseqüências, sobretudo em uma eleição primária” ³⁹³.

Quanto à lista complementar, o juiz municipal exercia essa função ao mesmo tempo em que presidia a junta municipal. Portanto, recusar a lista apenas porque este juiz não assinou nominalmente como presidente da junta e negar o direito de voto de 705 cidadãos, portadores de certidão de provimento judicial, não se justificava. Ainda mais que através de aviso, devido ao curto prazo para recursos, nessa primeira

³⁹² Anais da Câmara dos Deputados, 18 de janeiro de 1877.

³⁹³ Anais da Câmara dos Deputados, 9 de março de 1877.

execução da Lei do Terço o governo estipulou que as decisões dos juízes de Direito quanto à qualificação teriam efeito imediato³⁹⁴. Portanto as eleições primária e secundária de Garanhuns foram declaradas nulas.

O protesto de Epaminondas de Mello foi analisado pela Câmara, que considerou suas acusações vagas e baseadas no falso pressuposto de que “pelo novo sistema eleitoral cabe forçosamente à representação do terço às minorias, ainda quando estas não o consigam por seus esforços e recursos”³⁹⁵. Mas no Senado este protesto teve maior repercussão.

Assim, a Lei do Terço, ao contrário do previsto, trouxe à Câmara apenas 16 opositoristas. Em sua segunda execução em 1878, já sob o domínio Liberal, a Câmara eleita foi toda Liberal, porque Liberal era o ministério. Elevados ao poder para realizar a reforma eleitoral no sentido da eleição direta, mas liderados pelo visconde de Sinimbu, um político da velha guarda cujo ímpeto reformador já estava esmaecido, essa reforma encontrou sérias dificuldades para ser aprovada no parlamento, apesar do apoio da Coroa.



Mas vendo-se repentinamente diante desse famoso poder pessoal que tanto combatera, não é de admirar que Sua Excelência e seu programa-bandeira tomassem umas proporções liliputianas.

³⁹⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 9 de março de 1877.

³⁹⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 18 de janeiro de 1877.

Figura 8 - A volta dos Liberais ao poder - 1878
Fonte: TÁVORA, Araken. Pedro II através da caricatura.
Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1975, p. 65.

E dado que a subida dos Liberais ao poder garantiu uma vitória esmagadora do seu partido nas eleições seguintes, as de 1878, era perceptível que a Lei do Terço não bastava para fazer frente à tão criticada interferência do governo nas urnas, através da violência e fraude institucionalizadas.

Já quanto à derrota Liberal em Pernambuco em 1876 seria exagerado concluir que ela se deve simplesmente às divisões internas do partido. A oposição não teve vez em nenhum dos colégios eleitorais da província, alcançando no máximo o terço do número dos eleitores em alguns colégios, como os de Bonito, Caruaru e Garanhuns. Mas como a Lei do Terço deu fim ao voto distrital, essas vitórias locais sucumbiram à apuração geral dos votos de toda a província.

Considerações finais

O balanço com relação à Lei do Terço e sua primeira execução nas eleições de 1876 é bastante negativo, já que a manutenção da eleição indireta aliada aos mecanismos legais criados pelo governo não foram suficientes para garantir uma representação mais equânime de Conservadores e Liberais no Parlamento. Ainda mais que a Câmara dos deputados já tinha se manifestado em favor de uma reforma mais radical no sistema eleitoral.

Como foi visto nesse trabalho, a idéia da eleição direta no Brasil Império era antiga, sendo defendida no Parlamento desde a década de 1850 pelo visconde de Jequitinhonha. O livro Reforma eleitoral, eleição direta, organizado pelo bacharel Souza Bandeira e publicado em Recife em 1862, foi um dos trabalhos pioneiros em defesa dessa reforma, que seria defendida com afinco tanto por Liberais quanto por Conservadores na década seguinte.

A historiografia tem sempre destacado a obra de Belisário de Souza como pioneira e das mais importantes em defesa das eleições diretas. Nosso trabalho buscou destacar também a contribuição daquela publicação produzida no Recife em 1862, uma década antes, sobre o assunto. Em ambas as obras a proposta de eleições direta emergia associada a um profundo desconforto das elites em relação ao eleitorado primário. Desconforto esse que acenava na direção da subtração do direito político da maioria desses cidadãos no futuro.

O sistema de voto incompleto na proporção de um terço não teve execução em Pernambuco e nas demais províncias onde ocorreram eleições para o Senado em 1876, devido à opção do governo pelo voto completo nas eleições primárias e secundárias, diante da controvérsia entre a Lei e o Regulamento de 12 de janeiro. Dado que, segundo a Constituição, a eleição para deputados e senadores deveria ser do mesmo modo³⁹⁶. Então o princípio fundamental desta reforma acabou ludibriado nas eleições primárias, tanto para a Câmara quanto para o Senado em diversas províncias. Já

³⁹⁶ Constituição de 1824, Art. 43: “As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista”. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acessado em: 16/7/2014.

nas eleições secundárias, a oposição não conseguiu nenhuma vaga para deputado geral em Pernambuco.

Além de que, a mudança do voto distrital para o provincial desagradou alguns parlamentares, inclusive Conservadores, que julgavam esta uma questão vencida. O sistema de círculos de um deputado foi o que até ali tinha trazido mais opositores ao Parlamento, cerca de 35 deputados. Mas a volta do voto provincial teria sido uma transação entre o governo e sua base para compensar o Terço e a provável perda de cadeiras do partido na legislatura seguinte.

Segundo se argumentava, o governo exercia maior controle sobre os pleitos quando as circunscrições eleitorais eram maiores. No caso das circunscrições menores (distritos), o poder das elites locais se sobressaía e o candidato que contasse com a maioria desse apoio teria bem mais chances de se eleger, diferentemente do que se passava quando a vitória eleitoral de qualquer candidatura dependia da apuração geral dos votos de toda uma província³⁹⁷.

O título de qualificação, introduzido na reforma de 1875, e que seria uma garantia mais para os votantes, não teve grande utilidade nessas eleições de 1876, como previram alguns parlamentares. Por que ao estabelecer que a entrega desse documento fosse realizada pelos juizes de paz, cidadãos tão envolvidos e interessados no processo eleitoral, sua efetividade ficou comprometida. Por outro lado, apesar da apresentação do título de qualificação não ser imprescindível para o voto, pelas diversas denúncias apresentadas pela imprensa vemos que os eleitores da oposição em sua maioria tiveram dificuldades no acesso a este documento e não conseguiram votar sem ele. Segundo o jornal *O Tempo*, de 19 de dezembro de 1876, dos dois mil eleitores qualificados na província apenas 300 deles eram Liberais. O que certamente não condizia com a realidade da época, dado que a historiografia aponta haver um equilíbrio de forças entre os dois partidos do Império nesta província³⁹⁸.

Já a ampliação das incompatibilidades foi uma medida importante e objetivava uma menor interferência do governo nas eleições. Mas como o governo tinha o poder de realocar funcionários públicos de acordo com sua conveniência, sua efetividade deve ser minimizada. As transferências de juizes de uma província para

³⁹⁷ Discurso do deputado Florêncio de Abreu, Anais da Câmara dos Deputados, 31 de maio de 1875.

³⁹⁸ CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 217.

outra foi uma constante as vésperas da eleição, visando garantir a presença desses magistrados no Parlamento. Como a Lei estabelecia que a incompatibilidade se restringiria apenas às províncias onde o candidato exercia cargo e não à todo Império, como queriam os Liberais, ainda havia margem para o chamado “elege-me tu que te elegerei eu”, descrito por Richard Graham.

Assim, apesar da ampliação das incompatibilidades ser uma boa medida, foi também um alvo de críticas pelo modo como ficou acertado na Lei. Por que, pelo fato de não abranger todo o Império, ainda permitia candidaturas de políticos estranhos à província e que não lhe tinham prestado serviço algum. Mas, pelo fato deles estarem alinhados com o governo, tinham vitória quase garantida. Como o caso da eleição do Visconde de Rio Branco para Senador pela província de Mato Grosso, em 1862, e a de Saldanha Marinho pela província do Amazonas para deputado geral, em 1878.

Dar mais atribuições ao Judiciário no processo eleitoral foi outra mudança trazida pela reforma na tentativa de tornar os pleitos mais honestos. Mas essa mudança também não teve o êxito esperado. Por que o Judiciário no Brasil Império estava diretamente subordinado ao Poder Executivo e, apesar de não poderem ser demitidos, os magistrados poderiam ser aposentados compulsoriamente ou realocados de acordo com a vontade do governo. Além de que, apesar das restrições impostas pela Lei de incompatibilidade, os magistrados participavam ativamente do processo eleitoral em seu favor e também em favor de familiares e amigos.

Nas localidades em que os magistrados eram reconhecidamente partidários, a oposição muitas vezes se absteve de entrar com recurso judicial pelo direito do voto, já que certamente teriam provimento negado. Tomando o exemplo de Pernambuco, nas eleições de 1876 cerca de 20 recursos Liberais chegaram ao Tribunal da Relação, sendo negado provimento a todos. Enquanto os Conservadores entraram com apenas dois recursos e obtiveram provimento de ambos³⁹⁹.

Mas também houve casos raros como o de Garanhuns, onde, apesar de Conservador, o juiz de Direito Joaquim Cordeiro Coelho Cintra concedeu alguns *habeas corpus* preventivos à oposição, em vista das arbitrariedades da polícia local⁴⁰⁰. Além de dar provimento aos recursos de 705 cidadãos que tinham sido excluídos

³⁹⁹ Jornal *A Província*, 20 de setembro de 1876.

⁴⁰⁰ Jornal *A Província*, 24 de março de 1876.

indevidamente da qualificação⁴⁰¹, apesar de que estes cidadãos não puderam exercer seu direito de voto, como já foi visto.

Então, embora a bancada oposicionista na Câmara dos Deputados tenha mais que dobrado com relação à legislatura anterior⁴⁰², podemos afirmar que os esforços do governo para promover uma melhor representação da oposição no Parlamento através da nova Lei foram pífios. Principalmente pelo fato de que em sua primeira execução a Lei do Terço não atingiu seu objetivo principal, que era o de promover o acesso da oposição ao Parlamento, garantindo-lhes ao menos 40 vagas na Câmara dos Deputados.

Portanto, esta reforma foi gorada em seus resultados, não contendo os mecanismos necessários para garantir a representação da oposição e dar maior lisura aos pleitos, como se propôs. O que contribuiu para o acirramento da discussão em torno da eleição direta, reforma há bastante tempo adiada e reivindicada por parte das elites do Império desde a década de 1860.

⁴⁰¹ CINTRA, Joaquim Cordeiro Coelho. **Relatório das ocorrências da eleição desta freguesia de Santo Antonio de Garanhuns** in Anais do Senado do Império, 3 de março de 1876, PP. 41-42.

⁴⁰² 15ª legislatura: 1872-75, 7 liberais e 16ª legislatura: 1876-78, 16 liberais. COSTA PORTO, Walter. **O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República**. Rio de Janeiro: TopBooks, 2002, p. 99.

REFERÊNCIAS

Documentos e Impressos

Câmara dos Deputados – Consulta online

Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>

Anais da Câmara dos Deputados (1873-1877)

Senado Federal – Anais do Império 1823-1888

Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp

Anais do Senado (1875-1877)

Center for Research Libraries – USA

Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/provincial>

Relatórios provinciais de Pernambuco (1868-1877)

Relatórios provinciais da Bahia (1868-1877)

Center for Research Libraries – USA

Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/imperio>

Relatórios Ministério do Império (1868-1877)

Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano APERJ- PE

Jornal do Recife - PE (1875-1876)

Biblioteca Nacional – Hemeroteca

Jornal A Província - PE (1872-1877)

Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=128066_01&passa=ano%20187&pesq=

Jornal A Reforma - RJ (1872-1877)

Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226440&pasta=ano%20187&pesq=>

Jornal *O Liberal* - PE (1872-1874)

Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=717606&pasta=ano%20187&pesq=>

Fundaj – setor de Microfilmagem

Diário de Pernambuco - PE (1875-1876)

IAGHP

Jornal *O Tempo* - PE (1875-1876)

Legislação

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição política do Império do Brasil – 1824

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

Câmara dos Deputados – legislação informatizada

Reforma do Código do processo criminal, Lei nº 261, de 3 de Dezembro de 1841.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html>

TSE – legislação eleitoral

Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>

Lei regulamentar das eleições do Império do Brasil, nº 387, de 19 de Agosto de 1846

Lei dos Círculos, Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855

Decreto nº 1.082, de 18 de Agosto de 1860

Lei do Terço, Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875

Artigos

ALONSO, Ângela. **Repertório, segundo Charles Tilly**: história de um conceito. *Revista Sociologia & Antropologia* v.02.03: 21–41, 2012.

“**BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza**”, Dicionário biobibliográfico, Centro de documentação do pensamento brasileiro. Disponível em: http://cdpb.org.br/dic_bio_bibliografico_bandeirasouza.html , acessado em 15 de agosto de 2013.

“**Biografia**”. Disponível em: <http://www.casadobruzo.com.br/poesia/t/tavaresbio.htm> . Acessado em 21 de janeiro de 2014.

BUQUET, Daniel. **El doble voto simultaneo**. Argentina. *Revista SAAP*, v. 1, nº 2. Disponível em: <http://www.saap.org.ar/esp/docs-revista/revista/pdf/1-2/Buquet.pdf> . Acessado em 23 de fevereiro de 2014.

CARVALHO, José Murilo. **Liberalismo, radicalismo e republicanism nos anos sessenta do século dezenove**. Oxford: Center of Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper Number CBS-87-07.

CINTRA, Joaquim Cordeiro Coelho. **Relatório das ocorrências da eleição desta freguesia de Santo Antonio de Garanhuns** in *Anais do Senado do Império*, 3 de março de 1876, PP. 41-42.

COSTA, F. A Pereira da *apud* SANTOS, Ana Maria Pessoa dos. “**José Antonio de Figueiredo**”. Disponível em: <http://familytreemaker.genealogy.com/users/p/e/s/Ana-maria-A-Pessoa-dos-santos/FILE/0004page.html> . Acessado em 15 de agosto de 2013

DOLHNIKOFF, Miriam. **Império e governo representativo**: uma releitura. *Cad. CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, abril 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792008000100002&lng=en&nrm=isso . Acessado em 12 de maio 2013.

FERREIRA, Luís Pinto. **Teoria Geral do processo eleitoral brasileiro**. *Revista Paraná Eleitoral*, TRE-PR, nº 006, 1988. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-no-006-pinto-ferreira> . Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

“**Francisco Belisário Soares de Sousa**”. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1652&li=20&lcab=1886-1889&lf=20.

Acessado em 22 de janeiro de 2014.

“Francisco Leopoldino Gusmão Lobo”, in **Os Pinto Lopes do Rio de Janeiro e seus familiares**: os Fernandes Leitão, os Pompeo de Barros, os Proença, os Quartin, os Gusmão Lobo e os Fialho. Disponível em: <http://pagfam.geneall.net/1671/pessoas.php?id=1048406>. Acessado em 25 de dezembro de 2013.

GASPARETTO Jr, Antonio. “**Lei do ventre livre**”. Disponível em: <http://www.historia-brasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-do-ventre-livre/> . Acessado em 12 de janeiro de 2014.

HOFFNAGEL, Marc Jay. **Movimento republicano em Pernambuco (1870-1889)**. Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, Recife, v. 49, 1977.

“**José de Alencar**”, Academia brasileira de letras. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infolid=889&Sid=239>. Acessado em 21 de janeiro 2014.

MENDES, Fabio Faria. A “**Lei da Cumbuca**”: a Revolta contra o Sorteio Militar. Revista Estudos Históricos, 1999, nº 24.

MIRANDA, Ana Paula Miranda e LAGE, Lana. **Da polícia do rei à polícia do cidadão**. Revista da Biblioteca Nacional, 1 de novembro de 2007. Disponível em: <http://rhbn.com.br/secao/capa/da-policia-do-rei-a-policia-do-cidadao>. Acessado em 7 de novembro de 2013.

NADER, Gizlene. “**Carretilhas**” em ação: Reforma e conservadorismo no Segundo Reinado. Revista Dimensões, vol. 28, 2012.

“**Padre Roma**”, PE–AZ, Editoriais, Biografias. Disponível em: <http://www.pe-az.com.br/editorias/biografias/p/1008-padre-roma.html> . Acessado em 17 de agosto de 2013.

PEREIRA, Nilo. **Gilberto Freyre e Dom vital**. Revista Ciência e Trópico, v. 6, n. 1, p. 107-120, jan./jun. 1978.

PERIOTTO, Marcília Rosa. **Antonio Pedro Figueiredo, a revista O Progresso e a educação**. Disponível em: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Marc%ED%IA_Rosa_Periotto_artigo.pdf . Acessado em 8 de fevereiro de 2014.

SANTOS, Ana Maria Pessoa dos. **José Antonio de Figueiredo**. Disponível em: <http://familytreemaker.genealogy.com/users/p/e/s/Ana-maria-A-Pessoa-dos-santos/FIL/E/0004page.html> . Acessado em 15 de agosto de 2013.

SOARES, José Celso de Macedo. **Reforma eleitoral** in Artigos federalistas, Instituto Federalista, 2008. Disponível em: <http://www.if.org.br/artigo.php?codArtigo=109&PHPSESSID=12bb6eab61f965ae5a6002798a022aab>. Acessado em 3 de fevereiro de 2014.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Reformas eleitorais no final do Império: a reinvenção do cidadão brasileiro (1871-1889)**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História–ANPUH. São Paulo, julho 2011.

SOUZA, Felipe Azevedo e. **A tônica de exclusão da reforma eleitoral de 1881**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História–ANPUH. São Paulo, julho 2011.

“**Terceiro mais votado, Edilson fica de fora da Câmara do Recife**”, JC Online, 11 de maio de 2013. Disponível em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2012/10/07/terceiro-mais-votado-edilson-fica-de-fora-da-camara-do-recife59161.php>. Acessado em 11 de maio de 2013.

TEIXEIRA, L. **Juristas e magistrados e a centralização do poder no Império brasileiro**. Revista de Administração Pública, Brasil, 34, abr. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6268/4859> . Acesso em 21 de janeiro de 2014.

Monografias, Dissertações e Teses.

BEZERRIL, Fernanda Daniella de França. **Entre o Privado e o Público: Esboço para uma história política do direito ao voto feminino**. Monografia. Universidade Federal da Paraíba, Dep. de Ciências Sociais, abril de 2008. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/n13/daniella.pdf> . Acessado em 14 de janeiro de 2014.

MORAIS, Everaldo Correa de. **A reforma política no Brasil: Análise das reformas propostas pelo Senado (1998) e pela Câmara (2003)**. 2006, 184f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de Brasília, Brasília.

SANTA CRUZ, Fábio Santiago. **Em busca da conciliação: ideias políticas no Parlamento do Império no Brasil (1831-1855)**, 2008, 202f. Tese (Doutorado em História), Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

Livros

ALENCAR, José de. **Systema representativo**. Rio de Janeiro: Garnier, 1868. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00015600#page/5/mode/lup>. Acessado em 8 de janeiro de 2014.

ALONSO, Ângela. **Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BANDEIRA, A. H. de Sousa (Org). **Reforma eleitoral, Eleição direta**. Recife: Typographia Universal, 1862.

BARMAN, Roderick. **Imperador cidadão e a construção do Império**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

BASTOS, A. C. Tavares. **A Província: Estudo sobre a descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/220526/000011334.pdf?sequence=1>. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

BASTOS, A. C. Tavares. **Os males do presente e as esperanças do futuro: Estudos brasileiros**. Companhia Editora Nacional, 1939. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/os-males-do-presente-e-as-esperancas-do-futuro-estudos-brasileiros>. Acessado em 8 de janeiro de 2014.

BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002, v. 2.

BRASILIENSE, Américo. **Os Programas dos partidos e o 2º Império**. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878, p. 23. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/179482/000017031.pdf?sequence=1>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a elite imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, 7ª Ed.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**. São Paulo: Vértice e Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.

GOUVEA, Fernando da Cruz. **O Partido Liberal no Império: o Barão de Vila Bela e sua época.** Brasília: Senado Federal, 1986.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.

HOLLANDA, Sergio Buarque de. **O Brasil monárquico: do Império à República.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2ª ed., 1977.

International IDEA. **Concepção de Sistemas Eleitorais: Uma Visão geral do Novo guia do International IDEA.** Disponível em: <http://www.idea.int/publications/esd/uplo ad/ESD%20all-low%20res.pdf> . Acessado em 28 de janeiro de 2014.

MAGALHÃES JUNIOR, Raimundo. **Três panfletários do Segundo Reinado.** Academia Brasileira de Letras, 2009.

MILET, Henrique Augusto. **Os quebra-kilos e a crise da lavoura.** Introdução e Manoel Correia de Andrade, Coleção Regate, 2ª edição, São Paulo: Global, 1987.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. **Nordeste insurgente (1850-1890).** São Paulo: Brasiliense, 1981.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império.** Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899-1900, 3 v.

NETTO CAMPELO. **História Parlamentar de Pernambuco.** Recife: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1979.

NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil.** Oxford, Center for Brazilian Studies, University of Oxford, 2002.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República.** Rio de Janeiro: TopBooks, 2002.

ROSAS, Suzana Cavani. **“Não é honrado nem cidadão quem foge às urnas”:** Eleições no Recife oitocentista. In SILVA, Wellington Barbosa da (Org). **Uma cidade, várias histórias: O Recife no século XIX.** Recife: Ed. Bagaço, 2012.

ROSAS, Suzana Cavani. **A dança dos círculos: Guabirus e Praieiros e a disputa pelos distritos eleitorais em 1856.** In FERREIRA, Tania Maria Bessone da C ; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das (Orgs). **Dimensões Políticas do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Mauad, 2012.

SALES, Tadeu José Gouveia de. **José Mariano e seu tempo 1850 – 1912**: O tribuno do Recife e a utopia da liberdade durante o Império e a República. Recife: Cepe, 2013.

SILVA, Wellington Barbosa da (Org.). **Uma cidade, várias histórias**: O Recife no século XIX. Recife: Ed. Bagaço, 2012.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O sistema eleitoral no império**. Brasília: Senado Federal, Universidade de Brasília, 1979.

TÁVORA, Araken. **Pedro II através da caricatura**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1975.

VARELA, Luis. **La Democracia práctica**: estudio sobre todos los sistemas electorales propuestos para dar representación proporcional a las mayorías y minorías. França e Mexico: Librería de A. Bouret e hijo, 1876. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000107.pdf> . Acessado em 23 de fevereiro de 2014.

ANEXOS

ANEXO A PROPOSTAS PIONEIRAS

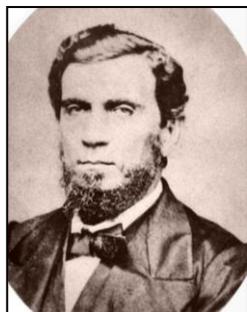


Figura 9- A. H. de Souza Bandeira
1818 – 1884

Fonte: Wikipédia

http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Herculano_de_Sousa_Bandeira



Figura 10- José Antonio de Figueiredo 1823 – 1876

Fonte: <http://www.genealogy.com/users/f/i/g/Daniel-caetano-S-Figueiredo/PHOTO/0030photo.html>



Figura 11 - General Abreu e Lima
1794 - 1869

Fonte: Revista de História

<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/retrato/o-general-das-massas>

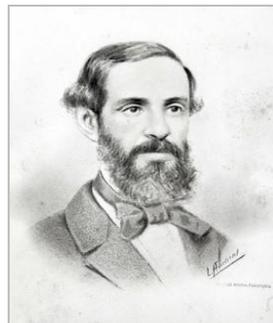


Figura 12 - João Silveira de Sousa
1824 - 1906

Fonte: Itamaraty

<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/galeria-de-autoridades/ministros/joao-silveira-de-souza/view>



Figura 13 - José de Alencar
1829 – 1877

Fonte: Literatura brasileira e paranaense

<http://literaturahelenakolody.blogspot.com.br/p/jose-de-alencar.html>



Figura 14 - Tavares Bastos
1839 - 1875

Fonte: Assembléia legislativa – MT

<http://www.al.mt.gov.br/TNX/download.php?id=46519>



Figura 15 - Belisário de Souza
1839 – 1889

Fonte: Ministério da Fazenda

http://www.fazenda.gov.br/institucional/galeria-dos-ministros/imperio-segundoreinado/dom_pedroII038/image/image_view_fullscreen

ANEXO B O PARLAMENTO E O TERÇO

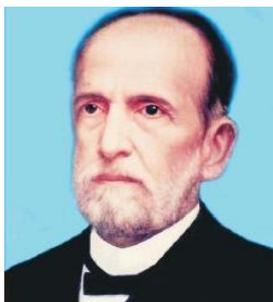


Figura 16 - Paulino de Souza 2º
1834 – 1901

Fonte: blog Hugo Caldas
http://hugocaldas.blogspot.com.br/2011_05_23_archive.html



Figura 17 - Silveira Martins
1835 – 1901

Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Gaspar_da_Silveira_Martins



Figura 18 - Martinho Campos
1816 – 1887

Fonte: blog Daqui de Pitangui
http://daquidepitangui.blogspot.com.br/2010_04_01_archive.html



Figura 19- Diogo Velho Cavalcanti
1829 – 1899

Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Diogo_Velho_Cavalcanti_de_Albuquerque



Figura 20 - Florêncio Abreu
1839 – 1881

Fonte: Galeria dos presidentes de São Paulo - Império
http://www.al.sp.gov.br/acervo-historico/base-de-dados/imperio/galeria_presidentes_1822_1889.pdf



Figura 21 - Balbino da Cunha
1833 - 1905

Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Balbino_C%C3%A2ndido_da_Cunha

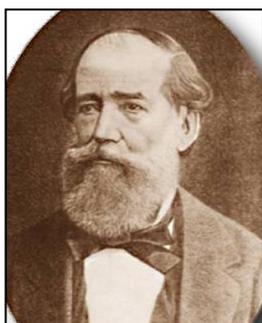


Figura 22 - Francisco Brusque 1822 - 1886
 Fonte: Prefeitura de Brusque
<http://www.brusque.sc.gov.br/web/historia.php>



Figura 25 - Nabuco de Araújo 1813-1878
 Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Tom%C3%A1s_Nabuco_de_Ara%C3%B4ujo_filho



Figura 28 – José Antonio Saraiva 1828 – 1895
 Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Ant%C3%B4nio_Saraiva

Figura 23 - Dr. Silva Flores 1817 - 1880
 Fonte: blog Histórias do Vale do Café
<http://historiasvalecai.blogspot.com.br/2013/06/2189-o-doutor-flores-de-porto-alegre.html>



Figura 26 – Barão de Cotegipe 1815 –1889
 Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Maur%C3%ADcio_Wanderley

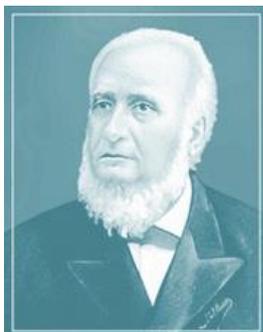


Figura 29 – Cruz Machado 1820 – 1895
 Fonte: Senado Federal
http://www.senado.gov.br/senadores/presidentes/presidentes_biografia.asp?codparl=1417

Figura 24 - Ignácio Martins 1839–1903
 Fonte: Sumidoiro'blogs
<http://sumidoiro.wordpress.com/2014/05/01/fonseca-vianna-ferreira-visconde-rio-velhas-ignacio-martins-matozinhos-vaz-pinto-cate-rete-quindobe-euzebio-queiroz-ventre-livre-sexagenarios-princesa-isabel-escravatura-santa-luzia-senador-dantas-pedr/>

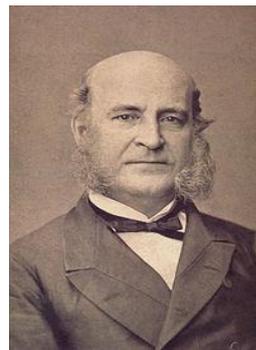


Figura 27 – Visconde de Rio Branco 1819 – 1880
 Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Visconde_de_Rio_Branco

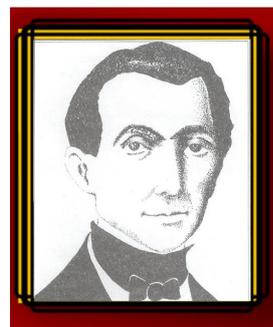


Figura 30 – Candido Mendes de Almeida 1818 – 1881
 Fonte: Ministério público - MA
http://www2.mp.ma.gov.br/memorial/indememorialgaleriapromotpublicoimperio_candido.asp



Figura 31 – Figueira de Melo 1809 – 1878
 Fonte: STF ministros
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=312>



Figura 32 – Nunes Gonçalves 1823 – 1899
 Fonte: blog do Mendes
<http://blogdomendesemendes.blogspot.com.br/2012/01/caico-rn-datas-e-notas-para-historia-do.html>



Figura 33 – Francisco Octaviano 1825 – 1889
 Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_Otaviano



Figura 34 – Tomas Pompeu 1818 – 1877
 Fonte: O nordeste.
http://www.onordeste.com/onordeste/enciclopediaNorte/index.php?titulo=Senador+Pompeu+<r=s&id_perso=1134

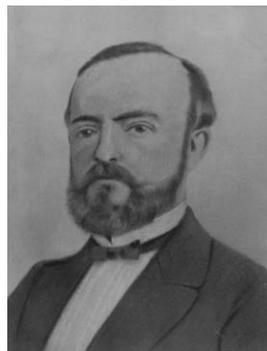


Figura 35 – Teixeira Jr 1830 – 1892
 Fonte: Ministério dos transportes
<http://www.transportes.gov.br/conteudo/37548>



Figura 36 – Fernandes da Cunha 1827 – 1903
 Fonte: O diário da região.
<http://www.odiariodaregiao.com/artigo-e-juazeiro-quase-teve-um-visconde/>

ANEXO C PERNAMBUCO E O TERÇO



Figura 37- Visconde de Camaragibe
1806 – 1876

Fonte: Fundaj

http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=3915



Figura 38 – João Alfredo Correa de
Oliveira 1835 – 1919

Fonte: Wikipédia

http://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Alfredo_Correa_de_Oliveira



Figura 39 - Manoel
Machado Portella
1833 – 1895

Fonte: Fundaj

http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=6552



Figura 40 - Theodoro da
Silva 1832 – 1910

Fonte: Ministério dos
Transportes

<http://www.transportes.gov.br/conteudo/37548>



Figura 41 – Ignácio Joaquim
de Souza Leão 1826 – 1904

Fonte: Fundaj

http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=4099



Figura 42 - Manoel Clementino
Carneiro da Cunha
1825 - 1890
Fonte: Fundaj
http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar_projeto.php?cod=30&from=1425#



Figura 43 - Desembargador Freitas
Henriques 1822 – 1903
Fonte: STF
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=348>



Figura 44 - Dr. Quintino José de
Miranda ? - 1891
Fonte: IAHGP
<http://institutoarqueologico.com.br/galeriadespresidentes.php>



Figura 45 - Dr. José Higino Duarte
Pereira 1847 – 1901
Fonte: STF
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=146>

ANEXO D
LEI DO TERÇO, DECRETO Nº 2.675, DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

“Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores da parochia, e pelos immediatos na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cédulas fechadas, contendo cada uma dous nomes com o rotulo - mesários - para supplentes -. Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para mesários, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores somente elegerão, por maioria de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cédulas fechadas, das quaes a primeira conterà um só nome com o rotulo - para Presidente, e a segunda três nomes com o rotulo - para substitutos -. O Presidente, mesários, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará três dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 15 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituída a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatórios acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei

Não havendo três eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausência fora da Província, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores for inferior a três.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canônico, serão convocados até perfazerem o numero de três. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos últimos, o Juiz de Paz recorrerá á lista dos votados para Juizes de Paz do quatriennio corrente, e, na falta destes, convidará três cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, constituir-se-ha na sede de cada município uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como Presidente, e de dous membros eleitos pelos Vereadores da Câmara, em cédulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O Presidente da Junta municipal, nos municípios que não constituírem termos, será o supplente respectivo do Juiz Municipal. Nos municípios de que trata a segunda parte do art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a Junta municipal será organizada como ahi se dispõe.

§ 3º No impedimento ou falta do Presidente da Junta parochial e dos seus substitutos, os mesários elegerão d'entre si o Presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesários e seus substitutos, a mesa se completará na forma do art. 17 do Decreto nº 1812 de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesários e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4º do Decreto nº 2621 de 22 de Agosto de 1860.

O mesmo se praticará para supprir a falta dos membros e substitutos eleitos das Juntas municipaes.

§ 4º As listas geraes, que as Juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as Juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

I. Têm renda legal conhecida:

N. 1. Os Officiaes do Exercito, da Armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extincta 2^a linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorários;

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei n^o 1507 de 26 de Setembro de 1867;

N. 4. Em geral, os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

N. 5. Os advogados e solicitadores, os médicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvedo pelas Faculdades, Academias, Escolas e Institutos, de ensino publico secundário, superior e especial do Império;

N. 6. Os que exercerem o magistério particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos;

N. 7. Os clérigos seculares de ordens sacras;

N. 8. Os Titulares do Império, os Officiaes e Fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

N. 9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;

N. 10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos títulos estiverem registrados no registro do commercio;

N. 11. Os proprietários e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

N. 12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

II. Admitte-se como prova de renda legal:

N. 1. Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, indústria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$;

N. 2. Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importância de 6\$000 annualmente;

N. 3. Exibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatário, por atrazo não inferior a três annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 5º Ficam elevados: a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

No ultimo prazo ouvirão as Juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações que lhes forem feitas; e, reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emittirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omittidos.

§ 6º As Juntas parochiaes trabalharão, desde as dez horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas e as deliberações tomadas por maioria de votos. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto e que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, que será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 7º Organizada no primeiro prazo de que trata o § 5º a lista geral dos votantes da parochia com todas as indicações do § 4º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será publicada pela forma determinada no art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e também pela imprensa, se a houver no município.

Do mesmo modo se procederá com a lista suplementar, depois do segundo prazo.

§ 8º Concluídos os trabalhos da Junta parochial e remettidos immediatamente ao Juiz Municipal ou ao substituto do Juiz de Direito, este convocará, com antecedência de 10 dias, os Vereadores que tiverem de eleger os outros dous membros da Junta do município, para que no dia e hora designados compareçam no paço da Câmara Municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahi presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a composição das Juntas de qualificação e mesas parochiaes, e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta circunstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9º Installada a Junta municipal, o Presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinárias para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da Junta municipal, que deverá principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos das Juntas parochiaes, ou antes, se for possível, durará o tempo necessário, comtanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recommençar no vigesimo dia, que será annunciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. A' Junta municipal compete:

1º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do município, com a declaração dos que são elegíveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciárias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessários para verificação da existência dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade política, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notificar-los por editaes affixados nos lugares mais públicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4º Ouvir e decidir, com recurso necessário para o Juiz de Direito, todas as queixas, denúncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento ex-officio e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vícios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

§ 12. As sessões da Junta municipal serão publicas e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas Juntas parochiaes, serão publicadas na sede do município, e devolvidas ás ditas Juntas, para que também as

publiquem nas parochias. A publicação será feita durante dous mezes, por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias, pelos jornaes, se os houver no município. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao Juiz de Direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no paragrapho antecedente, as Juntas municipaes reunir-se-hão segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas; o que será annuciado com oito dias, pelo menos, de antecedência. Nas comarcas em que houver mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1ª vara cível. Perante a Junta municipal servirá de Escrivão o Secretario da Câmara Municipal.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia ou de nullidade. Devem ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificação processada com citação do Promotor Publico, no primeiro caso, e dos interessados no segundo.

§ 16. Presentes os recursos á Junta municipal, esta, no mesmo dia ou no immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrevel-o na acta do dia e publical-o pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favorável da Junta, no 1º caso do § 15, será immediatamente executado, salvo o recurso com effeito devolutivo, que qualquer cidadão pode interpor para o Juiz de Direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papeis no prazo de três dias para o sobredito Juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Também seguirão para o Juiz de Direito, qualquer que seja a decisão da Junta municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre qualificação serão decididos pelo Juiz de Direito, em despachos fundamentados, no prazo improrogavel de trinta dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus effeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo o tempo recurso para a Relação do districto, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessário e com efeito suspensivo para o mesmo Tribunal, o qual o decidirá no prazo improrogável de trinta dias, contados da data em que os papeis tiverem entrado na respectiva Secretaria, e, se o recurso não for provido dentro deste prazo, ter-se-ha por firme e irrevogável a decisão do Juiz de Direito. No caso de anulação, o Presidente do Tribunal da Relação enviará imediatamente ao Presidente da respectiva Província cópia de acórdão, a fim de que sejam dadas promptas providencias para a nova qualificação. Servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes e lançadas pelas Juntas municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no archivo da Câmara do município, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão títulos de qualificação, que deverão ser impressos e extrahidos de livros de talão.

Estes títulos serão remettidos, dentro de três dias, pelas Juntas municipaes aos Juizes de Paz em exercício nas respectivas parochias.

§ 20. Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da Câmara Municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao próprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os títulos não reclamados serão remettidos á Câmara Municipal, e ahi guardados em um cofre.

No caso de recusar o Juiz de Paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da comarca, por simples petição. O Juiz de Direito, ouvindo o de Paz, que responderá no prazo de três dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Câmara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o effeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que falleceu, ou que perdeu a capacidade política para o exercício do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7º da Constituição do Império.

§ 22. A prova da perda da capacidade política do cidadão, na conformidade do paragrapho antecedente, deve ser a mais completa e incumbe aquelle que requerer a eliminação. Perante a Junta municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão authentica de algum dos factos de que resulta a perda de capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se acharem lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita ex-officio pela Junta municipal, com exhibição da certidão de óbito, que, á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser também eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das Juntas municipaes a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicilio para município differente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança for de uma para outra parochia do mesmo município, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinário estabelecido nos paragraphos antecedentes será feita de dous em dous annos.

§ 25. Nos termos do art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, as Juntas Municipaes enviarão ao Ministro do Império, no município da Côrte, e aos Presidentes, nas Províncias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e, em todos os annos, no mez de Janeiro, cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluídos da lista geral, ou nella novamente incluídos durante o anno anterior.

§ 26. São nullos os trabalhos da Junta parochial de qualificação:

I. Tendo sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado;

II. Tendo concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influído no resultado da eleição;

III. Não se tendo feito, nos termos do art. 4º da Lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e dos immediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta, vicio que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos eleitores, como dos immediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 1º;

IV. Tendo a Junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V. Tendo por causas justificadas e attendiveis funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

VI. Tendo feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não se tendo reunido a Junta pelo tempo e nas occasiões que a lei marca;

VIII. Não tendo sido feita a qualificação por districtos, quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no paragrapho antecedente não annullam o processo da qualificação, se este for em sua substancia confirmado ou corrigido pela Junta municipal; e apenas dão lugar á responsabilidade dos que as motivaram, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nullos os trabalhos da Junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, nos I, II, III, IV, V, VI e VII;

II. Não se tendo feito, nos termos do § 8º deste artigo, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos Vereadores.

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos, quarteirões e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescripto no § 13.

§ 29. É applicavel aos trabalhos da Junta municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no paragrapho antecedente, ou houverem sido suppridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o Secretario da Câmara Municipal dentro de 30 dias depois de finda a qualificação.

Art. 2º O Ministro do Império fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a unica excepção dos subditos de outros Estados. Havendo sobre o múltiplo de 400 numero excedente de 200, accrescerá mais um eleitor. Em falta de dados estatísticos para a fixação de eleitores de alguma parochia, ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

§ 1º Para todos os effeitos eleitoraes até o novo arrolamento geral da população do Império, subsistirão inalteráveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual

recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a criação de novas freguezias, ou com a subdivisão das existentes.

§ 2º Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, á vista das modificações que tiverem occorrido no novo arrolamento da população.

§ 3º A eleição de eleitores geraes começará em todo o Império no primeiro dia útil do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução da Câmara dos Deputados, no qual o Governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4º As mesas das assembléas parochiaes serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 1º e seus §§ 1º e 3º.

§ 5º A organização, porém, das juntas e mesas parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição em virtude desta lei, será feita pelos eleitores e supplentes, sem prejuízo do modo estabelecido no art. 1º e §§ 1º e 3º.

§ 6º Não se admittirá questão sobre elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegível, e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite á prisão e livramento.

§ 7º Compete á mesa da assembléa parochial:

I. Fazer as chamadas dos volantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

II. Apurar as cédulas recebidas;

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa, ou cidadão volante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo.

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Império, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Província, e outra, por intermédio destes, ao 1º Secretario da Câmara dos

Deputados ou do Senado, conforme for a eleição de eleitores geraes ou especiaes para Senador.

§ 8º Ao Presidente da mesa da assembléa parochial incumbe:

- I. Dirigir os trabalhos da mesa;
- II. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorrogando os trabalhos;
- III. Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela mesa;
- IV. Manter a ordem no interior do edifício, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não for possível por aquelle modo.

§ 9º Installada a mesa parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cédula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o múltiplo de tres, o votante adicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme for o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembléa parochial continuarão todos os dias, começando ás 10 horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. A hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará uma acta, na qual se declarem as occurrencias do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero das cédulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudiram á terceira chamada, e do numero das cédulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa, segundo o modelo que for estabelecido em regulamento pelo Governo. Recebel-o-hão os cidadãos elegíveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 13. E' applicavel aos cidadãos elegíveis, que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição do § 6º deste artigo.

§ 14. No acto da eleição não se admittirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia.

Admittem-se, porém, observações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida á ultima, e a transcripção será encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extrahirem-se as cópias das actas para os fins declarados no art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptos nas mesmas cópias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

§ 16. A transcripção, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, ex-officio, ou a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegíveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessárias para justificar o seu procedimento.

§ 17. Para Deputados á Assembléa Geral, ou para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total marcado para a Província.

Se o numero marcado para deputados á Assembléa Geral de membros da Assembléa Legislativa Provincial for superior ao múltiplo de tres, o eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes de cidadãos, conforme for o excedente.

§ 18. Emquanto por lei especial não for alterado o numero de Deputados á Assembléa Geral, cada Província elegerá na mesma proporção ora marcada.

§ 19. Nas que tiverem de eleger Deputados em numero múltiplo de tres, cada eleitor votará na razão de dous terços; nas que tiverem de eleger quatro Deputados, o eleitor votará em tres nomes, e nas que tiverem de eleger cinco Deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas Províncias que tiverem de eleger somente dous Deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de Deputados e Senadores, a Província do Rio de Janeiro e o Município da Côrte formam a mesma circumscripção eleitoral.

§ 20. No caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas, o eleitor votará como dispõem os §§ 17 e 19.

§ 21. Na eleição de Senador observar-se-ha o seguinte:

1º Organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder á eleição dos eleitores serão os mesmos estabelecidos no § 4º deste artigo;

2º A eleição primaria, ou a secundaria, se aquella estiver feita, proceder-se-ha dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que os Presidentes de Província houverem recebido a communicação do Presidente do Senado ou do Governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra communicação serão registradas no Correio.

§ 22. O Ministro do Império, na Côrte, e os Presidentes nas Províncias, crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As authenticas dos collegios eleitoraes de cada Província serão apuradas pela Câmara Municipal da capital, excepto as dos collegios da Província do Rio de Janeiro, nas eleições para Deputados á Assembléa Geral e senadores, as quaes serão apuradas pela Câmara Municipal da Côrte.

§ 24. A eleição de Vereadores das Câmaras Municipaes e de Juízes de Paz se fará no 1º dia do mez de Julho do ultimo anno do quadriennio, observando-se na organização da mesa parochial e no recebimento e apuração das cédulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna duas cédulas com os respectivos rótulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegíveis para Vereadores, se o município der nove Vereadores, ou de cinco cidadãos elegíveis, se o município der sete Vereadores; outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegíveis para Juízes de Paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser Vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no município por mais de dous annos.

§ 27. Só podem ser Juizes de Paz de um districto os cidadãos que, além dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dous annos residencia nesse districto.

§ 28. Se o município for constituído por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e Vereadores eleitos, e, fazendo extrahir duas cópias authenticas das actas, remetterá uma à Câmara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

§ 29. Se o município comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e ás duas cópias das actas darão o destino indicado no paragrapho antecedente.

A Câmara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá á apuração geral dos votos para Vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá cópia ao Juiz de Direito da comarca, além das que deve remetter como diplomas aos novos eleitos, na forma do art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 30. O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Câmaras Municipaes, mas não poderá fazel-o senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.

Declarará nulla a eleição, se verificar algum dos casos applicaveis do art. 1º § 26 desta lei, ou que houve fraude plenamente provada, e que prejudique o resultado da eleição: e fará intimar o seu despacho por carta do Escrivão do Jury não só á Câmara Municipal, como a cada um dos membros da mesa da assembléa parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do município, que o deverá interpor dentro de 30 dias, contados da publicação do edital do mesmo despacho; do que, porém, annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpor, haverá recurso necessário com effeito suspensivo para a Relação do districto.

§ 31. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contado da data em que receber as cópias authenticas, e, no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente, no prazo também de 15 dias, contado da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente; a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente, nos termos da ultima parte do § 18 do art. 1º desta lei.

§ 32. O Presidente do Tribunal da Relação enviará ao Presidente da respectiva Província a cópia do acórdão, e immediatamente se procederá à nova eleição, no caso de anulação da primeira.

§ 33. Os Vereadores e Juizes de Paz do quadriennio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3º Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral Legislativa os Bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Províncias em que exercerem jurisdição:

I Os Presidentes de Província e seus Secretários;

II. Os Vigários Capitulares, Governadores de Bispados, Vigários Geraes, Provisores e Vigários foraneos;

III. Os Commandantes de Armas, Generaes em Chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de policia;

IV. Os Inspectores das Thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

V. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores Públicos, e os Curadores geraes de Orphãos;

VI. Os Inspectores ou Directores Geraes da instrucção publica.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercício dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercício;

III. Para os funcionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 3º Também não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os empregarios, directores, contractadores, arrematantes ou

interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos públicos naquellas Províncias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4º Serão reputados nullos os votos que para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores recahirem nos funcionarios e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das Câmaras apuradoras.

§ 5º Salva a disposição do art. 34 da Constituição do Império, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompatível com o cargo de Deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuídas, geraes ou provinciaes, e bem assim a concessão de privilégios e a celebração de contractos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos públicos. Exceptuam-se: 1º os accessos por antiguidade; 2º o cargo de Conselheiro de Estado; 3º as Presidências de Província, missões diplomaticas especiaes e commissões militares; 4º o cargo de Bispo.

A prohibição relativa a empregos (salvo accesso por antiguidade), commissões, privilégios, contractos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos públicos, é applicavel aos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, com relação ao governo da Província.

Art. 4º O Governo fará colligir e publicará por decreto todas as disposições que ficam vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará sem vigor a disposição do art. 120 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 5º Fica o Governo autorizado a espaçar a reunião da Assembléa Geral Legislativa da seguinte legislatura, comtanto que se effectue dentro do primeiro anno.

Outrossim, é autorizado a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos §§ 5º a 10, 13, 14 e 18 do art. 1º.

Art. 6º A eleição das Assembléas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, em quanto se não eleger novo corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porém, serão também observadas nessas eleições, desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e

faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo” .

Fonte: site do TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-do-terco> .
Acessado em: 17/7/2014.

ANEXO E
COLÉGIOS ELEITORAIS DE PERNAMBUCO EM 1876.

Colégios	Paróquias	Eleitores
Recife	São Frei Pedro Gonçalves do Recife, Santo Antonio, São José, Boa Vista, Graça, Afogados, Poço da Panela, Várzea e São Lourenço da Matta	226
Jaboatão	Jaboatão e Muribeca	48
Paudalho	Paudalho, Gloria de Goitá e N. S. da Luz	94
Nazaré	Nazaré e Tracunhaem	103
Goiana	N. S. do Rosário de Goiana, N. S. do Ó de Goiana e Tejucupapo	79
Itambé	Itambé e São Vicente	101
Olinda	S. Salvador da Sé, S. Pedro Mártir e Maranguape	30
Igarassu	Igarassu e Itamaracá	40
Limoeiro	Limoeiro e Taquaratinga	72
Cabo	Cabo	53
Ipojuca	Ipojuca	48
Vitória	Santo Antão	71
Escada	Escada e Gameleira	69
Serinhaem	Serinhaem	28
Rio Formoso	Rio Formoso e Una	36
Barreiros	Barreiros	27
Palmares	Água Preta e N. S. da Conceição dos Montes	76
Caruaru	Caruaru, São Caetano e Altinho	74
Panelas	Panelas e Quipapá	61
S. Bento	São Bento	31
Bonito	Bonito	74
Bezerros	Bezerros e Gravatá	49
Bom Conselho	Papacaça e Águas Belas	67

Garanhuns	Garanhuns	62
Buique	Buique e Pedra	34
Triunfo	Triunfo e Vila Bela	32
Flores	Flores	27
Ingazeira	Ingazeira	31
Floresta	Fazenda Grande e Tacaratú	52
Brejo	Brejo da Madre de Deus	40
Cimbres	Cimbres, Pesqueira e Alagoa de Baixo	59
Cabrobó	Cabrobó, Santa Ana de Leopoldina e Salgueiro	38
Exú	Exú e Granito	21
Ouricuri	Ouricuri	26
Bom Jardim	Bom Jardim	77
Petrolina	Petrolina e Santa Maria da Boa Vista	18
Total		2074

Fonte: *Falla com que o exm. sr. doutor Manoel Clementino Carneiro da Cunha abriu a sessão da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco em 2 de março de 1877. Pernambuco, Typ. de M. Figueirôa de Faria & Filhos, 1877.*

Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/692/> . Acessado em: 17/7/2014.

ANEXO F

CHAPA CONSERVADORA PARA DEPUTADOS GERAIS.



Figura 46 - João Alfredo
Correa de Oliveira
1835 - 1919
Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Alfredo_Correa_de_Oliveira



Figura 47 – Barão de
Araçagi
Francisco Caldas Lins
1828 - 1897
Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_de_Caldas_Lins



Figura 48 – Joaquim
Machado Portella
1827 - 1907
Fonte: Arquivo nacional
<http://www.exposicoesvirtuais.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=217>



Figura 49 - Joaquim
Correa de Araújo
Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Joaquim_Correa_de_Ara%C3%BAjo



Figura 50 – Ignácio de
Barros Barreto
Fonte: Fundaj
http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=2899



Figura 51 – Manoel do
Rego Barros Souza Leão
1840 - 1882
Fonte: Fundaj
http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar_projeto.php?cod=30&from=4315#

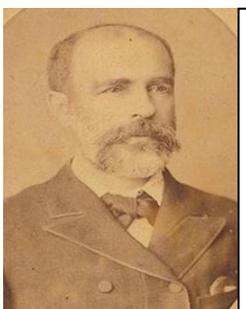


Figura 52 – Francisco do
Rego Barros Cavalcanti
de Lacerda
Fonte: Açúcar no Brasil
– Personalidades
http://www.cbg.org.br/baixar/acucar_no_brasil_8.pdf



Figura 53 – Ignácio
Joaquim de Sousa Leão
1826 - 1904
Fonte: Fundaj
http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar_projeto.php?cod=30&from=3190#

Álvaro Barbalho Uchoa
Cavalcanti
1818 - 1889



Figura 54 – Manoel Arthur de
Holanda Cavalcanti
1840 - 1914
Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Manoel_Artur_de_Holanda_Cavalcanti_de_Albuquerque

Pedro Affonso
Ferreira

José Bento da Cunha
Figueiredo Jr.
1833 - 1885

Luiz da Veiga
Pessoa

ANEXO G
CHAPA LIBERAL PARA DEPUTADOS GERAIS

Antonio Epaminondas de Mello	Antonio José da Costa Ribeiro	Antonio Alves de Souza Carvalho
------------------------------	-------------------------------	---------------------------------



Figura 55 - Aprígio Guimarães
1832 - 1880
Fonte:
<http://ihm.nlm.nih.gov/luna/servlet/view/all/w/hat/Portraits?res=2&os=1650>



Figura 56 - Soares Brandão 1839 - 1899
Fonte: Wikipédia
pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_de_Carvalho_Soares_Brandão

Deão Joaquim Francisco de Faria



Figura 57 - Joaquim Nabuco 1849 - 1910
Fonte: Wikipédia
http://pt.wikipedia.org/wiki/Joaquim_Nabuco



Figura 58 – Luiz Felipe de Sousa Leão
1832 - 1898
Fonte: Fundaj
http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=3718



Figura 59 – Manoel Buarque de Macedo
1837 - 1881
Fonte: Ministério dos Transportes
<http://www.transportes.gov.br/conteudo/37548>

ANEXO H
RESULTADOS ELEITORAIS - 1876

VEREADORES – COLÉGIO DE RECIFE

CANDIDATOS	VOTOS
Rego e Albuquerque	439
Loyo Junior	336
Belarmino Carneiro	327
Cesário de Melo	313
Soares Guimarães	307
Martins Raposo	272
Freire Gameiro	267
Luiz Cesário do Rego (Liberal)	251
Dr. Paulo Oliveira (Liberal)	218

Fonte: *Jornal Correio da Tarde*, 25 / 10 / 1876

DEPUTADOS GERAIS – PE

CANDIDATOS	VOTOS
João Alfredo	1303
Joaquim Portella	1023
F. R. Melo Rego	909
M. A. de H Cavalcanti	895
J . Correa Araujo	852
José Bento Jr.	850
I. J. de Sousa Leão	849
Araçagi	801
Pedro Affonso	788
Aguiar	787
Pinto de Campos	771
Gusmão Lobo	753
Augusto de Oliveira ⁴⁰³	753
Theodoro da Silva ⁴⁰⁴	722

Fonte: *Jornal Correio da Tarde*, 28 / 11 / 1876

⁴⁰³ Diplomado pela Câmara municipal de Recife.

⁴⁰⁴ Diplomado de forma definitiva como o 13º deputado de Pernambuco pela comissão de verificação de poderes da Câmara dos Deputados em março de 1877.

SENADORES – PE

CANDIDATOS	VOTOS
João Alfredo	1580
Joaquim Portella	1186
Mons. Pinto de Campos	1079
Theodoro da Silva	564
Aguar	480

Fonte: *Jornal Correio da Tarde*, 28 / 11 / 1876